

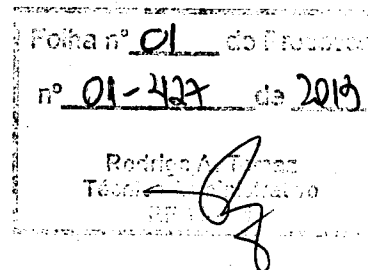


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de julho de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 123/13



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI-IV, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, propõe-se estender a isenção concedida aos imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV até o momento do lançamento individualizado das residências e retribuir os créditos tributários de IPTU vencidos, advindos de operações vinculadas aos aludidos Programas.

Pretende-se, ainda, relativamente ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI-IV, aumentar para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o valor do imóvel utilizado como limite para concessão de isenção desse tributo nas transmissões de imóveis de uso exclusivamente residencial, quando o contribuinte for pessoa física, incluindo, para fins dessa isenção, os atos transmissivos compreendidos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Tal medida visa incrementar o alcance social da isenção, atingindo maior número de imóveis da população de baixa renda.

No que concerne ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetiva-se:

a) ampliar o rol de prestadores de serviços sujeitos à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM para alcançar as

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 23 e folha de informação
sob nº 24 . 18 de 12/13
Ass: Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



Nota nº 02 do Processo
nº 01-427 de 2012
Rc. Tomaz
Técnico Administrativo

instituições financeiras que, comumente, estão dispensadas da emissão de notas fiscais, bem como estabelecer outras hipóteses de obrigatoriedade das pessoas jurídicas de efetuarem a retenção do ISS na fonte, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" do artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM, independentemente da obrigatoriedade de emissão, por estes, de nota fiscal autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal. No mais, fica expressa a obrigatoriedade de retenção pelos condomínios edifícios residenciais quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o dispositivo retro mencionado, executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM;

b) alterar a redação do artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade do aceite da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e também para o intermediário do serviço quando responsáveis tributários, suprimindo assim uma lacuna na legislação tributária municipal em vigor, que impõe essa obrigação apenas para o tomador do serviço, bem assim para prever que a notificação da obrigatoriedade do aceite possa ser feita pela Administração Tributária por meio de comunicação eletrônica;

c) alterar a redação de dispositivos da Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, visto que, em face da nomeação da Cidade de São Paulo apenas como uma das sedes da Copa do Mundo e não da Copa das Confederações, a redação vigente se mostra inadequada.

Quanto à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a alteração proposta visa adequar a legislação tributária municipal às recentes decisões judiciais que, reiteradamente, têm afastado a incidência da aludida taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento. Além disso, pretende evitar que a atual insegurança jurídica que envolve a incidência da TFE interfira negativamente na receita de prestação de serviços relacionada aos fundos de investimento – uma das maiores fontes da arrecadação do ISS municipal.

Por fim, em cumprimento às determinações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa asseverar que, de acordo com o demonstrativo e pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o impacto orçamentário-financeiro estimado em decorrência da perda arrecadatória será compensado pela implantação da correção do Valor Venal de Referência para o ITBI.

✓



Nota nº 03 do Processo
nº 01-427 de 2013
Rodrigo A. Tomaz

Assim, restando evidenciadas as razões que ampáram a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: cópia do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e dos pronunciamentos da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

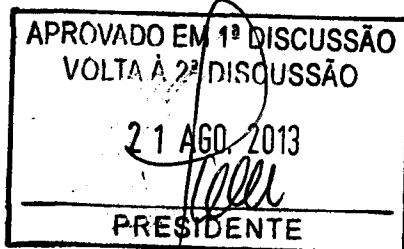

JAM/LMS/sr
Alt Leg Tributária OF versão 2



Processo nº 04 do Processo
nº 01-427 de 2013
Rodrigo A. Torres
Técnico Administrativo
SP 2.401

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00427/2013



Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

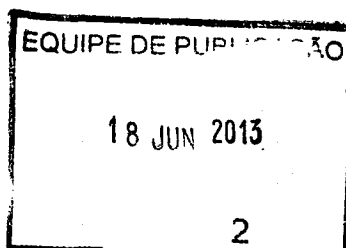
CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de



CMSP - SEP. 22 - 18/06/2013 - 12:21 - 004814 - 1/1

ALVARO DE LIMA
OAB 123456789
11/01/2012
DEFENSORIA



Forma nº 06 do Processo nº 01-423 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

Arrendamento Residencial – PAR e Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.” (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI-IV

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas “a” e “b”.

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º O “caput” do artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente



Folha nº 06 do Processo
nº 01.427 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 4º O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 9º-A**

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do “caput” do artigo 1º desta lei, poderá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 5º O artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:



Fls. 02 do processo
nº 01-422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.422

“Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

.....
§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para “Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016”:

“CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL” (NR)

“Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

-
- II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;



Folha nº 08 do Processo
nº 01-477 de 2013 5
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

“Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE

Art. 7º O artigo 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:

.....



6
Folha nº 09 do Processo
nº 01-422 de 2013
(NR) Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.41

III - os fundos de investimento e clubes de investimento;

CAPÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/LMS/bam
Alt Leg Tributária PL

✓



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OFÍCIO SF/SUREM nº 122/2013

Folha nº 10 do Processo
nº 01.422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11201

CÓPIA

São Paulo, 27 de maio de 2013.

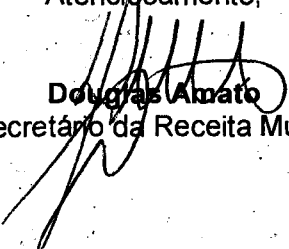
Senhora Assessora,

Conforme entendimento, encaminhamos através do presente estudo de impacto financeiro, elaborado por esta Subsecretaria, para alcançar minuta de Projeto de Lei encartada no Processo Administrativo nº 2013 – 0.091.099 – 9.

	2013 (8 meses)	2014	2015	2016
Impacto (ITBI-IV) - R\$ milhões				
Isenção do ITBI-IV valor total imóvel seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (art. 3º)	-13,8	-20,7	-20,7	-20,7
Total (ITBI-IV) - (A)	-13,8	-20,7	-20,7	-20,7
Impacto (IPTU)				
Ampliação da isenção do IPTU para o FAR (art. 5º, caput, da Lei nº 15.360/2011)	-0,9	-1,7	-2,6	-3,5
Remissão e anistia do IPTU para imóveis adquiridos em operações vinculadas ao PAR e ao PMCMV (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 15.360/2011)	-0,4	0,0	0,0	0,0
Total (IPTU) - (B)	-1,3	-1,7	-2,6	-3,5
Medidas Compensatórias - R\$ milhões				
Implantação da correção do VVR (Valor Venal de Referência para o ITBI-IV)	52,0	78,0	78,0	78,0
Total (Medidas Compensatórias) - (C)	52,0	78,0	78,0	78,0
Impacto Total (C-A-B) - Incremento de Receita	36,9	55,6	54,7	53,8

Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários. No ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Douglas Amato

Subsecretário da Receita Municipal

Ilma. Senhora
June Alberici de Mello
DD. Assessora Técnico Legislativa
Secretaria de Governo
Prefeitura da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 (9º andar) – São Paulo – SP



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do Processo
nº 01-42x de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF nº 401

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09 / 04 / 13 (a)

CÓPIA

SOLANGE A. COUTINHO
RF nº 598.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Assunto: Projeto de Lei – Introduz alterações na legislação tributária municipal e no processo administrativo fiscal

GABSF
Senhor Secretário,

Cuida-se de minuta de projeto de lei, oriunda da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, que tem por intuito promover alterações na legislação tributária municipal e no processo administrativo fiscal, pelas razões constantes da exposição de motivos de fls. 6/9.

O projeto de lei está dividido em capítulos, o Capítulo I relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Capítulo II referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI-IV, o Capítulo III acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o Capítulo IV sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, o Capítulo V relativo ao Processo Administrativo Fiscal e Conselho Municipal de Tributos e o Capítulo VI, que cuida das Disposições Finais.

O artigo 1º da minuta de projeto de lei pretende alterar a redação do artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, modificando o *caput* e inserindo um parágrafo único. Com tal alteração, a isenção do IPTU relativa aos imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que atualmente vige durante o período de execução das obras de construção civil, é estendida até a conclusão dos desdobros fiscais, quando o lançamento do imposto passa a ser feito de modo individualizado, para cada unidade habitacional.

GABSF/ASJUR



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo
nº 01-427 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF nº 1001

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09/04/13 (a)

Folha de Informação nº 18

SOLTEIRO, G. COUTINHO
RF nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

A par disso, o parágrafo único a ser inserto no dispositivo concede remissão dos créditos tributários do IPTU, e anistia das infrações, para os imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

O artigo 2º pretende introduzir um § 2º ao artigo 10 da Lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991, o qual disporá que as importâncias fixas previstas no dispositivo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, o qual determina correção de valores, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

O artigo 3º aspira a modificar a redação do artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, subindo o limite máximo do imóvel para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para que faça jus à isenção do ITBI na transmissão da propriedade, quando o adquirente for pessoa física e tiver adquirindo o primeiro imóvel para fins exclusivamente residenciais e, ainda, quando for alusivo ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

O artigo 4º pretende alterar o artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, modificando a redação do § 2º e introduzindo o § 6º. No que se refere ao § 2º, os condomínios edilícios residenciais e comerciais passam a ser responsáveis, ao lado das pessoas jurídicas que já ostentam tal sujeição, pela retenção do ISS na fonte e pagamento do imposto, quanto tomarem serviços executados por prestadores de serviço estabelecidos fora do Município quando não inscritos em cadastro próprio da Prefeitura de São Paulo (CPOM).



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Processo
nº 01.422 de 2013
Rodrigo A. Amaz
Técnico Administrativo
Nº 1

Folha de Informação nº.....

19

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09 / 04 / 13 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

O § 6º possibilita que a SF exija a inscrição no cadastro (CPOM), em relação aos serviços descritos nos itens 10 e 15 da lista de serviços municipal, mesmo quando o prestador de serviços estabelecido fora do Município de São Paulo estiver dispensado da emissão de documento fiscal.

O artigo 5º da minuta visa à alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e à introdução de um § 5º. Quanto aos §§ 2º e 3º, o texto apenas insere o intermediário do serviço como destinatário da notificação para o aceite da NFS-e, quando responsável tributário, com obrigatoriedade de manifestar tal aceite. O § 5º visa a possibilitar que a Administração Tributária utilize comunicação eletrônica para cientificações, intimações e avisos no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulistana.

O artigo 6º pretende a alteração da redação dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, para que seja possível a concessão da isenção do ISS aos serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 ou dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. É que a redação vigente propicia o entendimento de que somente se a Cidade de São Paulo fosse uma das sedes da Copa das Confederações de 2013, é que seria possível a concessão da isenção do imposto às outras competições. Como já se sabe, este Município não irá sediar a competição "Copa das Confederações de 2013", de sorte que a alteração de redação se faz necessária.

O artigo 7º tem por intuito incluir no artigo 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III, excluindo da sujeição à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE os "fundos de investimento e clubes de investimento", por conta das reiteradas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que não pode haver incidência da TFE sobre os fundos e clubes de investimento, por ausência de estabelecimento físico a ser fiscalizado.

GABSF/ASJUR



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Processo
nº 01-422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF nº 118.01

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Folha de Informação nº 20
Em 09 / 04 / 13 (a)

GOLÂNSE S. COUTINHO
RF nº 608.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

O artigo 8º, por sua vez, visa à modificação de redação do inciso I do artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, para incluir na competência do Conselho Municipal de Tributos o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos decorrentes de lançamentos efetuados por Auditor-Fiscal Tributário Municipal dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Por fim, o artigo 9º determina que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que determinava aplicação da alíquota de 0,5 % sobre o valor efetivamente financiado, para cálculo do ITBI, nas transmissões de propriedade decorrentes do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Com a concessão de isenção total do ITBI, para imóveis com valor até R\$ 120.000,00, relativamente ao PMCMV, nos termos do artigo 3º da minuta ora em apreço, é revogada a alíquota diferenciada em questão.

Pois bem.

Ressalvadas as questões de mérito administrativo, sob o juízo de conveniência e oportunidade da Superior Administração, sobre as quais esta Assessoria Jurídica exime-se de tecer considerações, como as decisões de extensão de benefícios fiscais com fundada justificativa social e econômica, entendemos que, do ponto de vista jurídico-formal, a minuta de projeto de lei encontra-se apta a ser submetida à consideração da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ.

GABSF/ASJUR/FDEC/RE



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Processo
nº 01-422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF nº 508.232.3.01

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09 / 04 / 13 (a)

Folha de Informação nº 21

SOLANGE S. COUTINHO
RF nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Diga-se que a Administração Tributária, sob a direção da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, estimou o impacto orçamentário-financeiro (fls. 9 e 15) das propostas de exoneração fiscal, apontando, ainda, as medidas compensatórias implementadas ou em vias de implementação para o integral atendimento do quanto estabelecido no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Registramos que não foi efetuada estimativa do impacto relativo à propositura de exclusão dos fundos de investimento e de clubes de investimento da sujeição passiva da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, consoante artigo 7º da minuta do projeto de lei.

Entendemos, entretanto, que tal estimativa seja desnecessária, já que a proposta visa a tão-somente adequar a legislação tributária ao que vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 9068443-35.2009.8.26.000 – 15ª Câmara de Direito Público; Apelação nº 9093115-44.2008.8.26.0000 – 14ª Câmara de Direito Público; Agravo Regimental nº 9132596-77.2009.8.26.000).

A adequação normativa, deste modo, provavelmente gerará economia aos cofres públicos, uma vez que ensejará a eliminação dos litígios quanto a essa questão e, portanto, das condenações judiciais a gerar sucumbência ao Erário Municipal, matéria que deverá ser analisada pela Procuradoria Geral do Município.

No que toca à divisão do texto do projeto de lei em capítulos, em que pese o aparente descompasso com o estabelecido no inciso V do artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/98, pensamos que a proposta atende aos fins de clareza ao

GABSF/ASJUR



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Processo
nº 01.427 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09/04/13 (a)

SOLANGE R. COUTINHO
RE Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

apartar os artigos relativos a cada um dos tributos envolvidos e ao processo administrativo fiscal. De qualquer modo, como o processo administrativo, antes do envio do Projeto de Lei à Casa Parlamentar Municipal, se esta for a decisão de Sua Excelência o Prefeito, transitará pela d. Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, a questão será passível de ajuste, se o caso.

Assim sendo, se entender Vossa Excelência oportuno e conveniente, propomos o encaminhamento do presente processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ, para análise e manifestação e, caso em termos para prosseguimento, seja elevado à alta consideração e deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, com posterior remessa à Secretaria do Governo Municipal.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Fernando Dias Fleury Curado
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 227.858
GABSF/ASJUR

De acordo.

Rodrigo Panizza Siqueira
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe - OAB/SP173927
GABSF/ASJUR





PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do Processo
nº 01.422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
Nº 1474

Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2013-0.091.099-9

Em 09/04/13 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 568.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

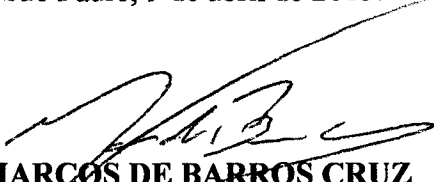
Assunto: Projeto de Lei – Introduz alterações na legislação tributária municipal e no processo administrativo fiscal

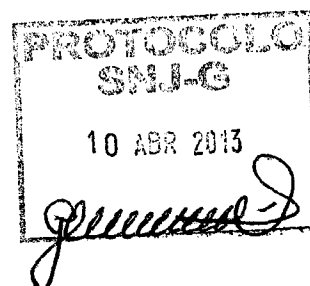
CÓPIA

SNJ/GAB
Senhor Secretário

Considerando a minuta de projeto de lei apresentada pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM desta Secretaria, de fls. 2/9, com a exposição de motivos de fls. 6/9, as quais contam com nossa anuência, bem como o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Pasta, com o qual concordamos, encaminhamos o presente a Vossa Excelência, para conhecimento e análise, solicitando seja em seguida elevado, se em termos, à apreciação e deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 9 de abril de 2013.


MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do PA nº 2013-0.091.099-9

Folha de Informação nº 29
em 03/05/13 Jussara R. Costa Olin. AGPP - RF 738.978.2.00
PGMIA 1º

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - SF

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei. Alterações na legislação tributária municipal.

Folha nº 18 do Processo

nº 01.472 de 2013

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 01.472

CÓPIA

Informação nº 814/2013 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Secretaria de Finanças encaminhou à SNJ a minuta de projeto de lei de fls. 2/5, que introduz alterações na legislação tributária municipal e no processo administrativo fiscal, tendo como fundamento o constante na exposição de motivos de fls. 6/9.

Considerando que a minuta em análise contempla isenções, foi realizada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pelo setor competente, às fls. 15.

A d. assessoria jurídica de SF analisou a minuta na manifestação de fls. 18/22, sugerindo a oitiva de SNJ, especialmente com relação à exclusão dos fundos e clubes de investimento da sujeição passiva da taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE).

Encaminhamos o expediente para manifestação pelo Departamento Fiscal, que se manifestou favoravelmente às modificações quanto à TFE e quanto à isenção/remissão de IPTU sobre imóveis adquiridos no âmbito de programas habitacionais populares (fls. 27/28).

Entendemos desnecessário o relato da minuta de projeto de lei, que, de todo modo, já foi esmiuçada no relato de fls. 17/20 de SF/ASJUR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 19 do Processo

01.412 de 2013

Reunio A. Tomaz
Chefe Administrativo
RF 1301

Do PA nº 2013-0.091.099-9

CÓPIA

Folha de Informação nº 30

em 03 / 05 / 13

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 738.978.2.00
PGM/AIC

O projeto em questão parece-nos formalmente adequado para encaminhamento à SGM. Como as questões de mérito dizem respeito ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, deixamos de nos debruçar detidamente sobre os pontos objeto de modificação legislativa. Passamos a nos manifestar, assim, especificamente sobre as questões levantadas na manifestação de SF/ASJUR.

De fato, como já atentado por SF, a modificação legislativa para inclusão dos fundos e clubes de investimento no rol das pessoas não sujeitas à TFE apenas institucionaliza entendimento que já vem sendo externado pelo Poder Judiciário, como confirmado por FISC às fls. 27. Concordamos, portanto, com SF/ASJUR quando sugere a desnecessidade de estimativa de impacto financeiro em relação a tal alteração – eis que se trata de mera adequação à jurisprudência consolidada.

É de se destacar, ainda, a isenção e remissão dos débitos de IPTU sobre imóveis adquiridos por meio de programas de habitação popular, que havia sido proposta por FISC em processo anterior (2011-0.069.485-0), considerando o interesse social da medida e as discussões judiciais advindas da cobrança de IPTU dos agentes financeiros, antes do desdobro das unidades habitacionais. A alteração, portanto, revela-se oportuna.

São Paulo, 21 / 05 / 2013.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 03 / 05 / 2013.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 94.147
PGM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Do PA nº 2013-0.091.099-9

Folha de Informação nº 31
em 03/05/13 Jussara R. Cavalcante
AGPP - RF 739.318.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - SF

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei. Alterações na legislação tributária municipal.

CÓPIA

Folha nº 20 do Processo
nº 01.422 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo

Cont. da Informação nº 814/2013 – PGM.AJC

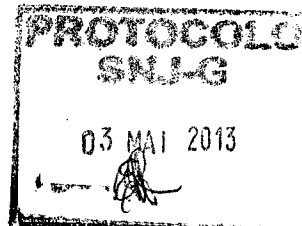
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, a respeito da minuta de proposta legislativa encartada às fls. 2/5.

São Paulo, 3/5 /2013.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**





Folha nº 21 do Processo
nº 01427 de 2013.
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11/01

Folha de informação n.º 32
Do processo nº 2013-0.091.099-9 em 08 MAI 2013 (a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SF

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Alterações na legislação tributária.

Informação nº 1193/2013-SNJ.G.

SNJ.G
Senhor Secretário

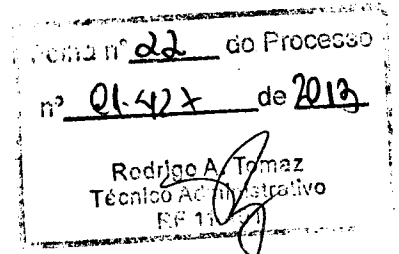
CÓPIA

Trata-se de minuta de projeto de lei que disciplina diversas matérias de ordem tributária. A proposta encontra-se relatada, em detalhes, em fls. 17/22, na manifestação da Assessoria Jurídica da pasta de origem. Entendeu-se, ali, que a minuta de projeto de lei encontrava-se em termos para apreciação jurídico-formal dessa Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, houve por bem o órgão ouvir o Departamento Fiscal, que entendeu vir o projeto ao encontro tanto de suas sugestões, já formuladas no PA 2011-0.069.485-0, no que diz respeito à isenção/remissão de IPTU incidente sobre imóveis que componham programas habitacionais populares, quanto dos julgados que apreciam a incidência de TFE sobre fundos/clubes de investimento. A PGM, então, opina pela adequação jurídico-formal da minuta, ressaltando que o mérito da proposta está adstrito à análise de conveniência e oportunidade da Superior Administração.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**



Folha de informação n.º 33

Do processo nº 2013-0.091.099-9

em

08 MAI 2013

(a)

[Handwritten signature]
Luiz Carlos
RF 11.11.11.11

Com efeito, não se aponta nenhum vício formal na proposta, que atende, inclusive, à proposta do Departamento Fiscal, bem como observa a jurisprudência recente. Assim sendo, sugiro o encaminhamento do presente à Secretaria do Governo Municipal para prosseguimento.

São Paulo, 6 de maio de 2013

[Handwritten signature]

LUCIA B. DEL PICCHIA

Procuradora do Município

OAB/SP nº 223.788

SNJ/ATJ

CÓPIA

De acordo.

São Paulo,

08 MAI 2013

[Handwritten signature]

JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 105.103

SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do Processo
nº 01.427 de 2013
Rafael A. Tomaz
Técnico Administrativo
RECEBIDO

Folha de informação n.º 34

Do processo nº 2013-0.091.099-9 em 08 MAI 2013

(a)

INTERESSADO:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF**

ASSUNTO:

Minuta de projeto de lei. Alterações na legislação tributária.

Informação nº 1193a/2013-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

CÓPIA

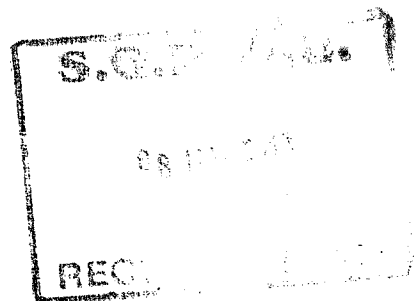
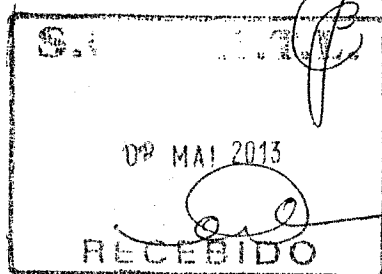
Encaminho o presente, em prosseguimento, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Técnica e Jurídica, dessa pasta, que concluem pela adequação jurídico-formal da minuta de projeto de lei apresentada.

São Paulo, 08 MAI 2013

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

LBOP/MSO/lbop. 1





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº01 - 427..... de 20.....13....., 18 / 06 / 2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

18 JUN 2013
Constituição, Justiça e Segurança Pública;
Administração Pública;
Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia;
Finanças e Orçamento.

Alu
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18, 06, 13.
CR
Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/06/13</u>	AS <u>18:55</u> hs
POR <u>CR</u>	
SÁIDA: <u>19/06/13</u>	AS: <u>10</u> h ASS: <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fisa 25 / 143 ^{ma} S.P. 19 / 6 / 13

Alamanda Inaki

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 25
Proc. Nº 0-0427/13
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0427/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências, especialmente seu artigo 14;
- Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.914, de 18 de outubro de 1995, que dispõe sobre a publicidade e forma dos despachos das autoridades administrativas que efetivarem a concessão de isenções;
- Lei Municipal nº 13.402, de 05 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI – IV, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, que introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986;
- Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. Alterada pelas Leis Municipais nº 14.256/06, 14.449/07, 14.800/08, 14.865/08 e 15.690/13;
- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 26
Proc. Nº 01-0427-13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências, especialmente seu artigo 29. Alterada pela Lei Municipal 15.406/11 no referido artigo;

- Lei Municipal nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

- Lei Municipal nº 15.360, de 14 de março de 2011, que altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;

- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;

- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (cópia parcial).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 24.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação

de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Art. 15. Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Comunicação da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Regulamento)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a

empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá os recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHap; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

Folha 34
Proc. Nº 01-012113
Assessoria
R. 11-363

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção II

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (VETADO);

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa; até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o

Folha 32
Proc. Nº 01-050712

inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

– forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

– forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

– forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

– nadas à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Lei nº

12.424, de 2011)

IV – tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal; pertinente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Folha 03
Proc. Nº 042113
Subs. R

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

- I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
- II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou
- III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV - as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V - outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

Folha 34

Proc. Nº 01-00313
Ass. 3
Ass. 3

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

Art. 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II - período de carência definido pelo estatuto;

III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI

Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou ao pai, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remanejamento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Regulamento

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências, a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas à efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de

infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária;

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Incluído pelo Ato 001, de 12 de dezembro de 2011)

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - domínio público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II - publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias.

folha 20
Proc. Nº 012713
Assessoria Jurídica
R. 19.1.13

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

III - (revogado).

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Seção III

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I - do sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV - das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I - os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

Seção IV

Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II - projeto de regularização fundiária aprovado;

III - instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV - no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Folha 39
Proc. Nº 012.424-13

12.424, de 2011)

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:
na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

Art. 70. (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, de preferência na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 4º “A ‘missão provisória na posse’ será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32.

§ 1º “As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º “Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º “A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º “Art. 1º “A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I – pelos bancos múltiplos;
- II – pelos bancos comerciais;
- III – pelas caixas econômicas;
- IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;
- V – pelas associações de poupança e empréstimo;
- VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituírem de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI - pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e
XII - por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

" (NR)

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

- I - saldo devedor e prazo remanescente do contrato;
- II - taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;
- III - valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;
- IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;
- V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:
 - a) juros;
 - b) amortização;
 - c) prêmio de seguro por tipo de seguro;
 - d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;
- VI - valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;
- VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações."

"Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)."

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)

"Art. 16. O registro de incorporação imobiliária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, será realizado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura do contrato, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação." 167.

41 da legitimação de posse;

II - pagamento de imposto de renda, de acordo com a legislação em vigor, sobre o valor da operação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura do contrato, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação.

26 do auto de demarcação urbanística." (NR)

"Art. 221. O registro de incorporação imobiliária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, será realizado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura do contrato, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação." 221.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)

"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação."

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido." 20.

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

(NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas f e g.

Art. 79. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido." 40.

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O registro de incorporação imobiliária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, será realizado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura do contrato, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da operação." 17.

Folha 11
Proc. Nº 00000000000000000000
ALESSANDRO L. S. P. S. K. I.
RF. 11.136

V

- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.

(NR)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição em regulamento, de subtipos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82. (Revogado pela Lei nº 12.722, de 2012)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 6º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção.

Folha 42
Proc. Nº 0-0431/13

caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guilherme Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guilherme Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009

Base de dados : legis

Pesquisa : 11154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.154 30/12/1991 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisicao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 31.134/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.721/1989.; (ver documento)

Lei nº 13.107/2000 - Revoga o par. 3º do art. 4º desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 8º desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.393/1993 - Dispoe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua disposicao.

- Processo nº 994.08.217573-0 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de institucionalidade dos arts. 19 e 21 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.256/2006.

Alterações: Lei 13.107/2000 - Altera os arts. 4º e 10 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.402/2002 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 2º, 6º e 7º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Acresce arts. 7ºA e 7ºB a esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.865/2008 - Art. 4º - Altera o inciso I do "caput" do art. 10 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.360/2011 - Altera os arts. 10 e 25 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera o art. 20 desta Lei. (ver documento)

Descrição	Assunto	Lei	Assunto	Lei
Projeto:	Projeto de Lei	339	Assunto	339
Autor(es):	EXECUTIVO	Luiza Erundina de Sousa	Assunto	339
Regulamentação:	Decreto nº 31.134/1992	Regulamenta esta Lei.	Assunto	339
Revogação:	Revoga a Lei nº 10.721/1989.	(ver documento)	Assunto	339
Notas complet.:	Lei nº 11.393/1993	Dispoe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua disposicao.	Assunto	339
Alterações:	Lei 13.107/2000	Altera os arts. 4º e 10 desta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 13.402/2002	Altera esta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 14.125/2005	Altera os arts. 2º, 6º e 7º desta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 14.256/2006	Altera os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 desta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 14.256/2006	Acresce arts. 7ºA e 7ºB a esta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 14.865/2008	Art. 4º - Altera o inciso I do "caput" do art. 10 desta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 15.360/2011	Altera os arts. 10 e 25 desta Lei.; (ver documento)	Assunto	339
	Lei 15.406/2011	Altera o art. 20 desta Lei. (ver documento)	Assunto	339

Dispõe sobre o imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão, "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor compra;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 7º - O imposto sobre Transmissão "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, é devido pelo adquirente, na base de cálculo do imposto, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunscrição, expedida pela autoridade competente.

Art. 9º - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de nova propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10º - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM: Alíquota
Até 3.000: 2%
Acima de 3.000 até 5.000: 3%
Acima de 5.000 até 6.000: 4%
Acima de 6.000: 5%

§ 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financeira, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11º - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 12º - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto

Alessandra Sabaki
RF. 11.136

to sera pago dentro de 10 (dez) dias, contados da senten-
ça que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimen-
to será atualizado monetariamente, de acordo com a varia-
ção de índices oficiais, da data em que é devido até a da-
ta em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo
anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos
ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte porcen-
to) do valor do imposto devido, quando espontaneamente re-
colhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por-
cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fis-
calização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento)
ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contan-
do-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o
valor integral do crédito tributário, assim considerado o
principal acrescido de multa de qualquer natureza, atuali-
zado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização,
o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa
moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro
do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cen-
to) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente
e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do pará-
grafo 1º.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pe-
la fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das de-
clarações consignadas nas escrituras ou instrumentos par-
ticulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua di-
ferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100%
(cem por cento), calculada sobre o montante do débito apu-
rado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de ou-
tras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput"
deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte,
o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou
de documentos demonstrativos das situações previstas no
artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo ante-
rior, respondem solidariamente com o contribuinte, os no-
tários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepos-
tos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado
para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a
dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais
despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados,
inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos rela-
cionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a
eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do
reconhecimento administrativo da não incidência da imuni-
dade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fisca-
lização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis
que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou
registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles re-
lativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, da
dos relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o di-
posto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à mul-
ta de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de
São Paulo - UFM, por item descumprido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste
artigo, terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal
do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão
do Auto de Multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se, devolvido por haver sido jul-
gado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do
imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a
variação dos índices oficiais ocorrida no período compre-
endido entre a data do recolhimento e o mês em que ocor-
rer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - A atualização monetária
cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do in-
teressado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lança-
mento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo
8º desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício,
os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissos ou não
mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documen-
tos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados
pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado,
o órgão fazendário municipal competente, mediante processo
regular, arbitrará o valor referido no artigo 7º, na for-
ma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concordando com o
valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação
contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos
complementares nem serão emitidas notificações para paga-
mento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando

resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento)
da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo -
UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário rela-
tivo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado
em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor
na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de
1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrá-
rio e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de
1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro
de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de
dezembro de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.... Registro de Imóveis e seus prepostos.

....

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:

.... ocorrida no período compreendido entre

.....

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados,
inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos rela-
cionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a
eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do
reconhecimento administrativo da não incidência da imuni-
dade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fisca-
lização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis
que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou
registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles re-
lativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, da
dos relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Regis-
tro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o di-
posto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à mul-
ta de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de
São Paulo - UFM, por item descumprido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste
artigo, terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal
do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão
do Auto de Multa.

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991
Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991
No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:
.... Registro de Imóveis e seus prepostos.
....
No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:
.... ocorrida no período compreendido entre

Base de dados : legis

Pesquisa : 11914

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.914 18/10/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade e forma dos despachos das autoridades administrativas que efetivarem a concessao de isenções.

Projeto: Projeto de Lei Nº 35/1993 (ver documento)

Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1

1/1

Título: LEI Nº 11.914

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade e forma dos despachos das autoridades administrativas que efetivarem a concessao de isenções.

Projeto: Projeto de Lei Nº 35/1993

Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compreendido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor compra;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Folha 147
0-042713
ALESSANDRO KABAKI
RF. 11.136

to será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito, pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contados-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessação, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responderão, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, responderão solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrição ou atualização da dívida serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, os dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 8º desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de Transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissos ou não esclareçam os esclarecimentos nas declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrá o valor referido no artigo 7º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando

resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou: "....Registro de Imóveis e seus prepostos."

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou: "....ocorrida no período compreendido entre"

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991
Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991
No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou: "....Registro de Imóveis e seus prepostos."

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou: "....ocorrida no período compreendido entre"

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991
Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991
No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou: "....Registro de Imóveis e seus prepostos."

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991
No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou: "....Registro de Imóveis e seus prepostos."

No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou: "....ocorrida no período compreendido entre"

Alessandra Labaki
RE 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13402

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.402 05/08/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI-IV, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.478/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 3º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 50.513/2009 - Art. 17 - Os pedidos de parcelamento formulados nos termos desta Lei, não deferidos até a data da publicação deste Decreto, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

Alterações: Lei 13.680/2003 - Altera o art. 4º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.360/2011 - Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)

Ela: 11.136

[Back]

Título:	Lei Nº 13.402	05/08/2002	Revisão
Revogado(a):	parcialmente		
Ementa:	Altera a legislação	relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI-IV, e da outras providências.	
Projeto:	Projeto de Lei Nº 24/2002		(ver documento)
Autor(es):	EXECUTIVO; Marta Suplicy		
Regulamentação:	Decreto nº 42.478/2002		Regulamenta o par. 2º do art. 3º desta Lei. (ver documento)
	PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.		
Revogação:	Lei nº 14.256/2006		Revoga os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. (ver documento)
Notas complement.:	Decreto nº 50.513/2009 - Art. 17		Os pedidos de parcelamento formulados nos termos desta Lei, não deferidos até a data da publicação deste Decreto, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.
Alterações:	Lei 13.680/2003		Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)
	Lei 14.256/2006		Altera o art. 3º desta Lei. (ver documento)
	Lei 15.360/2011		Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.402, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo)

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11º -
Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem". 13.107

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer. Na partilha, forem

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de: considerado os descontos eventualmente de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado o lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração, pelo Fisco Municipal.

Ter -
Ofic -
Art -
Pará -
Obr -
den -
atos -
Art -
mp -

"Art. 1 -
Pará -
Obr -
den -
atos -
Art -
mp -

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados,

(nome, endereço, CPF); do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamentada pela Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a bens imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 8º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados,

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcèlement e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (as e exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo, perante o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de MARTA SUPLICY, PREFEITA E CONSELHEIRA MUNICIPAL.

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos principal, da multa; JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômicoos termos da legislação. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002. Número da portaria: RUI:GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcèlement e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo, perante o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de MARTA SUPLICY, PREFEITA E CONSELHEIRA MUNICIPAL.

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos principal, da multa;

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômicoos termos da legislação. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI:GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13477

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.477 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 691/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.899/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.670/1983.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.821/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.051/1991. (ver documento)

Alterações: Lei 13.647/2003 - Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Acresce à Seção 1, da tabela anexa a esta Lei, o item 19-A.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 26 e a descrição do item 19-A, da Seção I, da tabela anexa a esta Lei. (ver documento)

[Back]

1/1

Título: LEI Nº 13.477 30/12/2002

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 691/2002

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.899/2003

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.670/1983.

Revoga a Lei nº 10.821/1989.

Revoga a Lei nº 11.051/1991.

Alterações: Lei 13.647/2003 - Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Lei 14.125/2005 - Acresce à Seção 1, da tabela anexa a esta Lei, o item 19-A.

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 26 e a descrição do item 19-A, da Seção I, da tabela anexa a esta Lei.

LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 691/02, do Executivo)

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos: I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas; no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal; material, mercadorias; veículos; máquinas; instrumentos ou equipamentos; as noções de que se trata são as do estabelecimento, de acordo com o artigo 1º.

II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas; no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º desta lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se: a) de acordo com a responsabilidade:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos; salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento; desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumidas obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo; a qual, todo e qualquer fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa independem: a) da abertura e do primeiro ano;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

III - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

IV - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V - da finalidade ou do resultado econômico da atividade; e da ocorrência

VI - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias; e do dia de início da atividade;

VIII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; a partir do primeiro dia útil do mês de incidência.

Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa: a) o gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - às pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no

I - a atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - a atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - a atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - a atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos; salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento; desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumidas obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo; a qual, todo e qualquer fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.

Art. 11 - A incidência e o pagamento da Taxa independem: a) da abertura e do primeiro ano;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

III - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

IV - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 12 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 13 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 16 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e no constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, a notificação pelo correio será considerada pessoal.

§ 4º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§ 5º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 6º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 17 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 18 - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente; quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 20 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos de magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 22 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida nas condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido integralmente, parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário ou periódico.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 23 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou no regulamento, acarretará a inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 24 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 25 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos

regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 24 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida, ou não, incidindo sobre o valor integral;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

VE - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos seus estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades

essenciais; II - as relativas à alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a alteração de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - as relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - as relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida, ou não, incidindo sobre o valor integral;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 28 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 29 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 30 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 31 - Faz parte integrante desta lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.

Art. 32 - Os valores fixados em reais no artigo 25, na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, a Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 11.051, de 28 de agosto de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, os 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária das Finanças e Relações de Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002, em 449º da fundação de São Paulo.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Art. 27 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 28 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 29 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 30 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 31 - Faz parte integrante desta lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.

Art. 32 - Os valores fixados em reais no artigo 25, na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, a Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 11.051, de 28 de agosto de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, os 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária das Finanças e Relações de Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

SEÇÃO 1 - Atividades permanentes			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação	Anual	400,00
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	Anual	400,00
4	Construção civil	Anual	400,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00
11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1000,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação	Anual	500,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00
17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00
20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações	Anual	200,00
21	Intermediação financeira	Anual	1200,00
22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00
24	Publicidade	Anual	200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00
27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1000,00
28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00
30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1200,00
32	Educação	Anual	100,00
33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
34	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00
38	Atividades associativas.	Anual	100,00
39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares;	Anual	1200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	Anual	12000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Anual	2400,00
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1200,00
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	200,00
46	Serviços funerários e conexos.	Anual	600,00
47	Serviços domésticos.	Anual	100,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00

SEÇÃO 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1157,00
50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1157,00
51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1157,00
52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1157,00
53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00
54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00
55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00
56	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00
57	Sorveteria.	Anual	462,00
58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00
59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00
60	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	347,00
61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00
62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00
63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00
64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00
65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00
66	Farmácia.	Anual	578,00
67	Drogaria.	Anual	462,00
68	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	231,00
69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	462,00
70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	810,00
71	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, mais de 250 leitos.	Anual	1157,00
72	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	347,00
73	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	462,00
74	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	578,00
75	Banco de Sangue.	Anual	289,00
76	Agência transfusional.	Anual	231,00
77	Posto de coleta de sangue.	Anual	115,00
78	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	Anual	578,00
79	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	347,00
80	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	347,00
81	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	231,00
82	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	231,00

83	Laboratório de análises clínicas; patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	231,00
84	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	115,00
85	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	289,00
86	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	231,00
87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00
88	Clínica médico-veterinária.	Anual	231,00
89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00
90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00
91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00
92	Serviço de medicina nuclear <i>in vivo</i> .	Anual	462,00
93	Serviço de medicina nuclear <i>in vitro</i> .	Anual	173,00
94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00
95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00
96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00
97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00
98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00
99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00

SEÇÃO 3 - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
100	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas.	Por evento	2000,00
101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias.	Mensal	100,00
102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias.	Diária	20,00

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.

Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.360/2011 - Acresce parágrafo único ao art. 17 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 desta Lei. (ver documento)

Título	Projeto	Revogado(a)	Regulamentação	Revogação	Notas complement.	Alterações
LEI Nº 13.701 24/12/2003	Projeto de Lei Nº 879/2003	Lei nº 14.865/2008	Decreto nº 46.597/2005 Decreto nº 46.598/2005 Decreto nº 50.535/2009	Lei nº 14.865/2008	Processo nº 994.06.045400-3	Lei 14.042/2005 Lei 14.125/2005 Lei 14.256/2006 Lei 14.668/2008 Lei 14.865/2008 Lei 15.360/2011 Lei 15.406/2011
Alterações:						
Lei 14.042/2005						
Lei 14.125/2005						
Lei 14.256/2006						
Lei 14.668/2008						
Lei 14.865/2008						
Lei 15.360/2011						
Lei 15.406/2011						

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

5 - Serviços de qualquer natureza.

6 - Serviços de qualquer natureza.

7 - Serviços de qualquer natureza.

8 - Serviços de qualquer natureza.

9 - Serviços de qualquer natureza.

10 - Serviços de qualquer natureza.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14042

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.042 30/08/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 220/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido por esta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.573-0 - Por meio do Acórdão publicado em 02/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de Poá com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 08/06/2010 p. 84 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.717-0 - Por meio do Acórdão publicado em 23/03/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito do Município de Cotia com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 09/05/2007. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.573-0 - Transitou em julgado, em 05/11/2012, o Acórdão publicado em 02/05/2007, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de Poá, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei; e sua regulamentação por meio do Decreto nº 46.598/2005. DOC 08/02/2013 p. 88 c. 2-3.

[Back]

Título:	14.042	30/08/2005	(ver documento)
Revogado(a)	parcialmente		
Ementa:	Introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.		
Projeto:	Projeto de Lei Nº 220/2005	(ver documento)	
Autor(es):	EXECUTIVO; José Serra		
Revogação:	Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido por esta Lei.	(ver documento)	
Notas complement.:	- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.573-0 - Por meio do Acórdão publicado em 02/05/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de Poá com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 08/06/2010 p. 84 c. 4.		
	- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.717-0 - Por meio do Acórdão publicado em 23/03/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito do Município de Cotia com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 09/05/2007. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.		
	- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.573-0 - Transitou em julgado, em 05/11/2012, o Acórdão publicado em 02/05/2007, prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de Poá, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º desta Lei; e sua regulamentação por meio do Decreto nº 46.598/2005. DOC 08/02/2013 p. 88 c. 2-3.		

LEI Nº 14.042, DE 30 DE AGOSTO DE 2005
(Projeto de Lei nº 220/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, alterando-se o seu § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

.....
§ 9º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento."
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2/3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 9º aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 9º-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 9º-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, após passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 20. A inscrição no cadastro de que trata o art. 9º-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.
§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.
§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, após passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.
Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
.....
Art. 20. A inscrição no cadastro de que trata o art. 9º-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.
§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.
§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, após passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

"Art. 20. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial." (NR)

)Art. 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A remissão de que trata o "caput" abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no "caput", será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no "caput".

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no "caput" compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o "caput" os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a:

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos arts. 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos arts. 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2005, 4529 da nossa fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito, no uso da autoridade dos créditos.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças, no uso da autoridade da Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal, no uso da autoridade da Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2005.

§ 1º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no "caput" compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 2º Ficam excluídos da remissão de que trata o "caput" os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a:

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos arts. 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos arts. 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2005, 4529 da nossa fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito, no uso da autoridade dos créditos.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças, no uso da autoridade da Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2005.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14107

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.107 12/12/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

 Regulamentação: Decreto nº 47.227/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809/1978.; (ver documento)

Revoga o art. 4º da Lei nº 9.121/1980.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.200/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.962/1999.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.602/2003.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 38 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.449/2007 - Revoga os §§ 1º a 6º do art. 43 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.690/2013 - Revoga o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I desta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Art. 39 - Transfere, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, 6 cargos de Representante Fiscal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;

Lei 14.256/2006 - Art. 40 - Cria 4 cargos de Representante Fiscal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;

Lei 14.800/2008 - Altera os arts. 68 e 82 e o Anexo Único desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.865/2008 - Art. 10 - Altera os §§ 5º e 7º do art. 10 e o §1º do art. 12, ambos desta Lei; Art. 11 - Acrescenta par. único ao art. 72 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.690/2013 - Altera os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II; e acresce o art. 44-A a esta Lei. (ver documento)

Revogação	Alterações
Revoga os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809/1978.; (ver documento)	Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68, todos desta Lei.; (ver documento)
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.121/1980.; (ver documento)	Lei 14.256/2006 - Art. 39 - Transfere, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, 6 cargos de Representante Fiscal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;
Revoga a Lei nº 10.200/1986.; (ver documento)	Lei 14.256/2006 - Art. 40 - Cria 4 cargos de Representante Fiscal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante desta Lei;
Revoga a Lei nº 12.962/1999.; (ver documento)	Lei 14.800/2008 - Altera os arts. 68 e 82 e o Anexo Único desta Lei.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.602/2003.; (ver documento)	Lei 14.865/2008 - Art. 10 - Altera os §§ 5º e 7º do art. 10 e o §1º do art. 12, ambos desta Lei; Art. 11 - Acrescenta par. único ao art. 72 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 38 desta Lei.; (ver documento)	Lei 15.690/2013 - Altera os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II; e acresce o art. 44-A a esta Lei. (ver documento)
Lei 14.449/2007 - Revoga os §§ 1º a 6º do art. 43 desta Lei.; (ver documento)	
Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 9º desta Lei.; (ver documento)	
Lei nº 15.690/2013 - Revoga o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I desta Lei. (ver documento)	

LEI Nº 14.107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 617/05, do Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

**Título I
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Capítulo I
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, identificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será identificado por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando impraticável qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extravaviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º Os Inspetores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

**Capítulo II
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Folha 68
Proc. Nº 01-04271/3
Alessandro Labaki
RF. 14438

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
- VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

§ 3º A entrega da cópia do auto de infração ao autuado ou a seu representante, mandatário ou preposto, ou a entrega da cópia do auto de infração ao autuado ou a seu representante, mandatário ou preposto, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 13. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
- VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei.

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficu qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.
§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. As incorreções, omissões ou inexistências da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, identificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será identificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Título II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-resalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, assinado pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção V DAS PROVAS

Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora, de segunda instância.

Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos; em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Seção VI DAS DECISÕES

Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 40 desta lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 34 desta lei.

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 30. As Impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo Incontravenso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos Interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 28 desta lei.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

§ 2º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

§ 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regulamento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 21 desta lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regulamento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

Folha

Proc. N° 01-04271/13

Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei.

Seção III

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação à que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

Seção IV

DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.

§ 1º O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma.

Seção III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras Efetivas;

IV - Câmaras Julgadoras Suplementares;

V - Representação Fiscal;

VI - Secretaria do Conselho.

Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no art. 55 desta lei.

§ 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no art. 60 desta lei.

§ 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Capítulo III

DAS PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo IV

DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 62. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES

Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Capítulo VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:

- I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- III - contra-atacar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
- IV - interpor recurso especial;
- V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 56, 57, 58 e 59, todos desta lei.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras.

§ 3º A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no Regimento Interno.

Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA

Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante.

Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.

Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Título V DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 80. O julgamento do processo compete à unidade da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo Único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os arts. 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denomina-

ções, referências de vencimento e formas de provimento indicadas.

Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto:

I - no art. 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;

II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no art. 84.

Art. 90. Ficam revogados os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602, de 12 de junho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I Integrante da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005

Composição do Conselho Municipal de Tributos (artigo 55, § 6º)

ORGANOGRAMA

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Presidência

Vice-Presidência

Secretaria do Conselho

Câmaras Reunidas

Primeira Câmara Julgadora Efetiva

Segunda Câmara Julgadora Efetiva

Terceira Câmara Julgadora Efetiva

Quarta Câmara Julgadora Efetiva

Primeira Câmara Julgadora Suplementar

Segunda Câmara Julgadora Suplementar

Tabela "A" – Cargos de Provimento em Comissão do Conselho Municipal de Tributos (artigo 70)

DENOMINAÇÃO/ LOTAÇÃO	REF.	PARTES TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Presidente do Conselho – do Conselho Municipal de Tributos	DAS-15	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Vice-Presidente do Conselho – do Conselho Municipal de Tributos	DAS-14	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Chefe de Representação Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	PFC-03	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da car- reira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (2) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (2) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (2) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02	PP-I	12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da car- reira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador, - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (1) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (1) do Conselho Municipal de Tributos	DAS-12	PP-I	6	Livre provimento em comissão pelo Pre- feito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Representante Fiscal - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (1) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (1) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02		6	Livre provimento em comissão pelo Pre- feito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação;

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - mais de R\$ 3.000,00 de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. O parcelamento será realizado em parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.

§ 2º. O parcelamento será realizado em parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.

§ 3º. O parcelamento será realizado em parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.

Art. 7º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única da

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento

"Art. 46.

"Art. 46.

"Art. 48. Quando o sujeito passivo efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento,

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 49.

"Art. 49.

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética dos valores de parcelamento pagos pelo contribuinte no período anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do Regulamento do PAT.

§ 1º. O desconto em folha de pagamento de contribuintes é de 10% (dez por cento) do valor da parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária.

Art. 46. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 47. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 50. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 1453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 14.449, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 537/06, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;
II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da

LEI Nº 14.800, DE 25 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 133/08, do Executivo)

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º. O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º. Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Paulo;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º. Os arts. 68 e 82 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e nº 14.449, de 22 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores efetivos das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município, reservando-se aos integrantes desta última carreira o número máximo de 3 (três) cargos.

§ 1º. A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal de Finanças, quando Auditor-Fiscal Tributário Municipal, e ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, quando Procurador do Município.

§ 2º. Os cargos da Representação Fiscal não ocupados por integrantes da carreira de Procurador do Município poderão ser preenchidos por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 3º. Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 4º. É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.”(NR)

“Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal de Finanças.”(NR)

Art. 7º. No que se refere aos cargos de Chefe da Representação Fiscal e de Representante Fiscal, todos da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, a Tabela “A” do Anexo II da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo Único desta lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008

DENOMINAÇÃO ALTERAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Representação Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	DAS-13	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município.
Representante Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	DAS-12	PP-I	10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município.

Anexo Único integrante da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008

DENOMINAÇÃO ALTERAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Representação Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	DAS-13	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município.
Representante Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	DAS-12	PP-I	10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município.

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

Art. 6º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

Art. 7º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

Art. 8º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

Art. 9º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;" (NR)

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores."
(NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

a) o art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações posteriores;

b) o inciso de referências dos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Estados e Municípios;

c) o inciso de referências dos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Estados e Municípios;

d) o inciso de referências dos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Estados e Municípios;

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;
II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;
IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008,
455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 16/04/2013, p. 1 c. 1-4

LEI Nº 15.690, DE 15 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 156/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II, todos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos; acresce o art. 44-A e revoga o § 6º do art. 55, o art. 56 e o Anexo I da mesma lei.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 29, 43, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho." (NR)

"Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões.

§ 9º. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 54.

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Representação Fiscal;

V - Secretaria do Conselho." (NR)

"Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes." (NR)

§ 4º. O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 7º. Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço." (NR)

"Art. 58.

IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo." (NR)

"Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído." (NR)

"Art. 60.

§ 1º. A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

....." (NR)

"Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

....." (NR)

"Art. 65. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros." (NR)

Art. 2º. O título do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.107, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
DAS CÂMARAS JULGADORAS" (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.107, de 2005, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

"Art. 44-A. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 1º. A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no "caput" e no § 1º deste artigo, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 3º. As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para

Art. 3º. A Lei nº 14.107, de 2005, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado o disposto

Publicado em Setembro de 2015 no "P" nº 101, em 15 de Setembro de 2015

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Notas complet.: - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Título:

Ementa:

Projeto:

Autor(es):

Regulamentação:

Decreto nº 50.513/2009

Decreto nº 52.007/2010

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

Lei 15.044/2009

Lei 15.406/2011

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação;

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00: até 30 (trinta) parcelas;

IV - de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00: até 36 (trinta e seis) parcelas;

V - de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00: até 42 (quarenta e duas) parcelas;

VI - de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Reconhecimento e procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuado da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e e da análise da impugnação ou do prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 50%.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 7.989, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios, edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; e II - as instituições financeiras e assemelhadas." (NR) formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 2º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO V. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISE

Seção I - Reconhecimento e procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuado da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e e da análise da impugnação ou do prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 50%.

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 7.989, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 12.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo regulamentar;

IX - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

PUBLICADO DOC 09/07/2011, p. 1, 3-4 c. todas

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 4º. O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, "caput", da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 7º. Os arts. 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14863

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.863 23/12/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Título: LEI Nº 14.863 23/12/2008

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2008

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

LEI Nº 14.863, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 640/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL

Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A isenção prevista no caput deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016

Art. 2º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º. Aplica-se à isenção prevista no "caput" deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. A isenção prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.

§ 1º. A isenção prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II - quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º desta lei, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles relacionadas.

A isenção prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei não se aplica aos serviços prestados por pessoas físicas.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15360

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.360 14/03/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Título: LEI Nº 15.360 14/03/2011 (ver documento)

Base de dados : legis

Pesquisa : 15360

Total de referências : 1

Ementa: Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

PUBLICADO DOC 15/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.360, DE 14 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 363/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, e nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos;

III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

....."(NR)

Art. 2º. O art. 25 da Lei nº 11.154, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$, 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.

Parágrafo único. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."(NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.680, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 5º. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Base de dados

Pesquisa

Total de referências

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

Total de referências

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusivos e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 19 de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Parados os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento do imposto.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo, 111º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RÉ 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15360

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Base de dados : legis

Pesquisa : 15360

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 6º
Seção II - Cálculo do Imposto	7º a 10º
Seção III - Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV - Lançamento	13 e 14
Seção V - Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	25 a 28
Seção II - Cálculo do Imposto	29 a 30
Seção III - Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV - Lançamento	33 a 34
Seção V - Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI - Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	49
Seção II - Planilha Genérica de Valores	50 a 72
Seção III - Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV - Inscrição Imobiliária no Município de São Paulo	74 a 79
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI - Arrecadação	81 a 84
Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	86
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	92
Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX - Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	100 e 101
Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III - Enchentes	105 a 107
Subseção IV - Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII - Imóveis Situação no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV	120
Seção XI - Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Aliquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – TAXAS	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário

Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497

CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal

Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533

CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal

Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554

CAPÍTULO IV – Consulta

CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais

CAPÍTULO VI – Disposições Finais

TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC

TABELAS – I A XI

Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Tabela VII - Obras de Pavimentação

Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZMP aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e ele complementares;

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

TÍTULO II - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZMP aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e ele complementares;

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no caput deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Pratas, Rua Pratas até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada, Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do caput deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no caput deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

- I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;
- II - os estacionamentos comerciais (art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva.

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do caput deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais; durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando comprometidos à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematotecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

analisadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 2º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

II - vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do Inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

- a) na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:
- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cineatecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remittidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, a alteração será cobrada proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício; e

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de débitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade. Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpétua nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

II - concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção Ambiental, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Ambiental Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA; pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário do imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal, para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no caput deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c

Folha 15
Proc. Nº 01-042713

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços prestados, nos termos do artigo 240 (art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao CMDCA em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal; bem como o valor recebido (art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

- I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
 - a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
 - b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
 - c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
 - d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
- II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
 - a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
 - b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião;
 - c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;
- III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
- IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
 - II - custos de reprodução;
 - III - locações correntes;
 - IV - características da região em que se situa o imóvel;
 - V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
 - II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

- IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

- V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana; e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
- II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusivamente como residência; de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no caput deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no caput, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98):

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III - localização do imóvel;
- IV - área do terreno;
- V - área construída;
- VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou

Folha 112
Proc. Nº 01-0404713
Bakari

missão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do caput deste artigo, as sanções e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico - PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos - PRE) (art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolo de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ser maior do que o valor da alíquota de 15%.

transpassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º - É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, aos que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU Progressivo sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º - As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e

oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e

quarenta e um reais);

III - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único: O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no caput aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofrerem danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anisteadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Elida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Elida, ficam remittidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 1º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter, em suas estapas, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos municípios relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

- a) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
- b) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- c) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- d) a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 131. O imposto não incide:

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel (art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02);

- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 132. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil (art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00, e da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 133. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei (art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 134. São contribuintes do imposto (art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 135. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 136. A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo (art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 137. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico (art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 138. O valor da base de cálculo será reduzido (art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do bem, acrescido de juros, uso ou enfiteuse.

Art. 139. O imposto será calculado (art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/2000):

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08), à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);
- II - pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante;
- III - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11);
- IV - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b", cada uma delas calculada sobre o valor restante da base de cálculo.

Art. 140. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes (art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/2000):

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;
- II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Seção IV - Arrecadação

Art. 141. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar (art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 142. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular (art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 143. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída (art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 144. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer (art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Art. 145. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento (art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 146. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo a - sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de (art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
- II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto

devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 147. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas (art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 133, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 148. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa (art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V - Isenção

Art. 149. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994 (art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94).

Art. 150. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física (art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 151. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03):

- I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11);
- II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;
- III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;
- IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 152. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a (art. 19 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 153. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados (art. 20 da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de condições e prazos regulamentares **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e no parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Secção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06). No 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no *caput* deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou

negócios de qualquer natureza.

- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia; tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços; que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

folha 123
Proc. Nº 07-010113

Outros resíduos quaisquer.

10.11 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

10.12 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

10.13 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

10.14 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

10.15 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

10.16 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

10.17 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

10.18 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

10.19 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

10.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

10.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia, de franchising e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia; microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro; inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres; de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos; bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessação de direitos e obrigações, substituição de garantia; alteração; cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou relacionados a câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contratos de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão de fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

de fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
de prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no caput deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou

negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

ou os resíduos quaisquer.

7.12 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.13 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.14 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.15 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

- 15.16 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.04 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia ("franchising").
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar o em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, metroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico;

fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Os serviços especificados na lista do *caput* ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
- § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do imposto independe:
- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 161. O imposto não incide sobre (art. 2º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Local da Prestação e Contribuinte

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local (art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 160;

VI - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 160;

VII - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160;

VIII - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 160;

IX - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 160;

X - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 160;

XI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160;

XII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 160;

XIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 160;

XIV - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 160;

XV - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 160;

XVI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 160;

XVII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 160;

XVIII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 160;

XIX - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 160;

XX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 160;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 160;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 160;

XXIV - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 160.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do *caput* do artigo 160.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (art. 4º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 164. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de

manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles (art. 60 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 165. Contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Seção III - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM

Art. 166. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 6º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 167. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (art. 34 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 168. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial (art. 7º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 169. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 168, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente (art. 8º da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 170. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor (art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do *caput* do artigo 160, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do *caput* do artigo 160 a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos

folha 128
Proc. Nº 001-013

agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VII - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

c) os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo (acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05);

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo (acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05);

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06);

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franquizadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 2º O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 187 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o caput e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do caput do artigo 160, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 171. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do artigo 160, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o caput deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 170 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 172. A inscrição no cadastro de que trata o artigo 171 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos (art. 9º-B da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05).

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto no artigo 168 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços (art. 10 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08):

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo (com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05);

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 186;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento (com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 174. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário (art. 11 da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 175. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento (art. 12 da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 176. É responsável solidário pelo pagamento do imposto (art. 13 da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do caput do artigo 160, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06);

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service") (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Seção IV - Base de Cálculo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 177. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto Sobre o respectivo montante.

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em preço que reflita o corrente na praça.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 160 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

§ 10. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do *caput* do artigo 160, na conformidade do que dispuser o regulamento (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 178. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes (art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 179. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos (art. 54 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Subseção II - Regime de Estimativa

Art. 180. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições (art. 55 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84):

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o

respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento (com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 181. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades (art. 2º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 182. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades (art. 3º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 183. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar (art. 4º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 184. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo (art. 5º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Art. 185. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal (art. 6º da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

Subseção III - Regime Especial

Art. 186. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do *caput* do artigo 160, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados (Caput e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 187, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Seção V - Alíquotas

Art. 187. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- a) 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do *caput* do artigo 160 (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- b) no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
- c) no subitem 10.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a corretagem de seguros;
- d) no subitem 12.07 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do *caput* do artigo 160 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- i) no subitem 15.01 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do *caput* do artigo 160, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A. (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- k) no subitem 21.01 da lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11);
- II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (com a redação da Lei nº 14.668, de 14/01/08);
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160 (acrescido pela Lei nº 14.668, de 14/01/08).

Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

Art. 188. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização (art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 189. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes (art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 190. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas (art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades (art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço (§§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 191. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação (art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 192. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade (art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 193. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento (art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76).

Art. 194. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 195. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes (art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Seção VII - Lançamento e Recolhimento

Art. 196. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês (art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar (§§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 197. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício (art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78).

Art. 198. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês (art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84).

§ 1º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 199. A prova de quitação deste imposto é indispensável (art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 200. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças (art. 8º da Lei nº 15.406, de 08/07/11). O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 201. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço (art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, c/c o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 204 (acrescido pela Lei nº 14.449, de 22/06/07).

Art. 202. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista (art. 1º da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 203. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (art. 5º da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. A implementação do disposto no *caput* deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

Art. 204. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 205, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito (art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05).

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 201, aplicados sobre o valor do ISS (com a redação da Lei nº 14.449, de 22/06/07):

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo (com a redação da Lei

15.406, de 08/07/11);

I - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

II - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

III - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 170, observado o disposto no § 2º deste artigo (acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas (acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08);

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo (acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Art. 205. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 204 poderá utilizá-los para (art. 3º da Lei nº 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 206. A Secretaria Municipal de Finanças poderá (art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 204, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 207. Os créditos de que trata o artigo 204, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 206, serão contabilizados à conta da receita do ISS (art. 3º-B da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 208. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 204, 205 e 206 (art. 3º-C da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 209. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências (art. 3º-D da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 204, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 206, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do caput deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 210. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre (art. 3º-E da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 204;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 211. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito (art. 3º-F da Lei nº 14.097, de 08/12/05, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 212. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o caput do artigo 204 a partir da regulamentação da Lei nº 14.865, de 29/12/08 (art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Art. 213. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento (art. 29 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 3º O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 214. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, até a data da publicação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei (art. 44 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Seção IX - Livros e Documentos Fiscais

Art. 215. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização (art. 67 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 216. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado (art. 68 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 217. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura (art. 69 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 218. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (art. 70 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a

Redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 219. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da fiscalização competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam sido confeccionado e fornecido (art. 4º da Lei nº 11.085, de 06/09/91).

Art. 220. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores (art. 73 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 221. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (art. 10 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no caput deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 222. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30/12/02, acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Seção X - Declarações Fiscais

Art. 223. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares (art. 8º da Lei nº 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Art. 224. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo (art. 32 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 225. As instituições financeiras e semelhantes, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento (art. 33 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 226. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais (art. 20 da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

- I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;
- II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;
- III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Seção XI - Arrecadação

Art. 227. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento) (art. 12 da Lei nº 13.476, de 30/12/02).

§ 1º A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 228. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas (art. 13 da Lei nº 13.476, de 30/12/02):

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que (com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
- b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 229. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria (art. 21 da Lei nº 13.476, de 30/12/02).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Seção XII - Infrações e Penalidades

Art. 230. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 14 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus

Folha 133
Proc. Nº 01-040713
OK

que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo durante do serviço;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarcaram a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se apresentem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 231. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (**art. 15 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 232. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor (**art. 16 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 233. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (**art. 17 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 234. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) (**art. 18 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 235. As reduções de que tratam os artigos 233 e 234 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 227 (**art. 19 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Art. 236. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários (**art. 20 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 237. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento (**art. 80 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 238. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada (**art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Seção XIII – Descontos

Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 239. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do *caput* do artigo 160, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido (**art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD

Art. 240. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do *caput* do artigo 160, o valor devido ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido (art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, observado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 3º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no *caput* não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42 (art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08).

Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 241. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977 (art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77).

Subseção II - Moradia Econômica

Art. 242. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86).

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência (art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04):

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86).

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo (art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86).

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios (art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04).

Subseção III - Habitação de Interesse Social - HIS

Art. 243. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do *caput* do artigo 160 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Subseção IV - Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Parte I - Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil

Art. 244. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento (art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 245. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico (art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 246. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos (art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarque aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 245.

Parte III - Disposições Gerais

Art. 247. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças (art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

Art. 248. A isenção prevista nos artigos 244 a 246 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias (art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

§ 1º A isenção prevista nos artigos 244 a 246 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 186.

Art. 249. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no artigo 244, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II - quanto ao disposto nos artigos 245 e 246, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos (art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08).

Subseção V - Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 250. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90):

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador - a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este - a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado; se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé o

folha 137
Proc. Nº 01-0927/13

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento

Art. 316. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11):

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - de Finanças;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante

Art. 317. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 318. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do caput e do parágrafo único, ambos do artigo 314

Art. 319. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte

Art. 320. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 321. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 322. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo

Art. 324. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades (art. 2º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa

Art. 325. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos (art. 3º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás

Art. 326. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular (art. 4º da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 324

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato

Art. 327. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 5º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela VIII, anexa, Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência

Art. 328. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 6º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência

Art. 329. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data (art. 7º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 330

Art. 330. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se (art. 8º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo

Art. 331. A incidência e o pagamento da Taxa independem (art. 9º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento

Art. 332. Não estão sujeitas à incidência da Taxa (art. 10 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 333. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 324 (art. 11 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 334. São responsáveis pelo pagamento da Taxa (art. 12 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local

Art. 335. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa (art. 13 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 324;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas

Seção III - Cálculo

Art. 336. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela VIII, anexa a esta Consolidação - Seções 1, 2 e 3, observados os limites e ressalvas dos artigos 337 a 343 (art. 14 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

- § 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, anexa, sucessivamente
- § 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor
- § 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado

Art. 337. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 1º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

- § 1º Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela IX anexa a esta Consolidação, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- § 2º A correção monetária, prevista no caput e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício

Art. 338. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação (art. 2º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).
Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação, na forma do artigo 336 a do regulamento

Art. 339. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente

já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento (art. 3º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes

Art. 340. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido (art. 4º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 341. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela IX, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor (art. 5º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 342. Os benefícios previstos no caput do artigo 337 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios (art. 6º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 343. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo caput do artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05 (Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção IV - Lançamento

Art. 344. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária (art. 15 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Seção V - Inscrição

Art. 345. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 334 (art. 17 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 326

§ 2º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no caput deste artigo

Art. 346. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento (art. 18 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 347. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação (art. 19 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade

Art. 348. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (art. 20 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 349. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (art. 21 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Seção VI - Arrecadação

Art. 350. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares (art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Art. 351. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a maior da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos (art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo

Art. 352. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria (art. 24 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria

Seção VII - Infrações e Penalidades

Art. 353. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 25 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Seção VIII - Isenções

Art. 354. Ficam isentos de pagamento da Taxa (art. 26 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994;

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06);

V - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL (art. 1º da Lei nº 15.032, de 13/11/09).

Art. 355. A isenção de que trata o inciso V do artigo 354 não exige o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEL da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (art. 3º da Lei nº 15.032, de 13/11/09).

Seção IX - Disposições Gerais

Art. 356. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados (art. 27 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 357. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento (art. 28 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 358. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação (art. 29 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 359. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (art. 30 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 360. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela VIII, anexa, com suas Seções 1, 2 e 3 (art. 31 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 361. Os valores fixados em reais no artigo 353, na Tabela VIII, anexa, Seções 1, 2 e 3, bem como no § 3º, do artigo 350, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (art. 32 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 362. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público (art. 1º da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza

Art. 363. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 2º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio

§ 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas X e XI, anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa

Art. 364. A incidência e o pagamento da Taxa independem (art. 3º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias

Art. 365. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou semelhantes (art. 4º da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Art. 366. A Taxa não incide quanto (art. 5º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

Art. 478. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei (art. 8º da Lei nº 14.094, de 06/12/05).
Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 473.

Art. 479. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 474 (art. 10 da Lei nº 14.094, de 06/12/05).

Art. 480. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas a Lei nº 14.094, de 06/12/05, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 11 da Lei nº 14.094, de 06/12/05).

Art. 481. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 474 (art. 12 da Lei nº 14.094, de 06/12/05).
Parágrafo único. O Departamento de Auditoria – AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 482. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 474 será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município (art. 13 da Lei nº 14.094, de 06/12/05).

TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Medidas de Fiscalização

Art. 483. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, identificado o sujeito passivo (art. 2º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º O sujeito passivo será identificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 484. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 483 e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento (art. 3º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 485. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal (art. 4º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 486. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) (art. 5º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 487. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento (art. 6º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

12/12/05).

Art. 488. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento (art. 7º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção II - Formalização do Crédito Tributário

Art. 489. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo (art. 8º da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 490. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento (art. 24 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do *caput* deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 491. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente (art. 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 492. O auto de infração será lavrado por Auditor-Fiscal Tributário Municipal e deverá conter (art. 11 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
- a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 493, parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou ausência acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 493. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios (art. 12 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Seção III - Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 494. As incorreções, omissões ou inexistências da notificação de lançamento e do auto de infração não o tomam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado (art. 13 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 495. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, identificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei (art. 14 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).
Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 496. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade (art. 15 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 497. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa (art. 16 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I - Normas Gerais do Processo

Subseção I - Atos e Termos Processuais

Art. 498. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas (art. 17 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).
Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento

Art. 499. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias

e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância (art. 1º da Lei nº 14.402, de 21/05/07).

Art. 500. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas (art. 2º da Lei nº 14.402, de 21/05/07).

Art. 501. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 3º da Lei nº 14.402, de 21/05/07).

Subseção III - Prazos

Art. 502. Os prazos fixados nesta Consolidação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 18 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Subseção IV - Vista do Processo

Art. 503. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre (art. 19 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Subseção V - Impedimentos

Art. 504. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha (art. 20 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;
- II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Subseção VI - Provas

Art. 505. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que (art. 21 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 506. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição, em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 505 (art. 22 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 507. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância (art. 23 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 508. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo (art. 24 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 509. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que

Entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias (art. 25 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).
Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Subseção VII - Decisões

Art. 510. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório (art. 26 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 511. Encerram definitivamente a instância administrativa (art. 27 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no artigo 523;
- III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do artigo 531;
- IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 519 (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 512. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente (art. 28 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;
- II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 513. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo (art. 29 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 514. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 30 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Consolidação, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho negatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 515. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária (art. 31 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 516. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada (art. 32 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 517. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento (art. 33 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. O disposto neste artigo produzirá efeitos somente após a sua regulamentação pelo Executivo, conforme art. 89 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do *caput* deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 518. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo (art. 34 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 512.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 519. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (art. 35 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Seção III - Procedimento de Primeira Instância

Art. 520. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de (art. 36 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;
 - II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.
- Parágrafo único. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 521. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará (art. 37 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 522. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação (art. 39 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 523. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças (art. 40 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção IV - Procedimento de Segunda Instância

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 524. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos (art. 41 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - ordinário;
- II - de revisão.

Art. 525. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará (art. 42 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 526. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida (art. 43 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 527. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por classes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal (art. 44 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Subseção II - Recurso Ordinário

Art. 528. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo (art. 45 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o requerente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 505.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 529. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno (art. 46 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 530. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto (art. 47 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 531. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno (art. 48 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 533 (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Subseção III - Recurso de Revisão

Art. 532. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas (art. 49 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada, ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 8º Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão

Art. 533. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que (art. 50 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância

Art. 534. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças (art. 51 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Seção II - Conselho Municipal de Tributos

Art. 535. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento (art. 52 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 536. Compete ao Conselho Municipal de Tributos (art. 53 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no artigo 524, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 537. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de (art. 54 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras Efetivas;

IV - Câmaras Julgadoras Suplementares;

V - Representação Fiscal;

VI - Secretaria do Conselho.

Art. 538. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, em cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes (art. 55 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I da Lei nº 14.107, de 12/12/05.

Art. 539. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no artigo 538 (art. 56 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no artigo 543.

§ 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 540. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade (art. 57 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 541. Perderá o mandato o Conselheiro que (art. 58 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

Folha 144
Proc. Nº 00-000713

no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
- receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
- recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 542. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 540 e 541, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 538 novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído (art. 59 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Seção III - Presidência e Vice-Presidência

Art. 543. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade (art. 60 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV - Câmaras Reunidas

Art. 544. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos (art. 61 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 545. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate (art. 62 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção V - Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares

Art. 546. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate (art. 63 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 547. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão (art. 64 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 548. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura (art. 65 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 549. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância (art. 66 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Seção VI - Representação Fiscal

Art. 550. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições (art. 67 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
- IV - interpor recurso de revisão (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06);

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 551. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores efetivos das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município, reservando-se aos integrantes desta última carreira o número máximo de 3 (três) cargos (art. 68 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08).

§ 1º A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal de Finanças, quando Auditor-Fiscal Tributário Municipal, e ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, quando Procurador do Município (com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08).

§ 2º Os cargos da Representação Fiscal não ocupados por integrantes da carreira de Procurador do Município poderão ser preenchidos por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal (com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08).

§ 3º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras (com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08).

§ 4º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas (acrescido pela Lei nº 14.800, de 25/06/08).

Seção VII - Secretaria do Conselho

Art. 552. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno (art. 69 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Seção VIII - Gratificações

Art. 553. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês (art. 71 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 554. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente (art. 72 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores (acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/12/08).

CAPÍTULO IV - CONSULTA

Art. 555. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado (art. 73 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 556. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa (art. 74 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 557. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente (art. 75 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 558. A consulta será arquivada de plano, quando (art. 76 da Lei nº 14.107, de 12/12/05):

- I - não cumprir os requisitos da lei;
 - II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
 - IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
 - VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.
- Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 559. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta (art. 77 da Lei nº 14.107, de 12/12/05).

Art. 560. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/13 às 11:16 h

POR Al

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/06/13 às 14:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/06/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eduardo Tuma

deferido na reunião ordinária de 19/06/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO

Comissão de Constituição,
e Legislação Participativa

Em 21/06 às 17:00

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 144 Em 25/06/13

André Marcom
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 144

Do processo n.º 01 – 427 de 2013 Em 25/06/2013

Andre Marcon
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo – SGP.12

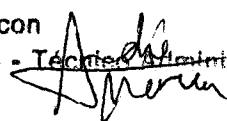
REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Alessandro Guedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/06/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 145 A 147 Em 14,08,13

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01354/2013

0427-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/13

Folha nº 145
nº 01-427 de 2013
André Marcon
RF 1284

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal, concernentes ao IPTU, ITBI *inter vivos* e ISS.

O projeto refere-se, outrossim, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), bem como dispõe sobre o processo administrativo fiscal e sobre o Conselho Municipal de Tributos.

Vejamos pontualmente as alterações pretendidas com a propositura:

Quanto ao IPTU, o projeto propõe alterar a Lei nº 15.360/2011, a fim de isentar os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial e para o Programa Minha Casa, Minha Vida, até o momento do lançamento individualizado das residências. O projeto tem a intenção, também, de reemitir os créditos tributários de IPTU vencidos a esse título.

Quanto ao ITBI, o projeto inclui as transmissões compreendidas no Programa de Arrendamento Residencial e de Habitação de Interesse Social no art. 10 da Lei nº 11.154/1991, de modo que o cálculo do imposto é efetuado à razão de 0,5% até o limite de R\$ 42.800,00, aplicando-se a alíquota de 2% sobre o valor restante.

Além disso, o limite de valor do imóvel para concessão de isenção do imposto passaria para R\$ 120.000,00, nas transmissões de imóveis exclusivamente residenciais, desde que seja relativo à primeira aquisição de imóvel por parte do beneficiário da isenção ou esteja o imóvel compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida.

No que tange ao ISS, o projeto visa alterar a Lei 13.701/2003, para incluir os condomínios residenciais ou comerciais no rol de responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte seu valor. Ademais, determina que por regulamento poderá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de prestadores de serviços, ainda que dispensados da emissão de nota fiscal ou documento fiscal equivalente.

Ainda no que se refere ao ISS, a propositura pretende alterar o art. 29 da Lei nº 14.256/2006 para impor ao intermediário do serviço a obrigatoriedade de emitir o aceite da nota fiscal de serviços eletrônicos. O projeto dispõe que a Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para cientificar o contribuinte de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral.

Por fim, o projeto intenta alterar a Lei nº 14.863/2008, a qual concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, adequando a redação a fim de excluir as menções à Copa das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

Confederações, haja vista que a Cidade de São Paulo não foi nomeada como cidade sede para tal evento, mas sim como sede da Copa do Mundo.

Sobre a taxa de fiscalização de estabelecimentos, o projeto altera a Lei nº 13.477/2002, excluindo os clubes de investimento e os fundos de investimento da aludida taxa. De acordo com a justificativa ao projeto, a proposta visa adequar a legislação tributária às recentes decisões judiciais que têm afastado a incidência da taxa em relação a tais entes.

Por derradeiro, a propositura altera a Lei nº 14.107/2005, a fim de fazer constar que compete ao Conselho Municipal de Tributos julgar em segunda instância administrativa os recursos ordinários e de revisão.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Cumpra observar ainda que, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da Lei Orgânica do Município, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da Lei Orgânica:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a Secretaria Municipal de Finanças informado às fls. 10 que haverá um incremento da receita, em razão da implantação da correção do valor venal de referência para o ITBI.

Boleia nº 146 do proc.
nº. 01-427 de 20 13
André Merchen
DP 1.07.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.

Por fim, quanto ao aspecto de fundo da proposta, cumpre observar que ela encontra consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que reza:

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV deverão ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

...
II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
..."

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/08/13

ABOU ARINI

ALESSANDRO GUEDES

ARSENINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 08 / 13

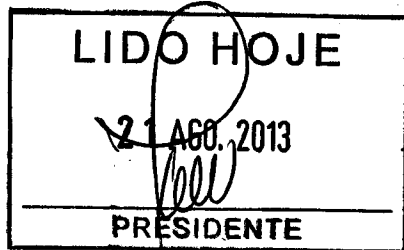
Pág. 84 Col. 4

Conferido _____

~~João Carlos Dias Lima~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11.325~~

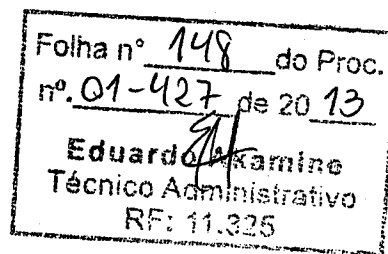
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
148 a 154 e folha de informação
sob n° _____ 22/08/2013

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 427/2013



16 - PAR
16- 01502/2013

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/2013.

O projeto de lei em tela, encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Senhor Prefeito, "introduz alterações na Legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos".

De acordo com a exposição de motivos encaminhada pelo autor, a iniciativa determina a alteração da redação do artigo 5º da Lei Municipal Nº 15.360/2011, que estende até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis, a isenção do IPTU relativa aos imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que no parágrafo único concede remissão dos créditos tributários do IPTU e anistia das infrações, para os imóveis adquiridos em operações vinculadas aos referidos programas.

Outra determinação, contida nos artigos 2º e 3º, se refere ao ITBI-IV, implica na introdução de parágrafo ao artigo 10 da Lei Municipal Nº 11.154/1991, que dispõe sobre o cálculo de imposto previsto e respectiva atualização, bem como altera a redação do artigo 3º da Lei Nº 13.402/2002, subindo o limite máximo do imóvel para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para que faça jus à isenção do ITBI na transmissão de propriedade, nos termos que especifica.

Dos artigos 4º ao 6º, são efetuadas alterações no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Inicialmente, se refere ao artigo 9º-A da Lei Municipal Nº 13.701/2003, determinando que os condomínios residenciais e comerciais, assim como as pessoas jurídicas, também passam a ser responsáveis pela retenção do imposto na fonte e pagamento do imposto, quando tomarem serviços executados

17 - RELCOM
17- 01508/2013

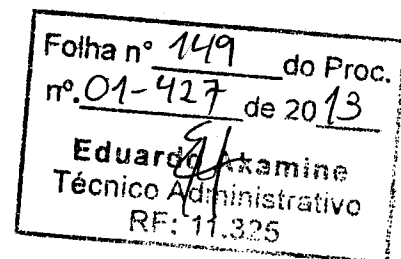
Secretaria de Registro
e Arquivo

21 AGO 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 427/2013



por prestadores estabelecidos fora do município, nos termos que especifica, além de possibilitar que a Secretaria Municipal de Finanças exija a inscrição no cadastro CPOM, *“em relação aos serviços descritos nos itens 10 e 15 da lista de serviços municipal, mesmo quando o prestador de serviços estabelecido fora do Município de São Paulo estiver dispensado da emissão de documento fiscal”*. Em seguida, é alterada a redação do artigo 29 da Lei Municipal N°14.256/2006, inserindo o intermediário do serviço como destinatário da notificação para o aceite da NFS-e, quando responsável tributário, com obrigatoriedade de manifestar tal aceite, possibilitando também que a Administração Tributária utilize comunicação eletrônica para cientificações, intimações e avisos no âmbito do Programa Nota Fiscal Eletrônica. Finalmente, é modificada a redação da Lei Municipal N° 14.863/2008, que possibilite a concessão da isenção do referido imposto aos serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 ou dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Artigo 7° da iniciativa modifica a redação da Lei Municipal N° 13.477/2002, que faz referencia à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, excluindo da sujeição deste tributo, os “fundos de investimento e clubes de investimento”, por ausência de estabelecimento físico a ser fiscalizado, considerando as reiteradas decisões judiciais sobre o assunto.

Finalmente, o artigo 8° da iniciativa modifica a redação do artigo 53 da Lei Municipal N° 14.107/2005, incluindo na competência do Conselho Municipal de Tributos o julgamento em segunda instância dos recursos decorrentes de lançamentos efetuados pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contratações devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

A Comissão de Administração Pública destaca o elevado interesse da matéria e vota **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista que o projeto é de grande interesse para a sociedade paulistana, apresenta voto **FAVORÁVEL** ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 427/2013

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/13

Folha nº 150 do Proc.
nº. 01-427 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RM


GILSON BARRETO
ALFREDINHO

DAVID SOARES

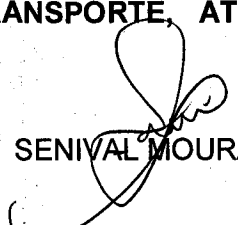

ATILIO FRANCISCO

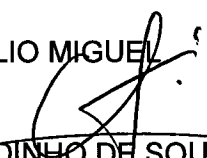
CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

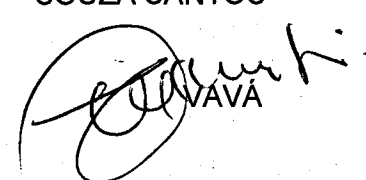

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS


SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 427/2013

Folha nº <u>151</u> do Proc. nº <u>01-427</u> de 2013 Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325
--

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

ROBERTO TRÍPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FLORILLO

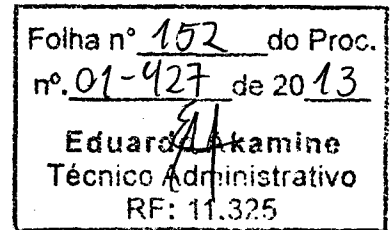
RICARDO NUNES

WADIIH MUTRAN

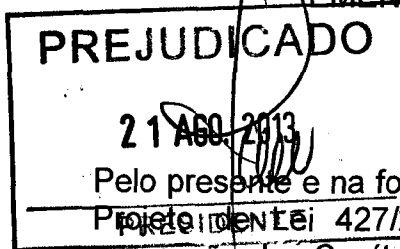
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 8 / 13
Pág. 116 Col. 324
Conferido

FABIO DE CASTRO PAIVA
11.120
Secretário

Jose Police neto



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 427/2013



Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, alteração da ementa do Projeto de Lei 427/2013, supressão do títulos do "Capítulo I" e "Capítulo II", supressão dos Capítulos III, IV e V e de seus respectivos artigos, conforme redação abaixo:

Projeto de Lei 01-00427/2013 do Executivo

"Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU e ao ITBI relativos ao Programa de Habitação Popular".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

21 AGO 2013

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

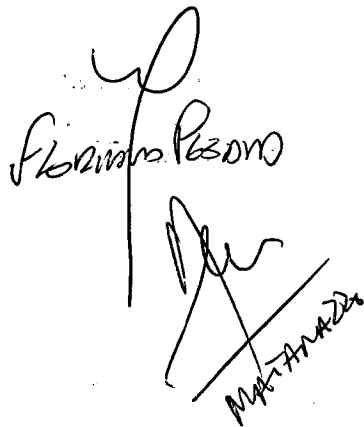
"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

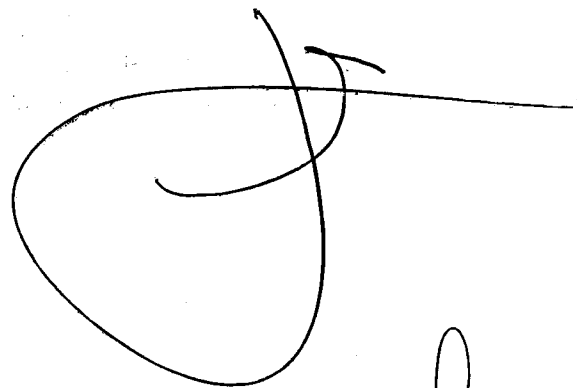
I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção;
ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

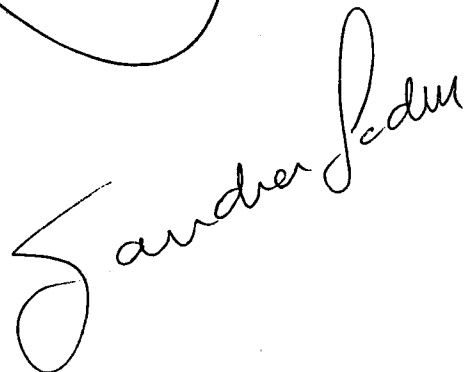
....."(NR)

São Paulo, 21 de agosto de 2013


Flávio Bezerra




Anderson Pedro


Anderson Pedro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 154 do Proc.

nº. 01-427 de 2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325**Matéria : Emenda ao PL 427 /2013, DO EXECUTIVO****Autor : JOSÉ POLICE NETO****Requerente : ARSELINO TATTO**

Ementa : Introduce alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Reunião : 38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**Data : 21/08/2013 - 19:19:33**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PPS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DANTON SILVANO	PV	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NATALINI	PV	Sim
NEL O RODOLFO	PMDB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
OTA	PSB	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Nao

Totais da Votação :**SIM
2****NÃO
31****TOTAL
33****Resultado da Votação :****Reprovado**

JOSE AMÉRICO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

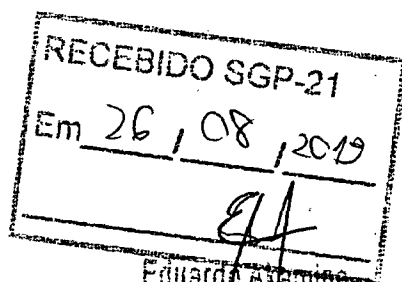
21 AGO 2013

SGP-4

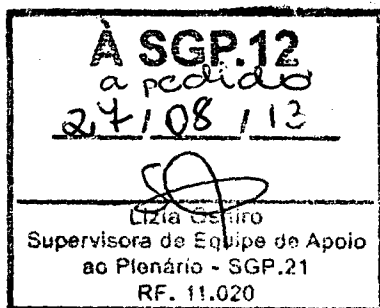
À SGP 21

São Paulo 26 / 8 / 13

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RF: 11.325



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24 / 08 / 13 às 18h
RF

João Carlos
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue em juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 1552
Em 24 / 08 / 2013
João Carlos
Técnico Administrativo
RF: 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 155
do processo
nº 01-0427 de 2013.
João Carlos D. Chaves
RF: 11.336

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: GOULART

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Goulart – PSD) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realiza no ano de 2013, tendo por objetivo discutir o projeto de lei 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ITBI, ISS e TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Foram convidados os Secretários Municipais de Finanças e Planejamento. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial e Diário de São Paulo*, dia 14 de maio, e na *Folha de São Paulo*, dia 15 de maio.

Convido para participarem da Mesa dos Trabalhos os Srs. Ricardo Davansso e Alberto Macedo, da Secretaria de Finanças e Rodrigo Alves Teixeira, da Secretaria de Planejamento.

Peço aos representantes da Secretaria de Finanças fizessem uma exposição a respeito do projeto, para que possamos abrir a palavra aos Srs. Vereadores e demais presentes. Peço para que se identifiquem.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Bom dia a todos, meu nome é Ricardo Davansso, sou Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Secretaria de Finanças. O projeto de lei que elaboramos basicamente visa o aperfeiçoamento e a modernização da legislação tributária.

Como os senhores viram, a gente dispõe sobre diversos tributos. A primeira disposição do projeto de lei é acerca do IPTU. Esse primeiro dispositivo apenas amplia a concessão de isenção do IPTU relativo ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e amplia também para o Programa Minha Casa Minha Vida. É uma mudança na legislação em que a isenção é ampliada até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

No parágrafo único nós propomos também uma remissão de eventuais créditos tributários que existam em relação a esse tributo. A ideia é de que com essa isenção possamos ampliar esses programas, que entendemos, são de cunho social.

Adentrando ao segundo tema, falamos um pouquinho sobre o ITBI, que também está sendo alterado, aperfeiçoado para contemplar o Programa Minha Casa Minha Vida. E também ampliando a isenção em termos numéricos. Está ampliando de 42.800, o que existia na legislação atual, para 120 mil, desde que seja a primeira aquisição do imóvel ou que o imóvel esteja compreendido no Programa Minha Casa Minha Vida. Também entendemos ser uma isenção que visa a sociedade menos beneficiada do nosso segmento.

Agora adentrando ao ISS, estamos propondo diversas alterações para modernizar a tributação desse imposto. Vamos começar a falar primeiro da Copa do Mundo e Copa das Confederações. Quando essa legislação foi escrita se vincularam os dois eventos, a Copa das Confederações e a Copa do Mundo, a uma possível isenção do ISS relativo a esses eventos. Como, infelizmente, a Copa das Confederações o Município de São Paulo não foi agraciado como sede, tínhamos que fazer uma alteração na legislação para que a isenção fosse dada quando do evento Copa do Mundo, em 2014. Então foi apenas um aperfeiçoamento da legislação para que a isenção pudesse ocorrer.

Outro problema que temos na legislação do ISS e estamos corrigindo agora, é quanto ao tomador de serviço. O tomador de serviço como responsável tributário. Estamos fazendo uma correção também nessa legislação, de forma a estender essa responsabilidade tributária para o intermediário do serviço. Em alguns casos isso não estava muito bem explicado na lei e a partir de agora vai estar. Tanto o tomador de serviço quanto o intermediário passam a ser legalmente responsáveis tributários nos mesmos pontos em que a lei já assinalava a responsabilidade tributária. Só estamos introduzindo o termo intermediário do serviço, o tomador e o intermediário.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Que estejam ligados sempre ao fato gerador, à operação. (NÃO IDENTIFICADA) – A Copa do Mundo.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não. Aqui é para todo tipo de fato gerador relativo ao tributo. (NÃO IDENTIFICADA) – E qual seria esse fato gerador?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Todas as prestações de serviço que existem na lei 13.701 e que são relativas à responsabilidade tributária.

É um conjunto determinado pelo artigo 9º dessa mesma lei, a 13.701, em que, para determinados serviços, não é o prestador quem faz o recolhimento do tributo, Vereadora. A lei passa para o tomador do serviço. Isso nós chamamos de responsabilidade tributária. Agora, com a evolução dos serviços, aparece também a figura do intermediário. Então, essa mudança que estamos propondo é exatamente para poder incluir como responsável tributário o intermediário. Nós não mudamos a legislação municipal, estamos apenas acrescentando o intermediário como um possível responsável tributário.

A SRA. SANDRA TADEU – O que seria esse intermediário?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Vou dar um exemplo prático e a senhora vai entender perfeitamente. No caso dos serviços médicos, temos os planos de saúde. Existe a figura do doente, que tem um plano de saúde e se dirige a um hospital para receber um serviço hospitalar. Nesse caso, aparece a figura do intermediário, que é o plano de saúde. Temos as três partes: o hospital, prestador de serviços; o cliente, tomador desses serviços, e a figura do intermediário, que é o plano de saúde.

No caso que estamos discutindo aqui, o intermediário poderá ser também chamado a prestar as funções de recolher o tributo ISS.

A SRA. SANDRA TADEU – E quanto seria esse tributo?

O SR. RICARDO DAVANSSO – As alíquotas do ISS estão todas previstas na lei e variam, dependendo do tipo de serviço, de 2% a 5%. Na maioria dos serviços, é de 5%; alguns casos, 2%. Por exemplo, todos os serviços de saúde têm alíquotas de 2% de ISS.

A SRA. SANDRA TADEU – Então esse intermediário seria colocado... Não “poderá”, mas “será”...

O SR. RICARDO DAVANSSO – Exatamente. Será colocado também como responsável tributário para reter na fonte o ISS e recolher para os cofres.

A SRA. SANDRA TADEU – A gente três tributos, no caso: o hospital,...

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não, o tributo é recolhido uma vez só. O imposto é uma vez só para aquele fato gerador. O que estamos determinando é qual das partes será responsável por efetivar o recolhimento.

A SRA. SANDRA TADEU – Então será só o plano de saúde.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Exatamente. Tem que se analisar agora por código de serviço, no caso, se o intermediário poderá passar a ser responsável pelo recolhimento.

A SRA. SANDRA TADEU – Não entendi esse “poderá”. Se vamos redigir um projeto, não podemos deixar algo vago, com um “poderá”. Ou é, ou não é.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Você pode ajudar, Marina?

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. MARINA – Temos um artigo que já determina quem serão os responsáveis: bancos, hospitais, seguradoras. Só estamos aperfeiçoando o artigo que fala do intermediário, porque a seguradora é uma intermediária de serviços. Como já a colocamos como responsável, agora nós a estamos colocando como intermediária no aceite da nota.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Exatamente, também no aceite da nota.

A SRA. MARINA – Nossa lei já fala que a seguradora é responsável. Temos também outra lei que diz que o tomador, quando recebe a nota como responsável, teria que dar um aceite na nota, dizendo: recebi e concordo com esta nota. Agora, estamos trabalhando esse artigo para colocar nele também a figura do intermediário.

A SRA. SANDRA TADEU – Esse intermediário é só o plano de saúde?

A SRA. MARINA – Foi um exemplo. Há poucos intermediários.

A SRA. SANDRA TADEU – Quais seriam?

A SRA. MARINA – Como responsável hoje só temos o plano de saúde.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Também há, como intermediários, as seguradoras, quando fazem aqueles consertos de veículos sinistrados.

A SRA. SANDRA TADEU – Sr. Presidente, será que eu poderia fazer um pedido de informação, requerendo por escrito quais seriam esses intermediários? Porque acho que vocês estão em dúvida. Porque a lei já existe, tudo já está estipulado na lei.

A SRA. MARINA – Temos que pegar o artigo 9º da lei e ver quais são as atividades que tem os intermediários.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Os casos em que se pode configurar a intermediação.

A SRA. MARINA – Creio que os planos de saúde e as seguradoras. Hoje somente esses.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Tem a palavra o Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Acho que assiste razão. Vamos deliberar isso na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na próxima quarta-feira. É possível até quarta-feira encaminhar essas informações?

A SRA. MARINA – Sim.

O SR. ARSELINO TATTO – Então, por favor. Se essas informações não vierem, não podemos trabalhar.

A SRA. SANDRA TADEU – Esse “poderá”, eu já aprendi que não dá para aceitar dentro de uma lei. Ou é ou não é. Ou sim ou não. Ou tira ou põe. Esse “talvez” é bem complicado.

A SRA. MARINA – Eu entendo. É que se trata de um pedacinho da lei que nós estamos alterando. Mas, lendo a lei na íntegra, não fica essa dúvida. Mas tudo bem, vamos explicar melhor.

A SRA. SANDRA TADEU – Está bem.

O SR. ALBERTO MACEDO – Permite um aparte, Vereadora?

A SRA. SANDRA TADEU – Sim.

O SR. ALBERTO MACEDO – Essa expressão é comum na Lei Complementar 116/2003, que é a Lei de Normas Gerais do ISS. Intermediário é uma expressão comum para abranger alguém que eventualmente se interponha entre o prestador e o tomador de serviço. O que se está fazendo é basicamente corrigir isso em relação à nota fiscal eletrônica, em que estava presente somente a figura do tomador e agora se retificando para colocar o intermediário.

A SRA. SANDRA TADEU – Então na lei tem que estar determinado o que é tomador e o que é intermediário. Concorde?

O SR. ALBERTO MACEDO – Identifica os serviços, que estão no artigo 9º.

A SRA. SANDRA TADEU – Sim. O que será o tomador e o que será o intermediário. Deve haver valores diferenciados para isso. Ou não?

O SR. ALBERTO MACEDO – Basicamente, é o que a lei prevê especificamente como tomador intermediário no serviço próprio.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – No caso, é só seguradora e plano de saúde?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Seguradora, plano de saúde... Precisaria dar mais uma olhada na lista.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Basta nos encaminhar até quarta-feira pela manhã, que vamos deliberar às 14 horas de quarta-feira.

Pode continuar, Dr. Ricardo.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Outro ponto que eu gostaria de comentar também é a ideia de que a nota fiscal paulistana, nota fiscal de serviços eletrônica, é encarada como uma declaração. Quando emitida pelo prestador de serviço, no caso em que o tributo não seja recolhido, ela pode ser inscrita na dívida ativa para se seguir com a cobrança judicial.

Quando ocorre de o responsável tributário ser o responsável pelo recolhimento do tributo, estamos propondo uma alteração de tal forma que a nota fiscal paulistana possa ser aceita pelo tomador de serviços, criando essa responsabilidade para o tomador de serviços, o que não existia na lei. Existia só a responsabilidade por quem elaborou a nota fiscal e não por quem está tomando o serviço.

No caso do tomador de serviços, quando ele aceita a nota fiscal eletrônica, também passa a ser um declarante daquela informação, podendo, então, a seguir, se não for recolhido o tributo, ser encaminhado para prosseguimento e inscrição na dívida ativa, no caso do responsável tributário. Em alguns casos, a lei diz que quem recolhe o tributo é o tomador. Então é esse que deverá ser inscrito na dívida ativa.

Como, originalmente, o documento nota fiscal eletrônica é emitido pelo prestador, já indicando essa situação de que o tomador é o responsável, ele tem que fazer um aceite, daí ele passa a ser um declarante daquela nota fiscal de serviços e, posteriormente, ela poderá ser inscrita na dívida ativa.

A SRA. SANDRA TADEU – Mas isso é para qualquer serviço? Por exemplo, vou ao supermercado, onde emitem a nota paulista. O que eu vou recolher sobre isso?

R – No supermercado não se aplica um serviço. Estaríamos falando de um tributo... precisaríamos estar falando, por exemplo, de um serviço, os quais estão relacionados na lista de serviços da Lei 13.701, uma lista grande, e, para determinados serviços, a responsabilidade de emitir a nota e recolher o tributo é de quem prestou os serviços. Mas a lei, em alguns casos de serviço, diz que não é mais o prestador de serviços que recolhe, é o tomador de serviços, ou porque tem uma capacidade melhor de organização ou porque pode ser alcançado mais facilmente pela Administração, então, se transfere o encargo para o tomador.

A SRA. SANDRA TADEU – No caso do cabelereiro.

R – No caso, quem deve recolher é o próprio prestador de serviço, porque é uma relação entre ele e o cliente. Não existe um tomador de serviço, porque a lógica da responsabilidade tributária é para quando o contribuinte for grande, para que seja mais fácil fiscalizá-lo e que ele seja mais adimplente com as responsabilidades de recolhimento do tributo. Essa é a lógica da responsabilidade tributária, em que se transfere do prestador de serviços para o responsável a obrigação de recolher o tributo, porque a qualidade do tomador é maior do que a do prestador. Positivo, Vereadora?

A SRA. SANDRA TADEU – Mais ou menos, mas vamos adiante.

R – Posso citar como um tomador de serviços, para vários serviços os órgãos públicos em geral. Então, para nós é muito mais interessante que o órgão público, estadual, federal ou municipal, quando receba o serviço, a responsabilidade pela retenção do ISS e o recolhimento para os cofres do Município seja feito por esse tomador, porque é uma entidade mais confiável para a retenção do tributo.

Para ilustrar, cito um exemplo: os órgãos públicos, que têm essa figura, ou seja, são, normalmente, responsáveis tributários pelos serviços que eles recebem. É transferida para ele a responsabilidade do pagamento do ISS.

Quando ele paga o serviço, já desconta o imposto do prestador. É um recolhimento mais viável.

A SRA. SANDRA TADEU – Então, está aumentando? Além do prestador, esse vai pagar ou quem nesse caso, o tomador é quem paga e quem prestou, não?

R – Se paga só uma vez. O fato gerador é único. O mecanismo da responsabilidade tributária é que transfere do prestador para o tomador, porque o tomador se encontra numa situação jurídica mais confiável, e a lei entende que eles são mais capazes para o recolhimento.

P – Especificamente, quais seriam esses serviços?

R – O tomador é o órgão público. No artigo 9º da Lei 13.701, estão determinados quais os serviços passíveis da transferência para o responsável tributário: “As pessoas jurídicas ainda que imunes ou isentas, no caso os órgãos governamentais, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais...” - porque são confiáveis para reter o valor e recolher aos cofres públicos -, “quando tomarem ou intermediarem” – o termo intermediário já está contemplado aqui.

Então, na realidade, quando falamos no outro ponto, a senhora pode ver que na lei, no inciso II, já consta a expressão. Portanto, não é uma novidade o termo intermediar, o que estamos fazendo, em alguns pontos da legislação, é deixando isso bem claro.

P – Então, volto a perguntar: quais são esses intermediários. Vocês fizeram o projeto e incrementaram a palavra intermediário, com a ideia de, além do órgão público, algo a mais, porque se isso já existe na lei, estou acrescentando o quê? Só o Poder Público?

R – Não. O conceito de intermediário, no meu modo de ver, é abrangente. Dependendo do serviço, como explicamos para a senhora, por exemplo, o serviço de saúde, aparece a figura do intermediário.

P – Então, vocês estão tirando o intermediário e pondo o tomador. É isso?

R – Existem as figuras dos dois: tomador do serviço, por exemplo, do paciente que vai e toma o serviço.

P – O que não entendo é que você está lendo uma lei que já existe. Então, quero saber o que mudou na lei. Só mudou a nomenclatura, é isso?

(NÃO IDENTIFICADO) – Se me permite um aparte.

O ponto agora é a nota fiscal eletrônica de serviços, a qual, pela lei, já é uma declaração. Ou seja, o prestador emite a nota, a qual é uma declaração para o Fisco. Se ele não pagar, o Fisco pode pegar essa declaração e encaminhá-la para a dívida ativa, para a cobrança.

O problema é que há serviços previstos na lei, no artigo 9º, em que a responsabilidade tributária não é do prestador. É do tomador. É um ISS relativo ao prestador, porque é ele quem presta, mas a lei determina que o responsável é o tomador.

Complementando o que o colega falou: em regra, são pessoas jurídicas, porque o mecanismo da cobrança de arrecadação na fonte, não tem como a gente cobrar – a senhora falou da pessoa física do cabelereiro – de uma pessoa que vai cortar o cabelo. Não faz sentido estabelecer responsabilidade tributária para ela, porque é uma pessoa física que o Fisco não conseguirá alcançá-la.

Essas regras de responsabilidade tributária que ensejam retenção do ISS na fonte, são tomadores pessoas jurídicas.

Com a nota fiscal eletrônica, como é uma declaração, por algum motivo, o prestador pode emitir a nota no CNPJ da sua empresa, e a senhora não estar sabendo disso. Ele consegue emitir. Para evitar esse tipo de coisa, a lei passa a determinar que o tomador faça o aceite, ou seja, tome ciência dessa nota fiscal eletrônica para que ela possa ser encaminhada para a dívida ativa de um crédito tributário, eventualmente, não pago, porque, como é uma retenção na fonte, e o tomador o responsável tributário, é ele que vai ser cobrado em dívida ativa relativa a esse crédito tributário.

A SRA. SANDRA TADEU – Entendi tudo isso. Só não entendi o seguinte: quem são?

(NÃO IDENTIFICADO) - Vamos lá. A lei não elenca. Ela fala, genericamente, tomador ou intermediário dos serviços tais e tais. Pode ser que um serviço, no caso concreto, haja ou não intermediário.

Se, naquele serviço com previsão de retenção na fonte, houver um intermediário, a lei faculta a exigência do crédito tributário de um dos dois: ou do tomador ou do intermediário. Essa foi a lógica desde 2003, com a Lei Complementar 116, até para a importação de serviço. Ela fala pelo tomador ou intermediário. Ela não especifica os serviços.

(NÃO IDENTIFICADO) – Não existe uma lista que a gente possa falar: nesses serviços aparece o intermediário e é dele que vamos cobrar. As duas figuras são genéricas: o tomador de serviços e o intermediário.

A SRA. SANDRA TADEU – Como vou saber de quem eu vou cobrar?

(NÃO IDENTIFICADO) - Como o serviço é organizado, por exemplo, nos planos de saúde, em que a gente nota que existem três partes. Aparecem o doente – que vai tomar o serviço -, o prestador do serviço – que é o hospital -, só que quem paga, quem mexe com o dinheiro é o plano de saúde. Nesse caso, se vislumbrou as três partes. Então a lei chama de prestador de serviço, tomador de serviço e o intermediário – nesse caso, o plano de saúde. Portanto, não existe uma lista para dizer: aqui é o intermediário. Tem que ser analisado serviço por serviço.

(NÃO IDENTIFICADO) – Se permite um exemplo: o artigo 9º traz vários incisos que falam do responsável tributário. Como, por exemplo, o inciso IV: “As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços” daí vêm os serviços do subitem 3.04; 7.09 e 7.10, serviços previstos na lista.

Inciso IV: “... as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços: dos quais resultem remuneração ou comissão”.

Então, a previsão do intermediário é genérica. Sempre que a lei coloca o tomador como responsável, seguindo um mecanismo, a lógica da lei complementar 116, ela também prevê o intermediário para que, caso apareça na situação, possa ser cobrado.

(NÃO IDENTIFICADO) – O nosso esforço para aperfeiçoar a legislação é exatamente no sentido de tornar a nota fiscal de serviços eletrônica juridicamente aceita pelo tomador ou intermediário de serviço para que a gente possa, não pago o tributo, continuar o processo e inscrevê-la em dívida ativa para cobrança judicial.

A lei, em vários setores, já está permeada da palavra intermediário de serviços.

Para exemplificar um pouco mais, por exemplo, o primeiro item que a lei diz que se aplica a responsabilidade tributária é o item 3.04. Na lista dos serviços do ISS é a cessão de andaimes, palcos, coberturas ou outras estruturas de uso temporário. Ou seja, qualquer empresa que

prestar esse serviço para uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, governos em geral, órgãos públicos e condomínios edilícios, a lei transfere a responsabilidade pela retenção do ISS para esse tomador. É ele quem deve recolher o ISS. Então, esvazia a responsabilidade do prestador, o qual, se cobrou 100, receberá 95. Quem segura os outros 5 e é obrigado a recolher para o cofre público é o tomador de serviço. Esse é o conceito da responsabilidade tributária.

A SRA. SANDRA TADEU – Vou estudar melhor para a próxima audiência pública, porque já vim com outra ideia.

(NÃO IDENTIFICADO) – Pois não. Estamos à disposição da senhora também.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Só tem um inscrito: o Sr. Danilo Barbosa, do Movimento do Voto Consciente. (Pausa)

(NÃO IDENTIFICADO) – Mas dando prosseguimento, seguindo a lei, acho que já expliquei, mas devo falar mais uma vez: estamos alterando a lei da isenção do ISS em relação à Copa do Mundo de Futebol de 2014. Quando essa lei foi escrita, tentou-se prever a ocorrência dos dois eventos: a Copa das Confederações e a Copa do Mundo. Como a Copa das Confederações não teve sede no Município de São Paulo, então estamos propondo uma alteração nessa lei de isenção para que ela possa ser dada para a Copa do Mundo, em 2014.

Estamos readequando essa lei para tirar a expressão “Copa das Confederações” para que surta agora o efeito desejado de quando foi editada e publicada. É apenas uma correção em razão dos desdobramentos históricos e por, infelizmente, não haver jogos da Copa das Confederações na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Com a palavra o Sr. Danilo Barboza, do Movimento Voto Consciente.

O SR. DANILO BARBOZA – Sei que esse projeto foi enviado há tempos, há algumas semanas, talvez, há meses, mas temo que ela tenha de ser reavaliado à luz do que está acontecendo nas nossas ruas. Existe uma grita muito grande contra essa concessão de dinheiro público para a realização da Copa do Mundo.

Sugiro ao Sr. Prefeito que retire esse projeto e mande um que cancele o projeto original, que concede essas isenções.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Com a palavra a Vereadora Sandra Tadeu.

A SRA. SANDRA TADEU – Também gostaria de complementar. Quero saber quais as empresas ligadas à Copa e qual o montante que a Prefeitura deixará de receber de ISS. Outra pergunta mais ampla: “Afim de contas, quanto o Município vai arrecadar de tributos nessa Copa do Mundo?” Já abrimos mão de 600 milhões de reais para o Itaquerão. Não observei, até agora, grandes obras que seriam feitas no entorno em função da Copa.

Essas questões, a título de informação, gostaria que viessem por escrito: “Quais empresas estariam dentro desse pacote? Quem seria o beneficiado nesse pacote?” Porque é durante a Copa e mais 60 dias depois.

Quero saber quanto o Município deixará de arrecadar em tributos, porque isso é uma nova renúncia fiscal. Acho que a essa altura do campeonato, temos de saber, realmente, quanto os cofres públicos da cidade de São Paulo deixarão de ganhar.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Gostaria apenas de dizer à Vereadora que a renúncia fiscal, o CID, aprovado pela Câmara é de 420 milhões. Existem várias colocações e previsão de pessoas, que têm *knowhow* para isso, da SPTours, de que se houvesse apenas um jogo em São Paulo, o da abertura, a Cidade arrecadaria 1,5 bilhão de reais.

A renúncia em dez anos, para que seja efetivada, a Prefeitura arrecadará apenas com a abertura dos jogos, 1,5 bilhão de reais. Essa experiência desses cálculos se dá através da realização de outros grandes eventos na Cidade, como a Fórmula 1, a Bienal, que é um evento fantástico, o Carnaval, a Parada GLTB que ocorre na Paulista. Baseado nesses números é que se tem o cálculo da arrecadação. Não falo aqui pelo Governo, mas pela experiência.

E, com relação à isenção feita pelo Sids(?), na realidade, não prevê as obras do entorno. Nas obras do entorno, o investimento é do Governo do Estado, e não do Município de São Paulo.

A SRA. SANDRA TADEU – Sim, mas está tudo ligado à Copa, e nós moramos em São Paulo. Todos os dias vamos para Itaquerã e temos de saber quais são as obras que estão sendo

feitas lá. Quais são as melhorias. Afinal, o povo pergunta e nós só vemos aquele entorno. O que volto a dizer é o seguinte: quero, por escrito, que me informem quais as empresas que estarão dentro desse conjunto de medidas.

Outra coisa: também quero saber quanto a Prefeitura deixará de arrecadar, ou melhor, qual é a ideia de quanto vai arrecadar. Se V.Exa. já tem a previsão de um bilhão, só no dia da abertura, só nesse período, então temos uma previsão, mais ou menos, de quanto a Prefeitura arrecadará.

Há estudos, em vários lugares do mundo, que dão conta de que os estados e cidades ficam extremamente endividadas. Um exemplo é Los Angeles que, nos áureos tempos da política americana, demorou mais de vinte anos para poder pagar sua conta.

São só esses detalhes que gostaria de receber por escrito e, assim, ter uma ideia de que a Copa, em São Paulo, é extremamente boa. E que teremos recursos arrecadados dentro dos cofres públicos da Cidade.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Gostaria de fazer um pequeno esclarecimento para V.Exa. entender um pouco mais o espírito da isenção da Copa do Mundo.

Lerei o Artigo 1º da Lei 14.863 de 23 de dezembro de 2008, depois, resumo um pouco.

"Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013" - previa a Copa das Confederações, está saindo, só permanece - "a Copa do Mundo de Futebol de 2014", - que é o que estamos discutindo - "quando o prestador ou o tomador dos serviços for:" - e aqui são enumerados quem está tomando os serviços - "I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA; II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas; III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento".

Em seguida diz que fica condicionada essa isenção se a cidade de São Paulo for nomeada como uma cidade sede dos eventos da Copa.

"O sujeito passivo do imposto" - ou seja, o prestador - "deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014" - está tirando a Copa das Confederações de 2013 - "conforme dispuser o regulamento".

Tentando responder a pergunta de V.Exa., não existe uma lista, *a priori*, de empresas prestadoras de serviço. O que existe é que essas empresas só serão isentas se prestarem serviços para essas três entidades. Primeiro, para a FIFA, depois, para as associações e confederações de futebol, ou então para as pessoas que estão diretamente vinculadas à organização e à realização da Copa.

Então, *a priori*, qualquer prestador de serviços, de uma pequena empresa, um pequeno prestador, um transportador, um agenciador de mão de obra temporária, ele vai ser beneficiado.

A SRA. SANDRA TADEU - E os patrocinadores que estão ligados à FIFA, tipo Mastercard, Budweiser, sei lá, tem uma infinidade de patrocinadores ligados ao evento.

Esses também vão deixar de pagar?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Na realidade, esses seriam os tomadores de serviços. Quem estaria isento seriam os pequenos prestadores de serviços, as pequenas empresas que prestariam esses serviços.

P - E quais seriam essas pequenas empresas?

R - Então não temos uma lista *a priori*. Seriam quaisquer empresas, qualquer contribuinte do Município de São Paulo.

P - Gostaria, também, de informações de algumas dessas pequenas empresas, até para termos uma ideia do que estou votando.

R - Positivo. Fomos tentar entrar em contato com o pessoal da organização para identificar se já existem prestadores de serviços alinhados nessa direção.

P - Na verdade, o senhor leu uma parte do projeto, mas aqui não fala: "pequenos", fala: "pessoa física, jurídica, ou equiparada, nacional ou estrangeira". Não se fala em pequenos prestadores de serviços.

R - Seria qualquer prestador de serviços, mas desde que os tomadores sejam esses, aqui relacionados, e que a atividade esteja diretamente ligada à organização do evento.

A ideia dessa isenção, que foi discutida em 2008 era de possibilitar, ou facilitar, a concretização desse evento na cidade de São Paulo. Essa era a ideia básica que norteou essa lei.

P - Na verdade, não quero ser inconveniente, mas como eu não estava aqui em 2008, e também se é só para mudar a questão de um título, tira a Copa da Confederação para deixar apenas a Copa do Mundo, então deveria ser só um projeto que diria o seguinte: "retiramos a Copa das Confederações e passamos à Copa do Mundo".

Só que percebemos estar falando um monte de coisas.

Então, como não fui Vereadora em 2008, me sinto no direito de sair daqui bem esclarecida sobre esse assunto.

Ainda não me inteirei totalmente do assunto, mas, estarei bem mais inteirada na segunda audiência pública.

Por isso, gostaria dessas informações até para que eu possa ter realmente ideia do que vai acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – O senhor tem mais alguma colocação?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Então, para finalizar.

A SRA. SANDRA TADEU – Outra pergunta aqui, por favor, vá ao microfone.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Ah, sim, vamos pedir aos representantes do Sr. Prefeito – sugestão do Sr. Danilo Barbosa – para que seja retirado o projeto em função dos movimentos que estão acontecendo na Cidade com relação à Copa do Mundo.

Tem a palavra Sr. Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Temos de enxergar a floresta toda, não é? Não basta se preocupar com o evento Copa do Mundo.

A SRA. SANDRA TADEU – É. Não, não, tem mais coisas para a frente.

O SR. ARSELINO TATTO – E tirar a Copa das Confederações. Precisamos nos preocupar e o projeto está claro: "vai isentar moradias do povo pobre".

A SRA. SANDRA TADEU – Ninguém está discutindo isso.

O SR. ARSELINO TATTO – Mas precisa ser dito. "Passa de 42.800 para 120 mil".

A SRA. SANDRA TADEU – Acho que pode ter um desdobramento. Um substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO – Interesse social. ITBI, idem. Ok?

Acho que precisa ter clareza, ler o projeto como um todo.

A SRA. SANDRA TADEU – Sim.

O SR. ARSELINO TATTO – Ele vai modernizar a questão dos tributos. Vai cobrar, por exemplo, dos planos de saúde, que não pagavam.

Então, esse tipo de coisa está explicitado aqui. Vai corrigir, claro, que está inadequado, afinal, a Copa das Confederações não existe em São Paulo, mas a lei previa isso. Então tem de mudar a lei.

A questão da Copa do Mundo ser importante ou não, cada um tem sua opinião.

Para mim, se você acabar com a passeata na Paulista – que todo ano acontece – e que arrecada milhões e milhões em turismo, se acabar com o Carnaval, Copa do Mundo e Olimpíadas, para que serve então?

Realmente, votamos o Itaquera, cujos cálculos dão em torno de 400 milhões. Só que os cálculos de retorno dão conta de 1 bilhão de reais, no Brasil, com esse evento.

A SRA. SANDRA TADEU – Espero que venha mais.

O SR. ARSELINO TATTO – A discussão, se nós deveríamos deixar de fazer um estádio em Campo Grande e Brasília – aliás, eu também acho que ali não deveria ter sido feito – e ter feito os hospitais de Parelheiros, de Itaquera e de Vila Matilde, aí é outra discussão, com a qual também concordo.

Agora, deixar de fazer uma lei permitindo que a Copa do Mundo venha para São Paulo, não é só esse item.

A SRA. SANDRA TADEU – Não, não é só esse item.

O SR. ARSELINO TATTO – Como é que fica o pessoal do Minha Casa Minha Vida, das Habitações de Interesse Social?

A SRA. SANDRA TADEU – Nós estamos com três leis diferentes.

O SR. ARSELINO TATTO – Precisamos isentar esse povo. Até agora são 42.800. Vai para

120 mil a isenção. Estamos beneficiando quem aqui? ITBI, idem. Percebe?

A SRA SANDRA TADEU – Não estou discutindo isso.

O SR. ARSELINO TATTO – Eu acho que podem ser feitas emendas para melhorar, claro. Para melhorar.

A SRA SANDRA TADEU – Acho que pode ter desdobramentos.

O SR. ARSELINO TATTO – Mas se a gente deixar de votar. Pode fazer emendas, Vereadora Sandra Tadeu.

A SRA SANDRA TADEU – Os dois itens do projeto, veja, estamos com três leis diferentes de várias épocas colocadas num único projeto. Ninguém está discutindo o ITBI, o ITPU, isso é fantástico, temos de aprovar e rápido.

O SR. ARSELINO TATTO – Mas está aqui no projeto.

A SRA. SANDRA TADEU – Mas acho que temos de relevar, fazer um substitutivo, mudar algumas questões.

O SR. ARSELINO TATTO – Pode ser feito, não tem problema.

A SRA. SANDRA TADEU – E mais à frente, ainda, existe outro item: Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE. Está lá: os fundos de investimentos e clubes de investimentos que pagam uma taxa de, aproximadamente, 1,2 reais que, anualmente, é recolhida desses clubes de investimentos um valor em torno de 104 milhões, mais ou menos, anual. E isso segundo consta no Orçamento. Se é verdadeiro, deve ser, se está lá.

Acho um absurdo liberarmos fundos, vejamos, o que seriam esses fundos de investimentos ou clubes de investimentos?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Então, vou explicar o objetivo dessa proposta.

A proposta é que não haja mais incidências sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. É que não incida mais sobre um fundo de investimento ou um clube de investimento.

Primeiro, quero explicar o conceito para V.Exa. entender.

A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento se presta a verificar as posturas municipais em relação a um determinado estabelecimento quanto à higiene, segurança e diversos fatores relativos à segurança da Cidade.

A SRA. SANDRA TADEU – Sim.

O SR. RICARDO DAVANSSO - No caso, eu encomendo um fundo de investimento, ele nada mais é, um banco, por exemplo, pode ter uma centena de fundos de investimentos.

Quando a senhora recebe um documento, por exemplo do banco Itaú, ele administra dezenas de fundos de investimento. São figuras jurídicas no papel. Essas figuras não existem, não são estabelecimentos propriamente ditos. Em sendo assim...

P - Não vamos cobrar. É isso?

R - Um clube de investimento também... na realidade, um banco pode ter uma centena de clubes de investimentos montados para diversas pessoas físicas, para diversas pessoas jurídicas. É apenas uma figura jurídica, não existe fisicamente.

Ora, isso já foi, está sendo debatido na Justiça. Se a senhora me permite, vou ler na exposição de motivos o que acontece em relação a isso: "No que tange à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE a alteração proposta na Lei 13.477 de 2002, tem como objetivo adequar a legislação tributária às recentes judiciais que reiteradamente tem afastado a incidência da taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento. Além disso, o objetivo é evitar que a atual insegurança jurídica que envolve a incidência da TFE interfira negativamente na receita de prestação desses serviços, relacionados aos fundos investimentos". Ou seja, é muito mais interessante que os fundos de investimentos sejam estabelecidos aqui na cidade de São Paulo e que não fujam da Cidade porque eles recolhem outros tributos, como ISS, e deixamos de taxá-los com a TFE. Isso é uma conta muito mais interessante para o Município. Além do que estamos perdendo, na Justiça, que está declarando que a TFE deve ser afastada dessas incidências quando o assunto for fundo de investimento ou clube de investimento.

P - O órgão que mais ganha dinheiro nesse país são os bancos. Ainda vão isentá-los de pagar?

R - Na realidade, não estamos isentando os bancos, permita-me corrigir.

P - Não, as taxas. Estamos liberando as taxas.

R - Os fundos não são de propriedade dos bancos. Os bancos administram os fundos. Os

cotistas é que possuem os fundos.

P – Eles que pagam? Os cotistas que pagam?

R – Os cotistas é que pagam, cada um, na sua fração de participação naquele fundo.

Mas, veja bem a senhora, que trata-se de uma figura jurídica, então, não achamos razoável que uma instituição jurídica tenha de pagar TFE para cada fundo que ela administra. Então nossa proposta foi nessa direção.

O SR. ALBERTO MACEDO - Me permita? Não é nem que não achemos razoável, a Justiça não acha razoável.

Fundo de investimento é uma conta escritural, não existe fisicamente. Um banco administra, às vezes, cinco mil fundos de investimentos.

A SRA. SANDRA TADEU – Quanto tempo está na Justiça essa ação?

O SR. ALBERTO MACEDO - São várias ações, inclusive, o Conselho Municipal de Tributos cancelou o auto de infração por entender que o fundo de investimento não é estabelecimento, ou seja, acompanhando o Poder Judiciário.

Então, assim, o fundo de investimento pode pagar ISS porque está previsto na lista como um serviço. Agora, ele não se caracteriza fisicamente em lugar nenhum. Um banco pode ter cinco mil contas de fundos de investimento e fundo de investimento é um dos maiores serviços, se não maior, de arrecadação de ISS do Município de São Paulo, em torno de 155 do ISS do Município de São Paulo, se cobramos do fundo que esta na justiça, dois prejuízos: primeiro, vai encaminhar a dívida ativa cobrança tributária que sabe que vai ser cancelado e por conta disso a Prefeitura do Município de São Paulo vai incorrer em sucumbência, vai perder dinheiro com essa briga perdida no Judiciário, Vai perder tempo, lançando alto de infração de fundo TFE v ai para o Judiciário, o fundo vai ganhar, vai cancela e a Prefeitura do Município de São Paulo, terá de pagar a sucumbência. Além desse fato, não se mantém no Judiciário essa cobrança, se cobrar o dia seguinte os bancos vão, transfere esses fundos todos para a agência que está em Barueri, é uma conta estrutural. É a coisa mais fácil de mudar. Por conta de toda esse entendimento jurídico prudencial, tem de estar previsto a não incidência, a alto fiscal é vinculado a lançar os tributos.

A SRA. SANDRA TADEU – Quanto deixamos de arrecadar?

O SR. ALBERTO MACEDO - A rigor nada. Porque isso não era para cobrar, não era para arrecadar nada.

A SRA. SANDRA TADEU – Então vocês não estão arrecadando nada. Ano passado não se arrecadou nada, não se cobrou nada?

O SR. ALBERTO MACEDO - Veja bem. As cobranças judiciais estão sendo perdidas. O valor não tem aqui, é verdade. Não tem. São créditos tributários que são fardados ao insucesso.

A SRA. SANDRA TADEU – Esses 104 milhões que está no orçamento é furado?

O SR. ALBERTO MACEDO - O que conheço é que a Jurisprudência é pacífica entender que o Fundo de investimento.

A SRA. SANDRA TADEU – As pessoas não estão pagando, é isso?

O SR. ALBERTO MACEDO - Veja bem, a senhora, não se esse orçamento é relato a TFE ou ISS. TFE geral da administradora do fundo. Tem de separar uma coisa da outra. O fato é: o Município de São Paulo não está tendo êxito em cobrar de fundo de investimento TFE. De verdade e tem razão. O Judiciário quando diz que o fundo não têm estabelecimentos. Não tem uma ponte estrutural.

A SRA. SANDRA TADEU – Segundo informação Barueri cobra essa taxa, normalmente, ou parou de cobrar?

O SR. ALBERTO MACEDO - TFE? Então boa sorte para Barueri. Porque o Judiciário vai derrubara. Só posso garantir para a senhora.

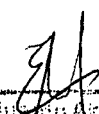
A SRA. SANDRA TADEU – É isso que gostaria de estar explicando tentando falar meu ponto de vista ao nobre Vereador Tatto, é que temos três assuntos importantíssimos, sendo o mais importante de todos, IPTU e o TBI. Isso é uma coisa que nem questionável, é algo que tem de acontecer, agora dentro desse projeto, vamos colocando um monte de coisa que era assim, agora é assado, que está na lei desde 2008. Se está na lei, porque tenho de colocar nessa lei agora. Vou me aprofundar melhor no projeto e na segunda audiência pública voltamos a fazer novos questionamentos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Com a palavra, o Sr. Laércio Brasil.

O SR. LAERCIO BRASIL – Sou Presidente da Central do Trabalho Empreendedorismo do Planeta Sustentabilidade Vida, que está sendo organizada em 126 países, e aqui em São Paulo tem a base dela. Particpei de uma conferência internacional de futebol, desde que o Brasil ganhou a sede de sediar o Mundial de 2014, coloquei uma tese de que seria construído aqui na Cidade de São Paulo, uma arena pública, com condições de receber 80 mil expectadores com hospitais, empresas e escola técnica em torno da arena. Optaram pelo Corinthians – não sou contra o time do Corinthians – Também sou presidente da Confederação Nacional dos Técnicos e Treinadores de Futebol. Consultei os maiores treinadores que tem no País, são contra, vamos destinação de verbas públicas para um clube construir um estádio. A verba do esporte é uma verba universal. Por exemplo, hoje o futebol e as demais modalidades do País geram 13% do PIB Brasileiro. Em primeiro vem indústria automobilística com 2.8, em terceiro vem o turismo com 8.5 e a cultura chegando a 5%. É um absurdo, construir um estádio daquele com verba pública e não vai ficar legado nenhum para a população da zona Leste, considerada a região mais populosa, da Cidade de São Paulo, é um País, com tamanho do Uruguai, do Paraguai. Nos planos de meta, e além disso, seis mil famílias que moram em torno do Itaquera foram postas de suas casas, arbitrariamente. O ex Prefeito Kassab, engabelou todo mundo, desviou a verba que tinha para indenizar, uma quadilha que implantou aqui na cidade que tinha para indenizar, uma quadilha que implantou aqui na cidade que tinha para indenizar aquelas famílias, deu uma famigerada indenização do auxílio aluguel que chega a 300 reais, que não dá nem para uma família alugar, um quarto, nem mesmo para um cidadão sozinho, a essa altura alugar um quarto aqui na Cidade de São Paulo para morar, por 300 reais e 85% dessas famílias estão morando debaixo da lona hoje. É por isso que o povo está na rua. O orçamento da Copa do Mundo está estimado em 32 bilhões, quando os Jogos Pan-americanos estão com uma verba subfaturada desviada em quase 40%, investiguei a construção do Engenhão no Rio de Janeiro. O Ministério Público foi superfaturado em 38% pelo ex-prefeito Cesar Maia e os setores que organizaram o Pan-americano. Ai depois aquele estádio foi parar de forma esquisita para o Botafogo que deve 225 milhões de Previdência Social. Ai pegou o abacaxi, depois o Ministério Público investigou e ressaltou mesmo que teve uma supressão de 38%. Hoje o Engenhão está caindo os pedaços, vai ter de demolir aquele estádio para a construção de um novo. E aqui o Itaquera, além de ser público, tem um superfaturamento de quase 30%, vai rateando entre os políticos para aprovar aquele projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Apenas dizer que a construção da arena Corinthians não é com verbas públicas que sendo construído, não há super faturamento, a previsão é que se gaste menos do que foi previsto e o legado que vai ficar saio as vias que estão sendo construídas, não serão retiradas depois da Copa. Fará toda ligação coma Jacu Pêssego e no entorno, e não foi retirada nenhuma família até hoje. As pessoas passam informações para o senhor, são totalmente desinformadas e infelizmente o senhor a desinformação adiante. Não existe nenhuma verba pública. E sim um incentivo que na realidade não é um incentivo, é investimento que a Prefeitura do Município de São Paulo esta fazendo que vai arrecadar muito mais do que essa renuncia fiscal para se fazer em dez anos. Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
167 a 171 e folha de informação
sob nº 7. 29 / 08 / 2013


Eduardo Azevedo
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/21

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Não há mais oradores para encaminhar a votação. A votos o PL 427/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 427/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos a Emenda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, foi feito um acordo para que viabilizássemos hoje a votação de todos esses projetos. Uma vez apresentada essa emenda – com a qual o Governo não concorda, pois deturpa o projeto –, pedirei verificação nominal de votação para tentar derrubá-la. Pelo quadro que estamos verificando, certamente não teremos sucesso e a sessão vai cair, prejudicando todos os demais Srs. Vereadores.

Fui claro e transparente. Vim a este microfone e propus um acordo ao Plenário. Nenhuma voz se colocou contra. Peço, então, desculpas aos Srs. Vereadores que têm títulos para apreciar, mas terei de pedir verificação nominal de votação.

Se não conseguirmos derrubar a emenda, ela ficará pendente. Ficando pendente, não teremos número para dar continuidade à sessão.

Requeiro, portanto, verificação nominal de votação e já oriento a Bancada de sustentação e os Srs. Vereadores que fizeram acordo a votarem contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, é muito estranha a postura do Líder do Governo por dois fatores. Primeiramente porque nos pediu que não fizéssemos obstrução, mas é S.Exa. que agora o faz. Na realidade, essa postura de impedir o trabalho legislativo dos Srs. Parlamentares é obstrução ao nosso trabalho.

É muito estranho o que está acontecendo, nobre Vereador Arselino Tatto, pois,

quando V.Exa. me propôs o acordo, lhe falei sobre a emenda e fui colher assinaturas. Em momento algum, no entanto, V.Exa. me falou que não podia apresentar a emenda.

Então é muito estranho falar de um acordo que V.Exa. fez, sendo que em todos os momentos anunciei que não faria substitutivo para não atrapalhar. Tirar a possibilidade de os Srs. Parlamentares participarem do processo...

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Isso já é um debate.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – É verdade. Talvez o trabalho dos Srs. Parlamentares seja um detalhe.

Quero, então, recuperar, porque podemos votar tudo, nobre Vereador Arselino Tatto. É só V.Exa. permitir a votação em sua primeira fase.

Se a Casa cair hoje, é porque o Líder do Governo, não contente apenas com a deliberação de suas matérias, quer impedir que os Srs. Vereadores legislem.

Isso é estranho, Sr. Presidente.

Colega Líder do Governo, nobre Vereador Arselino Tatto, não dá para ser assim. Podemos quase tudo. Mas o tudo atrapalha na vida.

Portanto, se podemos votar todos os projetos hoje, o Governo permitir debater uma matéria aceitando uma emenda não é problema nenhum para ninguém, muito menos para V.Exa., Vereador Arselino Tatto, que tem espírito democrático e não quer prejudicar os colegas.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) - Se V.Exa., Sr. Presidente, me permitir fazer uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Vou aceitar, mas antes quero falar o seguinte: o nobre Vereador José Police Neto pediu uma questão de ordem, mas na verdade fez um debate com V.Exa. Não vou permitir a continuidade do debate. Ou V.Exa. pede a verificação nominal de votação ou não pede.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, é uma sugestão. Todos nós nos conhecemos muito e jamais tivemos problemas.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – O nobre Vereador José Police Neto estava tão apressado que entendeu “detalhe”, quando falei “debate”.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Jamais tivemos problemas e vamos ficar aqui mais três anos e meio.

O que eu tinha combinado com o nobre Vereador José Police Neto é que S.Exa. ia discutir por meia hora cada projeto do Governo. S.Exa. depois decidiu falar apenas por cinco minutos de cada um.

Absolutamente vou impedir que qualquer Sr. Vereador apresente emenda ou substitutivo. Só estou informando que o Governo não concorda, pois podemos apresentar emendas, substitutivo e transformar o projeto em três ou quatro em segunda votação, como disse o nobre Vereador Natalini. No entanto, o acordo hoje é votar o projeto como ele está.

Não estou impedindo, mas estou fazendo um apelo, pois terei de pedir verificação nominal de votação e a sessão cairá.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) - Então não peça verificação. Essa é uma decisão de V.Exa.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) - V.Exa. que restabeleça o texto que está no projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Sem diálogo. Sem diálogo. Vou cortar a palavra.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro

verificação nominal de votação e oriento a Bancada e aqueles que apoiam a votar contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Exatamente.

É regimental o pedido de V.Exa. A votos a emenda ao PL 427/13. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. DR. NELO RODOLFO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito que registre meu voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – O Vereador José Américo vota “não”.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Reis vota “não”.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Alessandro Guedes vota “não”.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Alfredinho vota “não”.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero orientar a Bancada do PSDB para que não parem dúvidas. Independente do mérito da emenda, concordamos que poderá ser apresentada em segunda votação. Portanto, não queremos atrapalhar o acordo firmado na tarde de hoje. O PSDB vota “não” para darmos continuidade ao andamento dos trabalhos.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Laércio Benko vota “não”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Dalton Silvano vota “não”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

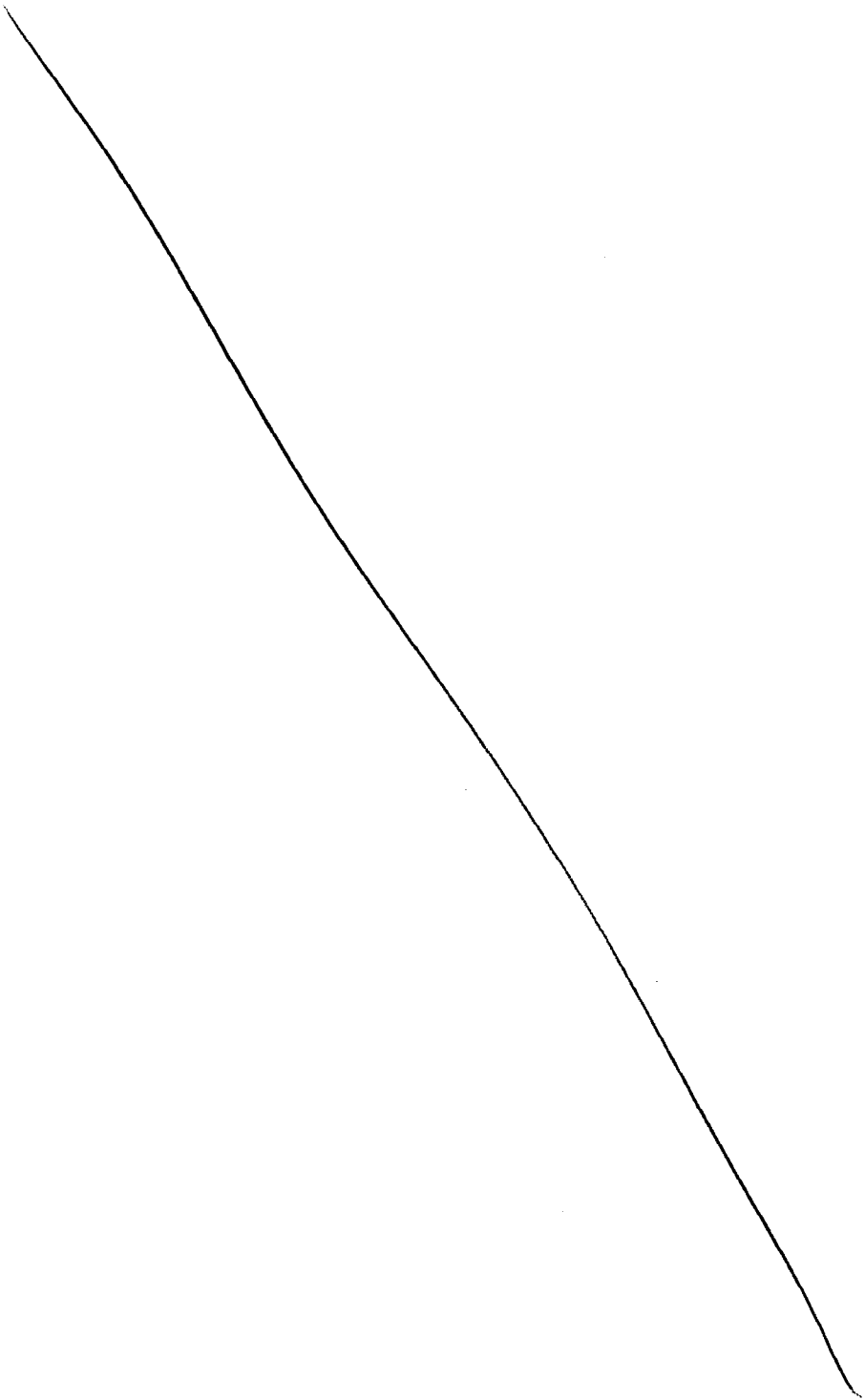
O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram “sim” dois Srs. Vereadores; “não”, 31 Srs. Vereadores. Está rejeitada. Volta em segunda discussão e votação, sem a

respectiva emenda.

Seguendo (m) juntados, neste data,
documentos (e) rubricados (e) sob nº(s)
172-177 e folha de informação
sob nº 7, 29/08/2013

[Handwritten signature]

Estado Brasileiro
Tribuna Administrativa
RT 11.322-8/2013





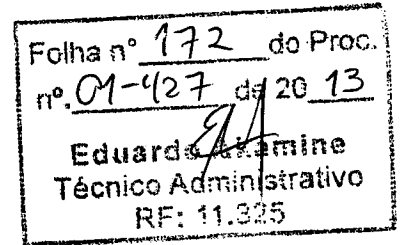
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 297/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00345/2013



15 - DOCREC
15-00540/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 427/13, de autoria do Executivo transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Resp 427-13

12489 29/08/2013 007391 - Protocolo Legislativo - SGP 22

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 173 do Proc.
nº 01-427 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Folha de informação nº 64

Do processo nº 2013-0.091.099-9 em 27/08/2013 (a) Assessoria Técnica - GABSF

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica - GABSF
RF: 627.486.2

Assunto: Projeto de Lei nº 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita resposta às indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa por meio do Ofício juntado às fls. 55 deste.

Em atenção ao solicitado, seguem os esclarecimentos solicitados.

- 1) Especifiquem quais são as pessoas jurídicas imunes ou isentas de ISS abrangidas no projeto de lei.**

O art. 4º do PL 427/2013 pretende alterar o art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003 e alterações posteriores, na seguinte conformidade:

"Art. 9º-A

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que **imunes ou isentas**, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Primeiramente informamos que essa proposta de alteração na legislação do ISS visa aperfeiçoar e modernizar a administração tributária concernente a esse





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 174 do Proc.
nº 01-427 de 20 13
Eduardo Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

CÓPIA

Folha de informação nº 65

Do processo nº 2013-0.091.099-9..... em 21/08/2013 (a).....

tributo, não havendo qualquer alteração na base de cálculo ou na alíquota do imposto.

Por oportuno, esclarecemos que na relação de prestação de serviços existem sempre as figuras do prestador do serviço e a do tomador do serviço. Em determinados serviços, aparece entre o prestador e o tomador do serviço, a figura do intermediário.

E, na legislação municipal, a obrigação de recolher o imposto, regra geral, é do prestador do serviço, no entanto, para determinados serviços a legislação transfere essa obrigação de reter e recolher o ISS para o tomador ou intermediário do serviço, também chamados de responsáveis tributários.

Portanto, o art. 9º-A da Lei nº 13.701/2003 está apenas enfatizando que mesmo que o tomador do serviço seja **imune ou isento**, ele, na qualidade de responsável tributário deverá reter na fonte e recolher o ISS. Ressaltamos que esta indicação (**imune ou isento**) já consta da redação vigente deste dispositivo legal, sendo a mesma mantida na nova redação proposta no art. 4º do Projeto de Lei.

Isto posto, esclarecemos que as pessoas jurídicas imunes ao ISS são aquelas contempladas pelo art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, a saber:

- a) os órgãos públicos;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) os partidos políticos, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

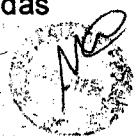
Quanto às pessoas isentas do ISS, são aquelas relacionadas na legislação municipal, que se encontram consolidadas nos art. 241 a 266 do Decreto nº 52.703/2011.

2) Qual o valor estimado da renúncia fiscal de ISS dos prestadores de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014?

A Lei nº 14.863/2008 concedeu isenção do ISS à prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº <u>175</u> do Proc. nº <u>01-427</u> de 20 <u>13</u> Eduardo <u>Alamine</u> Técnico Administrativo RF: 11.325 CÓPIA
--

Folha de informação nº 66

Do processo nº 2013-0.091.099-9 em 27/08/2013 (a) Vera Lúcia Mendes da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF 627.486.2

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

Considerando que a cidade de São Paulo não foi nomeada como sede de jogos da Copa das Confederações, faz-se necessário a exclusão da menção à Copa das Confederações da referida Lei.

Quanto ao valor da renúncia fiscal de ISS dos prestadores de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014, esclarecemos que a renúncia fiscal já foi considerada quando da aprovação, pela Câmara Municipal, da Lei nº 14.863/2008.

Frise-se, por oportuno, que a isenção só será aplicada na medida em que os serviços forem prestados. Com a regulamentação dessa Lei serão criados mecanismos para controlar a concessão do benefício fiscal de modo a que seja obedecida integralmente as regras de concessão.

Ressaltamos, também, que a contrapartida será altamente compensadora. Além do investimento em infraestrutura, a Copa do Mundo deve alavancar vários segmentos da economia e propiciar a geração de muitos empregos.

3) Quanto a Prefeitura arrecadou com a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos TFE em 2012, no que tange aos Fundos de Investimentos e Clubes de Investimentos? E quanto deixará de arrecadar em 2013?

O art. 7º do PL está propondo a alteração do art. 10 da Lei nº 13.477/2002, criando uma hipótese de não incidência da TFE para os fundos e clubes de investimento, por conta das reiteradas decisões judiciais, no sentido de que não pode haver incidência da TFE sobre os fundos e clubes de investimento, por ausência de estabelecimento físico a ser fiscalizado.

No exercício de 2012 o Município arrecadou o valor de R\$ 96.562.248,38 sob a rubrica de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE. Desse total, apenas R\$ 157.314,14 (0,16%) corresponde a arrecadação da TFE relativamente aos Fundos e Clubes de Investimentos.

Para os exercícios seguintes, esclarecemos que não foi efetuada estimativa do impacto relativo a esse item, já que a proposta visa tão-somente adequar a legislação tributária ao que vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 9068443-35.2009.8.26.000 – 15ª Câmara de Direito Público; Apelação nº 9093115-44.2008.8.26.0000 – 14ª Câmara de Direito Público; Agravo regimental nº 9132596-77.2009.8.26.000).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

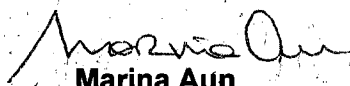
Folha nº 176 do Proc.
nº 01-427 de 20 13
Eduardo Arakamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Folha de informação nº 67

Do processo nº 2013-0.091.099-9..... em 27 / 08 / 2013 (a) 63

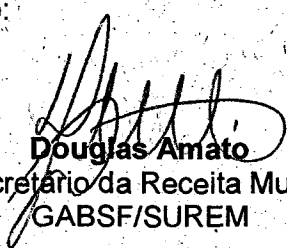
A adequação normativa, deste modo, provavelmente gerará economia aos cofres públicos, uma vez que ensejará a eliminação dos litígios quanto a essa questão e, portanto, das condenações judiciais a gerar sucumbência ao Erário Municipal.

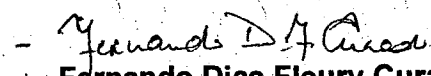
27 de agosto de 2013.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

CÓPIA

De acordo:


Douglas Amato
Subsecretário da Receita Municipal
GABSF/SUREM

- 
Fernando Dias Fleury Curado
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 227858
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 177 do Proc.
nº 01-427 de 20 13
Eduardo Arkamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Folha de informação nº 68

Do processo nº 2013-0.091.099-9..... em 27/08/2013 (a) Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - SABSJF
RF: 527.486.2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

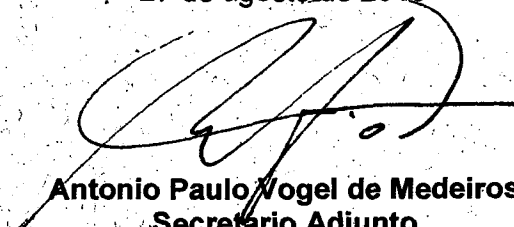
Assunto: Projeto de Lei nº 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

SGM/ATL – Senhora Assessora,

CÓPIA

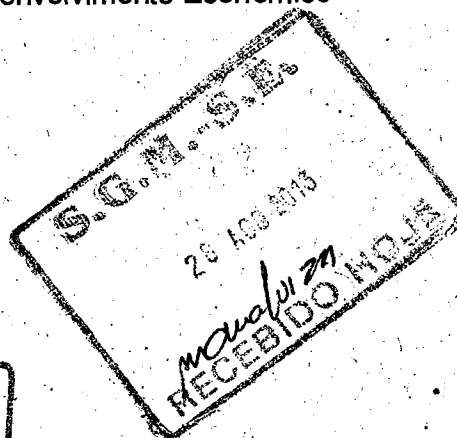
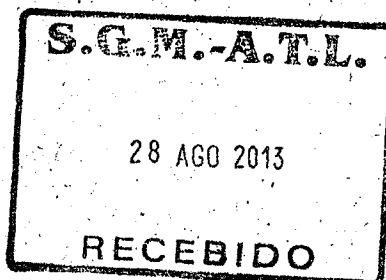
Em atenção ao solicitado às fls.59, retornamos o presente com as informações da Assessoria Jurídica desta pasta que acolhemos.

27 de agosto de 2013


Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ma



Segue MM juntado 5, nesta data
Documento 5 e nº de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 182 MM

Em 02/04

13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 1536



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 178 do processo
Nº 01-0427 de 2013.
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: GOULART

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa do ano de 2013. Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial do Município*, do dia 20 de agosto, no jornal *Folha de S. Paulo*, no dia 21 de agosto.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios Online.

Esta audiência pública tem por objeto dois projetos de lei: O PL 341/2011, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre alteração do artigo 9º da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. E o PL 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ITBI, ISS, TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei 14.107, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Registro a presença da nobre Vereadora Sandra Tadeu, membro desta Comissão.

Foram convidados para esta audiência pública: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania; Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; OAB- São Paulo; Ministério Público de São Paulo; Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo; Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Especial de Relações Governamentais; Secretaria de Governo Municipal; Secretaria Municipal de Direitos Humanos; Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; Comissão Justiça e Paz; União Nacional dos Deficientes Físicos; Sindicato dos Permissionários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros; Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo.

Convido para compor a Mesa as seguintes autoridades: Dr. Paulo José Leite, Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento do Trabalho; Dr. Armando Arruda Pereira, Diretor Presidente do Sindpron; Ricardo Davansso, da Secretaria de Finanças, Divisão de Legislação; José Alberto Macedo, Auditor Fiscal e Presidente do Conselho Municipal de Tributos; Marina Awn, Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças. (Palmas)

Quero destacar que esta legislatura da Câmara Municipal é a que tem mais realizado audiências públicas do que as anteriores.

Tratamos de dois projetos de leis distintos nesta audiência. E como o segundo projeto de lei é um assunto relativamente mais rápido para se discutir, vamos inverter a pauta para tratarmos primeiro do projeto do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal, em seguida, para que possamos dar mais tempo a todos para discutir com mais calma, falaremos do projeto de lei do nobre Vereador José Américo, que trata da prestação de serviços ambulantes.

Com a palavra o Dr. Ricardo Davansso, Diretor da Divisão de Legislação, da Secretaria Municipal de Finanças, para fazer suas considerações acerca do PL 427/2013.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Bom dia a todos. Sou Diretor da Divisão de Legislação da Secretaria de Finanças. Em nome da Secretaria, apresentarei o PL 427/2013, em sua segunda audiência.

Esclareço que esse projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação tributária. Tem alcance em diversos tributos; como IPTU, ITBI, ISS e na Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE. Também altera a competência do Conselho Municipal de Tributos.

Esta é a segunda audiência e me coloco à disposição para explicar artigo por artigo do projeto de lei ou responder às perguntas dos nobres Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Muito obrigado, Sr. Ricardo. O Sr. José Alberto Oliveira Macedo, Presidente do Conselho Municipal de Tributos, ficará à disposição para responder às eventuais dúvidas.

Com a palavra a nobre Vereadora Sandra Tadeu, para algumas considerações e questionamentos sobre o projeto.

A SRA. SANDRA TADEU – Bom dia a todos. Ficamos muito felizes quando o Plenário está lotado. Em toda audiência pública deveríamos ter esse número de pessoas se interessando sobre os projetos que são votados nesta Casa, tanto dos Vereadores, quanto do próprio Executivo. Por isso, vocês estão de parabéns. (Palmas)

Da última audiência pública, ficaram alguns questionamentos. Já encaminhei um requerimento a vocês. Na Comissão de Justiça também foram encaminhados alguns. Vocês sabem que tenho uma posição contrária a esse projeto. Acho que temos de dividi-lo.

Em relação à questão do IPTU e do ITBI, que se refere às questões do “Minha Casa, Minha Vida”, que facilita a compra de imóveis, sou extremamente favorável.

Agora, em relação ao TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, se os ambulantes pagam, por que os bancos, os clubes de investimento e os fundos de investimentos também não pagam? Quero saber o quanto se arrecada.

O mesmo ocorre com o ISS em relação às empresas ligadas à Copa. Fala-se muito que elas vão trazer muita coisa para São Paulo, mas estamos vendo que a Confederação muito pouca coisa fez pela Cidade, que precisa de mais hospitais, mais metrô, mais ônibus. Enfim, melhores condições de vida a que têm direito os paulistanos.

Penso que estamos tirando o dinheiro da Prefeitura, sendo que ela precisa de mais dinheiro. Todo mundo paga, o feirante, o pobre. Estamos tirando dos ricos e deixando os pobres pagarem. Esse é o meu entendimento. (Palmas)

Os senhores mesmo me disseram que a Taxa de Fiscalização de Serviços é objeto de uma ação no Ministério Público e, provavelmente, vai cair. Se o Ministério Público houver por direito que não tem que ser paga, que não seja paga. Antes que o Ministério Público se pronuncie, porém, já vamos deixar de pagá-la.

Tínhamos feito uns questionamentos e espero que os senhores tenham algumas respostas. (Palmas)

O SR. RICARDO DAVANSSO – Senhora Vereadora, atendendo ao pedido de V.Exa., informo-lhe o seguinte: realmente recebemos na Secretaria o seu ofício, que está sendo respondido por escrito. No entanto, apenas para contribuir com uma explicação, elencaremos algumas notícias que vão ilustrar este expediente.

Sra. Vereadora, quanto às explicações relativas às pessoas jurídicas imunes ou isentas do ISS abrangidas pelo projeto de lei, esclarecemos que, primeiramente, o projeto de lei não está versando sobre nenhuma nova imunidade ou isenção. Ele está apenas aperfeiçoando a redação do artigo 9-A, incluindo como responsável tributário os condomínios edifícios residenciais ou comerciais.

Gostaríamos de esclarecer também que essa alteração é exatamente para ampliar os poderes de fiscalização, contribuindo para que possamos arrecadar mais para o Município em relação ao seu tributo mais importante, o ISS.

Nessa área do ISS, estamos corrigindo alguns dispositivos legais nos quais faltava configurar a pessoa do tomador de serviço. Isso porque normalmente na relação do ISS temos um prestador de serviço e um tomador de serviço. No entanto, em alguns serviços aparecem também a figura do intermediário. A maior parte dos dispositivos estão sendo preenchidos, melhorados para contemplar essa figura do tomador de serviços com isso vamos poder melhorar a arrecadação desse tributo para o Município. Esclarecemos, também a senhora que a expressão “imunes ou isento” que foi a preocupação da nobre Vereadora, já está contemplada, as imunidades estão contempladas na Constituição Federal, que temos de seguir, não podemos dispor de forma contrária a Legislação Federal, por exemplo, os órgãos públicos são imunes, os templos de qualquer culto são imunes. O que quer dizer isso? O Município não pode cobrar tributos, impostos desses entes, porque a Constituição já os protege. Quanto as demais isenções que existem no ISS, são produtos de leis anteriores, não estamos nesse momento mexendo em nenhuma nova isenção e esclarecemos que essas isenções se encontram consolidadas no decreto 52703.

Agora gostaria de falar um pouquinho sobre a Copa do Mundo de 2014. Esse projeto de lei está alterando uma lei de isenção aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo em 2008, Lei 14.863. Essa lei é que concedeu a isenção para os jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de 2014. Infelizmente a Copa das Confederações não teve nenhum jogo na

Cidade de São Paulo. Essa isenção não se prestou para a Copa das Confederações. O que estamos fazendo agora? Simplesmente estamos melhorando a redação dessa lei de isenção de 2008, para que ela possa contemplar de forma correta a isenção para a Copa de 2014. Essa foi uma decisão tomada pelo Executivo e aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo em 2008. O que estamos fazendo agora é somente corrigir um problema histórico, em que aconteceu, de que a Copa das Confederações não teve nenhum jogo aqui. A Cidade de São Paulo, infelizmente, não teve nenhum evento da Copa das Confederações. Entendemos que essa não é também uma isenção que está sendo proposta por esse projeto de lei. Ao contrário, essa isenção já aconteceu, encaminhada pelo Executivo, porque meus senhores? O Executivo vislumbra nesses eventos, não só a arrecadação tributária. Ele vislumbra o bem de toda sociedade. Haverá uma movimentação econômica muito grande. As vendas vão aumentar. Os serviços de hotelaria aumentar. Os serviços de alimentação vão aumentar. É uma questão de estratégia do Município atrair esses eventos. Queremos que São Paulo hospede muitos eventos, não só a Copa das Confederações, Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos, que terão alguns eventos que serão realizados aqui em São Paulo. Foi com essa ideia que explico a nobre Vereadora, entendo a preocupação dela, mas que não há isenção nessa lei.

Esse projeto de lei está apenas consertando um texto para deixá-lo perfeito para ser aplicado sem dúvidas à Copa do Mundo de 2014. Esse foi o segundo item que a Vereadora questionou e que será respondido também por escrito.

Finalmente, vamos falar sobre o terceiro item que a Vereadora questionou, sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. Realmente, temos que explicar um pouquinho mais para os senhores a respeito dessa taxa para que os senhores entendam e também a nobre Vereadora fique sabendo do nosso ponto de vista. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é cobrada justamente para que o Município fiscalize as posturas municipais relativas a um estabelecimento físico, que existe no mundo concreto. Os fundos de investimento e os clubes de investimento não existem, são apenas um contrato, uma figura jurídica. Existem o banco, existe o administrador que administra o fundo, mas o fundo não existe, ele é apenas uma peça jurídica composta por vários cotistas que têm seus recursos aplicados e administrados por instituições financeiras. Nós não estamos falando de abrir mão da Taxa de Fiscalização sobre as instituições financeiras; nunca, jamais. Nós estamos falando de abrir mão da Taxa de Fiscalização sobre os fundos de investimento. Eu lembro aos senhores o seguinte: um banco normalmente possui mais de uma dezena de fundos de investimentos. Alguns bancos grandes oferecem centenas de fundos de investimentos para que os clientes apliquem seus recursos. Muito bem.

No entanto, entendemos que a legislação não contemplou de forma adequada esse ponto, motivo pelo qual estamos propondo que a TFE não incida sobre os fundos de investimentos, que, como eu disse, não existem como estabelecimentos. Você não pode ver se ele está limpo, se vai ter problema de segurança etc., pois ele não existe, é uma abstração jurídica, é apenas um contrato. Os bancos existem e continuarão pagando a taxa de fiscalização de estabelecimento.

Por que isso, nobre Vereadora? Porque, na administração tributária, estamos tendo o retorno, as informações do que está ocorrendo na justiça. O Município de São Paulo está perdendo muitas ações na justiça, ganhas pelos bancos, e os tribunais superiores estão reconhecendo que realmente o fundo não existe como ente físico e, portanto, nesses casos não se aplica a TFE.

Ora, senhores, se a justiça está dizendo isso, nós não precisamos seguir, devemos seguir a nossa lei. Mas nós estamos alterando a nossa lei para seguir o que a justiça diz. Por quê? Porque existe um fundamento aí. Nesse caso, além de perdermos e termos que pagar na justiça as custas e os emolumentos, estamos, por outro lado – e esse é o que acho mais importante, que gostaria de compartilhar com a nobre Vereadora –, cobrando a TFE de cada fundo, o que está afastando esses fundos da cidade de São Paulo. Temos grandes bancos, que todos conhecem as suas agências abertas que estão levando a administração dos fundos no papel apenas para os municípios vizinhos e não posso citá-los aqui. Com isso o que acontece? Estamos perdendo a TFE também e, mais importante, estamos perdendo o ISS, esse que é a galinha dos ovos de ouro. É esse o tributo que mais arrecada para a

municipalidade. No caso em questão, os bancos recolhem pela administração financeira o imposto sobre serviços e esse valor é muito superior à TFE que estamos abrindo mão.

Esclarecemos também, apenas a título de informação para a nobre Vereadora, que no ano de 2012 a arrecadação da TFE relativamente aos fundos e clubes de investimentos foi apenas de 157 mil e 300 reais aproximadamente e é anual. E 2013 ainda está sendo computado porque o ano não fechou. Não temos esse número ainda.

Estamos tranquilos em relação a essa propositura do Executivo, não porque estamos abrindo mão de cobrar à TFE dos fundos, mas porque achamos justo, achamos que a TFE não deve incidir sobre uma ficção jurídica, que o fundo é apenas um contrato, é um rol de documentos, ele não tem de ser fiscalizado. As instituições financeiras vão continuar sendo fiscalizadas e tributadas pela taxa e sabemos que com isso, agindo dessa maneira, não perderemos mais energia na Justiça, não perderemos custas de emolumentos a serem pagos na Justiça e estaremos ganhando, atraindo os grandes conglomerados financeiros a instalarem os seus fundos de investimentos no Município de São Paulo.

Agradeço muito a atenção de todos e da nobre Vereadora.

A SRA. SANDRA TADEU – Se não tem o porquê de ter o fundo, então, o que o fundo faz de interessante aqui no Município? Se você não quer que haja para outro município, que é uma coisa ilegal hoje. Se o banco faz isso é uma coisa ilegal.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Nobre Vereadora, vou responder a sua pergunta: destaco novamente que o importante para o município é arrecadar o ISS. Quando uma instituição financeira administra um fundo de investimentos, ele cobra um valor mensal dos cotistas e sobre esse valor incide o ISS. Esse valor é imensamente superior à taxa de fiscalização de anúncios, que é cobrada uma vez por ano, enquanto, o ISS é cobrado mensalmente.

Os bancos são nacionais. Não sei se posso citar o nome de um banco, mas os bancos tem uma projeção geográfica em todo o país, então, para um banco criar um fundo em São Paulo município ou no município de Poá é a mesma coisa porque ela vai estar dando somente o endereço de uma das sedes que tem e eles têm várias agências em quaisquer municípios circunvizinhos. Então, eles se utilizam desse artifício para evitar essa tributação insistente do município de São Paulo em relação à TFE.

A SRA. SANDRA TADEU – E cada fundo desse, eu cobro ISS também?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Todos os fundos pagam ISS porque, quando um fundo é administrado por um banco, ele não trabalha de graça: ele pega o dinheiro de vários cotistas, de todos os que querem aplicar naquele fundo, administra o dinheiro durante o mês e – como todos vocês sabem –, ao final do mês, cobra a taxa de administração. Essa taxa de administração é receita para o banco, que também são ótimos pagadores de ISS – isso nós podemos falar com verdade. Eles já separam o ISS e recolhem para os cofres municipais. Esse valor, Vereadora, é bem superior a qualquer TFE da qual eventualmente a gente venha a abrir mão e cuja não incidência sobre esses fundos nós estamos propondo.

A SRA. SANDRA TADEU – Então, é fictício aquele valor de quase 105 milhões que está no Orçamento? Aquele dinheiro não existe?

R – Não sei qual é esse valor. A senhora poderia explicar melhor?

P – É valor da TFE. Cento e cinco é de cada fundo?

R – Não, não. Atenção. Peço desculpas porque, na Prefeitura, minha especialidade é legislação. Eu não tenho os números do Orçamento, de arrecadação em minha mente - não é a minha função; mas eu talvez consiga explicar a dúvida da Vereadora. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos incide sobre todos os estabelecimentos comerciais, industriais...

P – Eu entendi isso.

R – ... de prestação de serviços...

P – Eu entendi isso. Isso eu entendi. O que eu não entendo é que há no Orçamento TFE dos fundos de 102 milhões de reais.

R – Acho que não confere essa informação com os números que nós temos em mente.

P – Alguém tem o Orçamento para mostrarmos a ele? Eu já pedi isso em requerimento, na última audiência. Vocês falaram que iriam trazer os valores, ele trouxe esse valor de 105 mil...

R – O valor é R\$157.300,00 relativamente só aos fundos de investimento, que foi o questionado. A TFE incide sobre diversos estabelecimentos: todos os estabelecimentos

comerciais, industriais e de prestação de serviços.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Se me permite, creio que os números a que a Vereadora está se referindo são referentes à arrecadação total por viés sobre todos os contribuintes de TFE, e aqui estão sendo tratados exclusivamente fundos de investimento, que é uma parte ínfima dessa arrecadação.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Ínfima, e que será bem recompensada com a cobrança do ISS das instituições financeiras. Com certeza, esses 105 milhões... Desculpem, eu não conheço esse número, mas não são relativos apenas aos fundos de investimento.

A SRA. SANDRA TADEU – Voltando à questão do ISS durante a Copa, talvez os ambulantes presentes não saibam, mas, se vocês acham que vocês vão poder vender seus produtos durante esse evento, não vão poder. Vocês têm que vender os produtos da FIFA. A Fifa manda, e vocês têm de vender os produtos que eles querem. Talvez vocês não saibam disso, mas é o que vai acontecer. Se estão achando que poderão fazer como já fazem quando há jogo no Corinthians, Pacaembu ou Morumbi, não vão.

Não fui Vereadora em 2008, não conheço o projeto daquele ano. No projeto de 2008, você só tirou a Confederação?

R – Exatamente, Vereadora. O projeto é idêntico. O que foi tirado, em vários artigos e parágrafos, é somente a expressão “Copa das Confederações” para aperfeiçoar a lei, uma vez que a Copa das Confederações infelizmente não ocorreu na cidade de São Paulo.

P – Eu bato nessa questão porque a gente viu pela tevê a população do País muito descontente com a Copa. Na verdade, tudo é em torno da Copa, e estamos vendo pouca coisa boa para a população. E a FIFA acha que só trazer o nome FIFA e o futebol para cá já está bom, acabou. Ela tinha que trazer muito mais para a Cidade do que simplesmente o espetáculo de futebol porque quem está pagando essa conta somos todos nós brasileiros. (Palmas) Sou contra, já votei contra e vou votar contra. Não sou contra a Copa, quero que haja festa todo ano na nossa cidade; mas acho que os caras exploram demais o povo brasileiro e o povo paulistano. O povo paulistano é explorado todos os dias (palmas), por isso esses caras têm que pagar o que é devido. Também os bancos. Você pode até me falar que está lá no Ministério Público, que dá trabalho de ir lá para julgar, mas não interessa: deixe os caras pagarem. Na hora em que o Ministério Público e a lei disserem que não se paga nada, então não se paga nada. Quem mais ganha neste país é banqueiro. (Palmas) Tudo o que for para benefício de banco, também sou contra.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Agradeço a participação da Vereadora Sandra Tadeu. Dr. Armando Arruda Pereira, a palavra é sua.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA – Bom dia a todos; bom dia, Srs. Vereadores e companheiros de Mesa. Procurarei ser o mais breve possível.

Quero rapidamente falar do setor de eventos na cidade de São Paulo. Represento o Sindiprom – Sindicato de Empresas de Promoção. Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo. Somos cerca de 7 mil empresas no Estado de São Paulo com 180 mil colaboradores. Temos uma mão de obra bastante extensiva em hotelaria e gastronomia.

Já que a Vereadora falou muito bem sobre os volumes de arrecadação, o setor de turismo nesta cidade arrecadou nos últimos 12 meses mais de 292 milhões de ISS. Uma boa notícia: ontem, no Palácio do Governo, foi anunciado um novo pavilhão de exposições de 100 mil metros quadrados, que gerará mais mão de obra principalmente na região e por toda a Cidade, por meio dos prestadores de serviços. São equipamentos muito importantes para que São Paulo seja a capital das feiras.

Srs. Vereadores, nossa demanda é a seguinte: na Lei 13.701/2003, do ISS, existe um parágrafo relativo à exploração de estandes, exploração esta que tem ficado dúbia na interpretação da fiscalização municipal. Estamos pleiteando, no sentido de se aprimorar a legislação, que seja feito um substitutivo para se eliminar essa dubiedade e nos dar uma tranquilidade no desenvolvimento dos negócios, que são importantes para a Cidade e para a mão de obra e geram arrecadação bastante significativa para o ISS municipal.

Eu queria agradecer a oportunidade. Vou entregar o documento para a senhora também, que relata que...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA – Pagamos, sim, senhora. Nós pagamos 2%. Em 2003, quando as empresas estavam todas espalhadas por todo o Brasil, fizemos um acordo com a municipalidade e todas vieram para São Paulo. Agora as principais empresas do Brasil, organizadores e promotoras de feiras e eventos estão situadas na cidade de São Paulo com o ISS de 2%.

O fato de incidir 5% sobre a palavra estande causa confusão. Queremos aclarar isso. Ou mantemos a palavra estande, aperfeiçoando o texto, ou transferimos tudo para 2%. Se todos ficarem com 2%, teremos um incremento de empresas. Outras empresas virão para a cidade de São Paulo prestar serviço, pois o mercado aqui é o melhor do Brasil. Temos hoje cerca de 300 feiras na cidade de São Paulo, equivalendo-se, praticamente, ao número de todas as feiras da América Latina.

A SRA. SANDRA TADEU- Então, na verdade, o senhor gostaria que retirássemos do projeto o quê?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA – Que fosse retirada a palavra estande, que na qual incide 5%, mudando o valor para 2%, uniformizando-o. Assim, todo prestador de serviço desse segmento teria uma uniformidade em 2%. Aumentaríamos o número de empresas na Cidade e não teríamos a dubiedade de interpretar o que é 2%, o que é 5%.

Esse é o nosso pleito e nós agradecemos pela oportunidade. Esperamos que os Srs. Vereadores colaborem com o substitutivo.

Obrigado.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 185 a 213 Em 03/09/13

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão



O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 12ª Audiência Pública de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, também no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas.

Esta audiência tem como pauta o PL 427/13, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ITBI, ISS e TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da lei 14.107, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Foram convidados a participar desta audiência pública o Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que indicou como representante o Sr. José Alberto Oliveira Macedo, Presidente do Conselho Municipal de Tributos e a Sra. Marina Aun, Assessora e representante da Subsecretaria da Receita Municipal. Também convidamos o Sr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município, representado pelo Sr. ...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Da Auditoria Fiscal do Tribunal de Contas, senhor. Muito bem vindo. Fique à vontade.

Informo que as inscrições para pronunciamento estão abertas e devem ser feitas junto à secretaria da Comissão.

Estão presentes a Sra. Vereadora Marta Costa e os Srs. Vereadores Tatto, Paulo Fiorilo e Ricardo Nunes, membros da douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Estão presentes também os representantes do Sindiprom.

Vamos primeiramente passar a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças, para esclarecer aos presentes do que se trata o projeto em linhas gerais.

Tem a palavra o Sr. José Alberto Oliveira Machado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mas ele indicou aqui como representante. Veio um ofício indicando. A Secretaria da Comissão de Finanças recebeu um ofício comunicando que no lugar do Sr. Secretário, quem fará uso da palavra é o Sr. José Alberto Oliveira Machado. A senhora é Vice-Presidente dele?

(NÃO IDENTIFICADA) – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Registro a presença dos Vereadores Adilson Amadeu e Aurélio Nomura.

Tem a palavra o Sr. Ricardo Davansso, Diretor da Divisão de Legislação da Secretaria de Finanças.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, vou falar sobre o projeto de lei 427/2013, do Executivo.

Esse projeto é pequeno, composto apenas de nove artigos, mas está fazendo alterações em pontos distintos da legislação tributária municipal. Por exemplo, está alterando a legislação do IPTU, ITBI, ISS, Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e também a lei que rege o processo administrativo fiscal e o Conselho Municipal de Tributos.

Então, apesar de ser um projeto de lei com poucos artigos, ele é bastante diluído e está alterando pontos específicos da legislação municipal. Gostaria também de destacar para os Srs. Vereadores que o intuito desse projeto de lei é aperfeiçoar a legislação tributária municipal. Ele não está criando novos institutos importantes, está simplesmente aperfeiçoando a legislação que já existe.

Então 80% do projeto de lei está reescrevendo dispositivos legais que já existem. Está apenas ampliando e aperfeiçoando esses dispositivos legais. Em alguns casos está ampliando alguma isenção, em outros casos está simplesmente aperfeiçoando as palavras utilizadas no texto legal, para que possamos ter um conforto jurídico maior e um efeito melhor



na arrecadação dos tributos.

Posto isso, gostaria de apresentar de forma geral cada alteração relativamente a cada tributo. E depois fico sempre à disposição para esclarecer qualquer dúvida em algum detalhamento que for necessário para o entendimento dos senhores.

Vamos começar pelo primeiro tributo: o IPTU. No projeto de lei o artigo 1º versa sobre o IPTU. Essa isenção já existe na legislação municipal. O que estamos fazendo no caso é apenas uma ampliação temporal dessa isenção. Qual é a isenção? A isenção do IPTU para os imóveis que são adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial gerido pela Caixa Econômica Federal e também para os imóveis adquiridos para o Programa Minha Casa Minha Vida.

Na legislação atual essa isenção é concedida durante o período da construção. Então estamos ampliando isso dizendo que essa isenção do IPTU, agora, vai ser até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Essa é uma linguagem técnica, mas quer dizer o seguinte: os imóveis continuam com isenção do IPTU até que sejam vendidos para seus adquirentes, para os proprietários, para as pessoas físicas que forem comprar esse imóvel. Então ampliou o tempo da isenção desses imóveis.

Destaco que já existia na legislação essa isenção e era durante a construção. Então acabou a construção cessava a isenção. Agora a isenção continua até a venda para o particular daquela propriedade imobiliária. Então ampliou no tempo essa isenção.

O parágrafo único desse mesmo artigo é uma inclusão. Estamos incluindo a remissão destes tributos até a publicação da lei. Para que não haja dúvidas na Justiça, para que os processos na Justiça não continuem sendo debatidos, estamos reemitindo os créditos também nessa qualidade: o IPTU de imóveis que foram adquiridos pelos fundos, administrados pela Caixa Econômica Federal para esses dois programas. Se houver algum imposto que está inscrito em dívida ativa ou está sendo cobrado na Justiça, ele está sendo reemitido. A ideia também é zerar esse tipo de problema na Justiça. Entendo que o Executivo está querendo fazer uma ampliação do benefício social para esse tipo de imóvel, para facilitar a venda e atingir um objetivo social. Então quanto ao IPTU, essa é a mensagem que tinha para passar.

Esqueci-me de mencionar que o projeto de lei está dividido em capítulos. Então o Capítulo I foi sobre IPTU. O Capítulo II é sobre o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Esse segundo capítulo está alterando dois artigos da legislação que já existe. Não estamos criando coisas novas nessas duas alterações. Estamos alterando para atender a uma demanda social também.

Então vejamos, quanto ao ITBI estamos alterando o artigo 10º que fala sobre as alíquotas do ITBI. Todos sabem que, grosso modo, a alíquota do ITBI é de 2% aqui na Capital. E há uma previsão de 0,5%, que é limitada a um determinado valor, para as transmissões compreendidas no sistema financeiro da Habitação, no Programa de Arrendamento Residencial e de habitação de interesse social também.

Então, grosso modo, o ITBI é calculado à razão de 2% para todos os casos, e há três casos excepcionais em que há uma alíquota privilegiada de 0,5%, mas que é até um determinado valor, no caso, quarenta e dois mil e oitocentos reais. Então o que estamos pretendendo fazer agora com o ITBI? Com a preocupação do Programa Minha Casa Minha Vida, o que se buscou foi ampliar a isenção do ITBI para imóveis que se encontrassem nessa condição: financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Então estamos propondo que um outro artigo do ITBI que fala sobre isenção, seja alterado da seguinte forma, ampliando a isenção do ITBI para a compra de imóveis por pessoa física, para uso exclusivamente residencial e no valor de até 120 mil reais estariam isentos desse imposto, do ITBI. Desde que atendessem a duas condições. Fosse a primeira aquisição do imóvel, pela pessoa física, ou estivesse incluído no programa “Minha Casa, Minha Vida”. Então, de tal forma, que estamos ampliando uma isenção que já existia.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Perdão, até quanto?

O SR. RICARDO DAVANSSO- Até 120 mil reais, desde que o imóvel seja adquirido para a pessoa física, para uso residencial e tenha duas condições: seja a primeira aquisição de imóvel por parte da pessoa física no Município ou caso esteja incluído no



programa “Minha Casa, Minha Vida”. A ideia também foi prestigiar esse programa com essa isenção.

O SR. 1

- Esses 42.800, hoje estipulado em 0,5%, entraria?

O SR.

- Não exatamente.

O SR. 1

- Só para outro tipo de rendimento?

O SR.

- Essa é uma boa pergunta. Isso até me deu a chance

de explicar por que tivemos que mexer no artigo que fala sobre as alíquotas. Na legislação atual vigente, existe uma alíquota preferencial de 0,5% para os imóveis contemplados pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”. Como estamos propondo agora uma isenção para esse tipo de imóvel, pensamos que não precisaríamos mais daquela alíquota de 0,5%. Por isso, o artigo que versa sobre o cálculo foi alterado, senão não necessitaria dessa alteração.

Como estamos propondo elevar o valor e incluir os imóveis do “Minha Casa, Minha Vida”, nós retiramos um inciso do artigo que fala sobre as alíquotas do ITBI por achá-lo desnecessário. Foi exatamente isso que aconteceu. Então, os imóveis estão isentos, não precisam mais de uma alíquota reduzida de 0,5%. Por isso, tiramos de lá.

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- Não. O 0,5% continua para as transmissões

compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH -, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR - e no programa de Habitação de Interesse Social – HIS -, da própria Prefeitura. Esses 0,5% permanecem até o limite de 42 mil reais.

O importante também que gostaria de destacar, nessa discussão do ITBI, é que houve o acréscimo do §2º do artigo 10 com o objetivo de fazer com que o valor de 42.800 reais seja corrigido anualmente. Porque hoje há uma deficiência na lei, pois não existe essa previsão legal e esse valor está congelado desde 2008. O mundo está mudando e o valor continua o mesmo, por isso, se aprovada essa nossa proposta, esse valor de 42.800 será anualmente corrigido pelo IPCA. É simplesmente para que não haja perda de poder aquisitivo e continue sendo atualizado. A isenção vai sendo ampliada.

O SR. 2

- Mas a lei já dizia em IPCA, não é? É louvável, mas a lei já falava desse índice.

O SR.

- Sim. Na nossa legislação existe a previsão em diversos dispositivos legais de correção pelo IPCA, mas – se não me engano – esse valor de 42.800 estava referenciado em 2008 e não estava sendo corrigido. Então, a partir de agora, com a introdução do §2º - que acabei de mencionar -, ele será corrigido anualmente.

O SR. 1

- Só um esclarecimento, vamos lá. Quais são os programas que não englobam a isenção? O “Minha Casa, Minha Vida”, está certo. Está isento.

O SR.

- Sim ...será corrigido anualmente. Essa é a resposta que eu tenho.

O SR.

- Só um esclarecimento: quais são os programas que não englobam a isenção? Minha Casa Minha Vida *okay*, está isento.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Sim.

O SR.

- O senhor citou outros meios de financiamento em que continua valendo a alíquota de 0,5%.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Isso, correto.

O SR.

- O senhor repete para mim quais os programas em que continua valendo a alíquota de 0,5%.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Com todo prazer, Vereador. Vamos lá. Eu vou fazer a leitura agora da lei e do artigo que versa sobre o cálculo do tributo.

Inciso I: Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, e de Habitação de Interesse Social – HIS, o imposto será calculado à razão de 0,5% sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$42.800,00. Acima desse limite, Vereador, se a transação for de um valor superior, a diferença será calculada pela alíquota normal de 2%. Então é um cálculo privilegiado até o valor de R\$ 42.800,00.



O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente. Só pela oportunidade: os R\$ 42.800,00 foram encontrados onde, esse valor?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Deixe-me localizar aqui. Esse valor é o que consta na lei. Vou ver exatamente...

O SR. PAULO FIORILO – Na Lei 11.154 de 1991?

O SR. - É isso? (Pausa) Isso. E ele ficou fixo...

O SR. PAULO FIORILO – De 1991?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Não, mas ele sofreu uma atualização acho que em dois mil e... (ininteligível)

- Falas sobrepostas.

O SR. PAULO FIORILO – Mas o Art. 10 dessa lei diz o quê? Vamos só... para a gente chegar aqui a um acordo.

O SR. - Ela foi alterada. Eu tenho a consolidação aqui.

- Falas fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Ricardo, só para ajudar.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Pois não.

O SR. PAULO FIORILO – Esse valor de R\$ 42.800,00 se refere à lei de 1991 e o senhor diz que foi corrigido.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Isso.

O SR. PAULO FIORILO – Se a gente... Agora, ao estabelecer R\$ 42.800,00, já tinha esse valor em outra lei, de R\$ 42.800,00, ou ele era em Unidades Fiscais?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não. Ele agora já é um valor em reais.

O SR. PAULO FIORILO – Ele aparece quando.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Eu tenho aqui a consolidação, Sr. Vereador, a consolidação da legislação tributária e a nossa interpretação no momento é que o Art. 10 da Lei 11.154 sofreu uma alteração na redação pela Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008. Então, pela nossa análise, é nesse momento em que o valor de R\$ 42.800,00 foi definido.

O SR. PAULO FIORILO – Eu vou dizer qual é a minha dúvida. Hoje o financiamento do PAR é muito mais alto do que os R\$ 42.800,00,

O SR. RICARDO DAVANSSO – Certo. Nós entendemos também que esses R\$ 42.800,00 estão desatualizados.

O SR. PAULO FIORILO – Não era melhor, já que a gente entende isso aqui, estabelecer o valor do PAR, por exemplo? O valor do financiamento do PAR acho que é sessenta e...

- Fala fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - Minha Casa Minha Vida é?

- Fala fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Sessenta e cinco mil?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Certo. Então...

O SR. PAULO FIORILO – E aqui a gente está falando o seguinte: à razão de 0,5% sobre o valor efetivamente financiado.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Isto.

O SR. PAULO FIORILO – Até o limite de R\$ 42.800,00.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Isto. Para o programa Minha Casa Minha Vida nós não vamos ter esse problema, porque ele vai cair exatamente na isenção que nós estamos propondo no projeto de lei. Então a isenção é até 120 mil, então não haverá ITBI para as aquisições dentro do programa Minha Casa Minha Vida.

O SR. PAULO FIORILO – Mas e o HIS na Prefeitura é de quanto?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não. Vai continuar com essa regra de uma alíquota privilegiada apenas, do cálculo, no cálculo, de 0,5% até R\$ 42.800,00 e 2%...

- Falas sobrepostas.

O SR. PAULO FIORILO – Então o que o senhor está me dizendo é que, no caso do Minha Casa Minha Vida... Do PAR também?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não. Só do...



O SR. PAULO FIORILO – Só do Minha Casa Minha Vida.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Sim. A isenção...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu queria pedir ao Vereador a gentileza de, se possível, ouvi-lo completar a fala.

O SR. PAULO FIORILO – Claro. É que é uma questão específica...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu estou atento. Estou achando até, Vereador Paulo Fiorilo, que nós vamos ter que correr com a ordinária, porque esse tema é muito importante. Não vai dar para, em meia hora... Eu já estou com várias questões para fazer. Eu gostaria de pedir a possibilidade, Vereador...

O SR. PAULO FIORILO – Okay.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - ...de ouvi-lo. O senhor conclua aquela sequência que o senhor estava dando.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Positivo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu peço aos Srs. Vereadores que deixem o Sr. Ricardo se pronunciar. Em seguida... Porque vários vereadores estão querendo se pronunciar e quebram o raciocínio. É muito polêmico esse projeto, no meu entendimento, e andou muito rápido aqui na Câmara, em pouco tempo. O senhor já participou de duas audiências na Comissão de Justiça.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Positivo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Sendo que esse tema não é da Justiça, é da Comissão de Finanças.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Positivo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E me estranha. Em todo caso, o senhor conclua, por favor.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Pois não. Então, só para finalizar e depois voltamos para qualquer novo esclarecimento que possamos dar. A ideia do Executivo foi de ampliar a isenção do ITBI para imóveis residenciais, para aquisição de imóveis residenciais no valor de até R\$ 120.000,00, desde que seja a primeira aquisição de imóvel em qualquer caso, ou que o imóvel esteja compreendido no programa Minha Casa Minha Vida. Em função disso simplificamos o artigo que versa sobre o cálculo do tributo, tirando aquela condição especial que existia no programa Minha Casa Minha Vida. Acho que isso resume bem o ITBI.

Agora, Srs. Vereadores, o Capítulo 3 deste projeto de lei versa sobre o tributo ISS. Nesse Capítulo 3 sobre o ISS, este pequeno projeto de lei está alterando alguns conceitos relativos ao CEPOM, que é o Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios; está alterando alguns conceitos relativos à Nota Fiscal Eletrônica; e finalmente está alterando também a isenção dada pela Lei 14.863, que é concedida para os eventos Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol de 2014, e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Vou começar a falar agora sobre o ponto que diz respeito ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios. Nesse caso também – estou falando sobre o Parágrafo 2º, é uma nova redação do Parágrafo 2º. Vejam só, é uma nova redação. Essa redação já existe na legislação e nós estamos apenas aperfeiçoando esse dispositivo legal. Nós estamos basicamente, no Parágrafo 2º, reproduzindo todo o Parágrafo 2º que existia na legislação vigente e incluindo também os condomínios edifícios residenciais e comerciais como responsáveis tributários. Como os senhores sabem, no Art. 9º nós temos a responsabilidade retributária, quando a obrigação de reter e recolher o tributo é transferida para o tomador do serviço. E nós temos também na nossa legislação a legislação do CEPOM, que é exatamente um Cadastro de Prestadores de Outros Municípios que foi elaborado exatamente para combater a simulação de estabelecimento, para evitar que o prestar se estabeleça em outro município e continue prestando serviços no Município de São Paulo sem recolher para os fundos da Fazenda.

Então, estamos apenas fazendo uma melhoria nesse § 2º, incluindo também a figura dos condomínios edifícios residenciais e comerciais. No término do parágrafo desse dispositivo, estamos retirando a expressão em que dizia ser obrigação do prestador de serviço,



que estivesse em outro Município, de emitir documento fiscal. Estamos retirando isso para ampliar a utilização desse dispositivo legal. Estamos retirando da expressão final desse dispositivo a frase: "...e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município" e incluindo os condomínios edifícios residenciais e comerciais para fazerem o papel de responsável tributário.

Nesse mesmo sentido, estamos ampliando, com a inclusão do § 6º, os itens que se referem aos itens 10 e 15 da lista de serviços e deixando bem claro que mesmo que eles não emitam a nota fiscal, estão obrigados a se cadastrarem junto ao Cpom. Os itens 10 são de intermediação e agenciamento e os itens de serviço do grupo 15 são da atividade financeira e da atividade bancária. A legislação está ampliando o conceito de cadastro de prestadores de outros Municípios e da responsabilidade tributária que eles passarão a ter.

Falarei um pouco do ISS quanto à Nota Fiscal Eletrônica. As alterações propostas são bastante simples também. Estamos incluindo a figura do intermediário. Além do tomador de serviço, a legislação contempla também a figura do intermediário. Estamos corrigindo uma deficiência da nossa legislação, quando falava sobre nota fiscal de serviços eletrônicos. Em alguns dispositivos, deixamos de mencionar a palavra: intermediário. Por exemplo, no artigo 29, § 2º, estamos apenas incluindo a palavra: intermediário. Dessa mesma forma no § 3º: "...o tomador ou o intermediário". Na legislação atual só está escrito assim: "...o tomador responsável tributário". Estamos apenas incluindo a figura do intermediário.

No entanto, no § 5º, estamos dispondo de um novo mecanismo, que está atribuindo à Administração Tributária o poder de efetuar uma comunicação eletrônica, no âmbito do programa "Nota Fiscal Paulista", com o objetivo de notificar o contribuinte. Qual é a ideia? A nota fiscal eletrônica é elaborada pelo prestador de serviço, mas, em determinados casos, o responsável tributário é o tomador de serviços. Então, queremos que esse tomador de serviços se vincule e aceite essa nota fiscal para que ele seja o responsável pelo recolhimento e o responsável, eventualmente se não recolher, para que a Prefeitura possa fazer essa cobrança de forma correta. Então, essa é a ideia do § 5º.

Já falamos sobre o ISS, sobre o CPOM e sobre a nota fiscal eletrônica. Nesses dois itens, existem, então, alguns melhoramentos de dispositivos legais e duas inclusões.

Agora, vamos falar sobre uma isenção do Imposto Sobre Serviços, o ISS, uma isenção relativa aos eventos da Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Só lembrando aos senhores: essa isenção foi concedida pela Lei 14.863, de 2008. Perfeitamente, 23 de dezembro de 2008.

Só queria lembrar aos senhores que, nessa época, a indicação da cidade de São Paulo para esses eventos não existia ainda. Então, a lei foi feita de forma condicional. A isenção só seria dada se ocorressem eventos na cidade de São Paulo, perfeito? Então, temos de levar em consideração esse aspecto histórico. O tempo passou e houve algumas confirmações. Fomos indicados para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e também para alguns jogos, algumas atividades e eventos dos jogos Olímpicos de 2016, mas não o fomos para a Copa das Confederações, como agora é de conhecimento de todos, dado que já é um fato passado.

Quando escrevemos essa lei, em 2008, nós não sabíamos que as coisas seriam dessa maneira. Agora, o que estamos propondo aqui é a parte um pouquinho maior do projeto de lei, mas ela é simplesmente uma correção que estamos fazendo dessa lei de isenção para deixá-la apta para ser aplicada pelos auditores fiscais, ou seja, estamos retirando de toda a lei que versava sobre esse assunto a expressão "Copa das Confederações" uma vez que não ocorreu aqui em São Paulo. Então, estamos refinando o texto para retirar simplesmente essa expressão.

Acho que aí, com essa explicação, a realidade é que a lei foi verificada internamente e foram retirados, nos dispositivos que mencionavam a Copa das Confederações de 2013, isso foi suprimido. Então, basicamente é isso. Estamos adequando a Lei de Isenção para dois eventos agora, a Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016. É uma isenção condicionada aí a isso. Essa isenção não é dessa lei. Gostaria de deixar bem claro: é da Lei 14.863, de 2008. Nós só estamos aperfeiçoando o texto.

Muito bem. Agora, vamos mudar de capítulo, passando para o capítulo IV, que

α

versa sobre a taxa de fiscalização de estabelecimentos.

Aqui realmente é uma inovação. Isso não consta do texto legal, mas vamos dar nossas explicações.

Estamos, então, no artigo 7º do projeto de lei, alterando a lei que dispõe sobre a taxa de fiscalização de estabelecimentos. Estamos incluindo um novo inciso, o inciso III, dizendo que os fundos de investimento e os clubes de investimento não estão sujeitos à incidência da taxa. Isso é novo.

Gostaria de deixar algumas explicações sobre o porquê disso. Primeiramente, queria lembrar o que é a taxa de fiscalização do estabelecimento: ela se refere a uma fiscalização que a Prefeitura faria de um estabelecimento para verificar condições diversas, de higiene, de segurança, todas as condições relativas à competência da Prefeitura. Essa taxa é anual e é cobrada de todos os estabelecimentos.

Muito bem.

Ela é bem abrangente, ela incide sobre bares, restaurantes, indústrias, comércio, até uma residência de uma pessoa física, que atenda ao público dentro daquela residência, incide essa taxa.

Ué? Então, por que nós estamos propondo aqui que não incida sobre fundos de investimento e clubes de investimento? Então, a nossa explicação é a seguinte: o fundo de investimento - quando falo "fundo de investimento" também me refiro ao clube de investimento - é uma criação jurídica. Os fundos de investimento não existem no mundo físico. Você não vai nunca sentar dentro do fundo de investimento. Ele é apenas uma criação jurídica, é uma coleção de documentos. Eu diria que um fundo de investimento é uma contabilidade, ele não existe fisicamente. Queria que vocês não confundissem o fundo de investimento com o administrador do fundo de investimento. Este, sim, existe: é um banco, uma corretora, um administrador de fundo. Esse existe e sobre esse não estamos retirando a incidência da taxa de fiscalização. Mas estamos retirando do fundo de investimento.

Vou dar mais um exemplo: um banco, como vocês todos conhecem, ele, às vezes, tem dezenas de fundos de investimentos diferentes, com perfis diferentes para agradar e para serem vendidos para os seus clientes.

Então, em razão dessa explicação, o que tem ocorrido também na Justiça é que a Prefeitura tem perdido reiteradamente batalhas jurídicas em relação a isso. O Judiciário está se posicionando exatamente no sentido de que fundo não tem estabelecimento físico. Até a palavra é "físico". E nós estamos perdendo sempre essa batalha na área jurídica. Em razão disso, optou-se também por centralizar nossa atenção em outro tributo mais importante do que a taxa de fiscalização, que é o Imposto Sobre Serviços.

Então, queria passar essa mensagem também para vocês, o seguinte: a administração do fundo, o banco, não trabalha de graça para administrar um fundo de investimento. Ele cobra uma administração mensal. Sobre essa administração incide o ISS. Esse é um valor importante de um contribuinte importante, que é o sistema financeiro, o nosso sistema financeiro.

Em razão disso, o Executivo pensou que, abrindo mão da taxa de fiscalização, deixando claro aqui que não incide a taxa sobre os fundos de investimento, a taxa de fiscalização, que nós poderemos, no futuro, ampliar a nossa arrecadação do ISS. Por quê? Sabemos de casos práticos que bancos grandes, dos maiores bancos do Brasil, criam os seus fundos juridicamente em cidades ao lado de São Paulo e não no Município de São Paulo, exatamente para se afastar dessa luta da TFE. Com isso, ...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Desculpa, o senhor está dizendo aí "no futuro". Quer dizer, não está no projeto isso?

R - Não, não.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O aumento de ISS não está no projeto?

R - Não, nós entendemos, pela lógica...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Desculpa, a senhora gostaria de se pronunciar?

R - Nós estamos, só entendendo pela lógica, que, se decidirmos abrir mão da TFE e

OK

deixar claro isso juridicamente, teríamos um conforto jurídico para que os grandes bancos possam não se preocupar em levar a abertura jurídica dos fundos de investimento para outras cidades, que o fariam em São Paulo e, nesse caso, trariam uma arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Desculpa, mais uma vez. Não é por causa da taxa que eles estão saindo de São Paulo.

R - Bem, esse seria um auxílio, não é?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Desculpa, a taxa... Qual o valor da taxa?

R - A nossa colega quer falar.

A SRA. LUCIANA XERFAN MARANHÃO DE MELLO – Só para esclarecer para V.Exa.

Luciana Xerfan Maranhão de Mello, sou Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

Aproveito a oportunidade para pedir desculpas pelo Dr. Alberto Macedo. Ele teve um compromisso e avisamos a chefia de Gabinete. Deve ter havido algum erro de comunicação e vamos apurar.

Só para esclarecer essa questão do Fundo. Hoje, o Fundo de Investimento, como o Dr. Ricardo explicou, não tem um estabelecimento físico. Ele é tributado pela taxa de fiscalização de estabelecimentos, e quem é tributado é o administrador do Fundo, que é o Banco, ou a instituição financeira, que administra diversos fundos. Como a taxa é cobrada pelo exercício de Polícia que o Município tem, então visa remunerar esse exercício de Polícia, o Conselho Municipal de Tributos e a Justiça têm entendido que não faz sentido cobrar essa taxa dos fundos de investimento.

Mas, por conta disso, esse reconhecimento é de que realmente não deveria incidir essa taxa. Ela tem sido discutida na Justiça. Por conta disso, as instituições financeiras têm colocado esses fundos com sede em outros municípios e isso tem prejudicado a nossa arrecadação de ISS porque essa migração tem potencialmente influenciado a nossa arrecadação de ISS.

Então, essa explicação de que no futuro a intenção é de que o ISS retorne ao Município de São Paulo, que o ISS seja arrecadado sem essa complicação da instituição financeira estar preocupada com a taxa de fiscalização de estabelecimento. Não é um valor alto, é um valor pequeno, mas que impacta na decisão do Banco de estabelecer o Fundo aqui ou não.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Então, o valor da taxa influencia o Banco em estar aqui ou não.

R – Não. O Banco, não. De ele estabelecer o Fundo de Investimento dele.

P – Eu sei. Mas a taxa é muito pequena. Ele sai daqui por causa do ISS. Ele não sai daqui por causa da taxa.

R – Também.

P – Qual o valor da taxa, para esclarecer os vereadores.

R – A arrecadação... São 150 mil esse valor estimado,

P – Cento e cinquenta mil que vocês arrecadaram durante o ano de todas as taxas de todos os fundos.

R – Sim.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

P – São 157 mil. Dividindo esse valor por todos os fundos, é ninharia. Não é por causa disso que eles vão mudar daqui. Eu estava querendo entender o Ricardo. O Ricardo colocou aqui que por causa da taxa os Bancos vão voltar para São Paulo. Desculpa, os fundos.

Acho que não é a questão da taxa, porque é irrisória.

O SR. RICARDO – Mas, Sr. Vereador, entendo perfeitamente a sua colocação pelo fato de a taxa ser um valor pequeno e os Bancos não estarem preocupados com isso. Só que os Bancos se importunam com a nossa fiscalização, com a nossa autuação, com a lavratura de autos de infração, com a defesa na Justiça de seus interesses.

Então, além do valor do montante, existe esse aspecto que eu gostaria que vocês



considerassem.

O projeto é do Executivo e estou tentando fazer os esclarecimentos necessários dentro de minha competência e alçada.

Então, acho que falamos sobre a TFE. O importante é a proposta, então, de deixar claro na legislação que os fundos de investimento e os clubes de investimento não estariam mais sujeitos à taxa de fiscalização de estabelecimento.

Muito bem. Quanto ao último ponto, vou transferir para a minha colega, que é do Conselho Municipal de Tributos e saberá explicar muito bem. O Capítulo V é sobre o processo administrativo fiscal e conselho municipal de tributos.

A SRA - Com a criação do SIMPLES nacional, nós, auditores fiscais do Município de São Paulo,..., o Município passou a ter competência para fazer o lançamento de tributos que não são administrados pela Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

Então, em uma fiscalização do SIMPLES Nacional os auditores fiscais do Município fazem lançamento de Imposto de Renda, Contribuição Social, todos esses tributos que estão reunidos no SIMPLES Nacional, mas que não são administrados pela Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. E o Conselho Municipal de Tributos, na sua Lei 14.107, confere competência ao Conselho Municipal de Tributos para julgar em segunda instância administrativa os recursos dos autos de infração ou das notificações de lançamento dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças. Como esses tributos não são administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, a redação da lei, que é anterior ao SIMPLES Nacional, teria ficado imprecisa e essa competência do Conselho Municipal de Tributos ficaria um pouco confusa.

Então, é uma mera adequação à lei do SIMPLES Nacional, conferindo a competência de julgar também os tributos lançados pelos auditores municipais que não são administrados pela Secretaria Municipais de Finanças. Na verdade, essa adequação não faz nenhum acréscimo de competência.

Acho que com isso a gente encerra a explanação e estamos abertos aos questionamentos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esse tema é muito polêmico, que não daria para concluir em uma hora.

Então, gostaria que os senhores aguardassem um pouco. Terei de suspender a audiência pública, se assim os Vereadores concordarem. Vou abrir a sessão ordinária. Acho que temos uma pauta pequena da ordinária. Fariamos a pauta rapidamente da ordinária e adiaremos todos os itens da ordinária e continuaríamos a audiência pública.

Vamos fazer a ordinária rapidamente? (Pausa)

Suspendo a audiência pública por três minutos.

Estão suspensos nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Reaberta a audiência pública. Estão abertas as inscrições aos que quiserem se pronunciar a respeito do Projeto de Lei 427/2013, do Prefeito Fernando Haddad.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, quero me inscrever.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, também me inscrevo e sugiro a chamada por ordem alfabética. (Risos)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Em discussão o Projeto do Sr. Prefeito, que é um “x-tudo” na área tributária.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, reconheço que cheguei atrasado à audiência pública, mas V.Exa. falou “x-tudo”? Não entendi.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É, porque, aqui na Câmara Municipal, chamamos de “x-tudo” aquele projeto que prevê várias ações em áreas distintas. Quer dizer, não é só ISS, mas IPTU, ISS... Eu chamo de “x-tudo”. É difícil entender, nobre Vereador Milton Leite, mas ouviremos agora os representantes.

O SR. MILTON LEITE – É tão importante, que pegarei o projeto e irei ao meu gabinete assistir de lá a discussão dessa matéria.



O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Da forma como V.Exa. achar melhor.

O SR. MILTON LEITE – Porque é muito difícil essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu gostaria de lembrar que não votei em V.Exa., então, se quiser se retirar, por favor.

O SR. MILTON LEITE – Não irei me retirar. Irei ao meu gabinete para fiscalizar V.Exa. de lá.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não. Fique à vontade, nobre Vereador, sem problema algum.

O que me causa estranheza é a questão dos fundos de investimentos. Voltarei a essa questão. O Sr. Ricardo se manifesta dizendo que os fundos de investimentos substantivos, os fundos em que ninguém pode sentar, conforme o senhor falou, então, em algum lugar esses fundos devem ficar, não é? Mas o senhor fala que esses fundos, os bancos, estão fora de São Paulo. Ficam em Carapicuíba, em Alphaville, porque eles pagam lá o ISS. O senhor diz aqui que, se tirar essa taxa de fiscalização, quem sabe os bancos voltem para São Paulo. É isso o que eu entendi. O senhor pode se pronunciar.

O SR. RICARDO DAVANSSO – O nosso raciocínio é a de deixar claro na nossa legislação que não incide a taxa de fiscalização de estabelecimento – estabelecimento físico – para os fundos de investimento e clubes de investimento que – novamente – são uma ficção jurídica, são contratos e uma contabilidade. O fundo de investimento não existe no mundo físico. O administrador, sim; mas o fundo, não. Então, nossa ideia é de que, deixando de constranger o contribuinte com autos de infração, com fiscalização, com custos com advogados na Justiça, entendemos que isso iria facilitar o retorno e a criação desses fundos no Município de São Paulo. Isso acontecendo, o ISS relativo à prestação de serviços da administração do fundo entraria para a arrecadação do Município de São Paulo. Esse é o raciocínio que fazemos.

Nossa colega vai acrescentar mais algum aspecto.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Sou Luciana Xerfan, do Conselho Municipal de Tributos. Eu queria esclarecer que essa questão da TFE, nesse projeto, o objetivo maior dela não é tanto o retorno dos fundos para o Município de São Paulo. É importante esclarecer que o auditor fiscal, quando vai fazer o lançamento, ele é totalmente vinculado. Então, se a lei está dizendo que o fundo de investimento é contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimento, o auditor fiscal não tem a discricionariedade de analisar se realmente aquela lei aplica-se ao fundo de investimento, se ele deve ou não lançar: ele deve lançar. E ele lança. E esse tributo é um valor pequeno para os bancos e para o município também. Ele gera um auto de infração que os bancos, na maioria das vezes, não reconhecem. O administrador do fundo, o fundo não reconhece e não paga, pelo nosso histórico. Ele vai discutir. E os bancos, os administradores dos fundos, as instituições financeiras têm discutido praticamente todos os processos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Qual é a inadimplência?

A SRA. LUCIANA XERFAN – Eu não tenho esse dado aqui.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Quem tem esse dado? Porque vocês falam aqui que recolheram 150 mil reais em um ano.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Isso mesmo. Em 2012. A previsão para 2013...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pergunto: se quem deveria pagar não pagou, qual é o montante?

A SRA. LUCIANA XERFAN – Para o exercício de 2013, a estimativa é de 233.200 reais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Duzentos e trinta mil e só pagaram 150, é isso?

A SRA. LUCIANA XERFAN – No exercício de 2012.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É, porque o que cabe à Comissão de Finanças é analisar o impacto financeiro dessa proposta de vocês.

A SRA. LUCIANA XERFAN – O impacto financeiro, para o exercício de 2013 é uma renúncia de 233.200 reais. O que acontece é que esses autos de infração lavrados pelo auditor fiscal, que não pode deixar de lavrá-los, geram o custo de emissão do auto, o custo de



notificação do auto, o próprio trabalho do auditor fiscal e depois ele vai para impugnação, para recurso etc. O Conselho Municipal de Tributos tem reconhecido que o fundo de investimento não tem a personalidade jurídica de estabelecimento físico a ensejar a incidência da taxa, e o Judiciário também. Então, o custo para o Município de São Paulo não é só o não receber essa taxa; são todos esses custos envolvidos na impugnação, com ações na Justiça, etc. Então, é praticamente um reconhecimento de que a taxa não incide, com um ajuste legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É que o Ricardo falou que esse é o caminho para diminuir o ISS. O Ricardo falou que nós vamos reduzir para eles voltarem para São Paulo, não foi isso que ouvi?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É, o senhor disse isso aqui. Qual a intenção da Secretaria com relação a ISS então? O senhor disse que esse projeto facilita o caminho para a redução desses valores de ISS que estão fora de São Paulo, não foi isso?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Vou retomar o raciocínio. Nós entendemos...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Na justificativa... Porque o projeto diz uma coisa, e a Vice-Presidente colocou muito bem, dizendo o que diz o projeto e tal, mas o senhor, como representante da Secretaria de Finanças, falou que esse é o caminho para a redução do ISS para eles voltarem para São Paulo.

O SR. RICARDO DAVANSSO – É, deixando claro isso na legislação municipal, não haveria mais pendências a serem decididas na Justiça. Entendemos que os grandes bancos não teriam mais a necessidade de...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – De ficarem fora da Cidade?

O SR. RICARDO – Não são os bancos. De criarem os fundos fora da Cidade. Porque os bancos hoje têm agências...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por que eles criam fundos fora da Cidade?

O SR. RICARDO – Um dos motivos que percebo é exatamente o constrangimento da taxa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Acho difícil o motivo ser a taxa. É por causa dos valores do próprio ISS.

O SR. RICARDO – O valor da taxa é pequeno, mas há também aquele constrangimento de receber auditor fiscal e ser lavrados autos de infração e ter de se defender na Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não houve aquela guerra fiscal, em que aqui se pagava 5% e na cidade vizinha eram 2% de ISS. Isso é uma guerra que existe já faz tempo, foi devargazinho trazendo de volta.

Os bancos, hoje, pagam o que de ISS?

O SR. RICARDO DAVANSSO - A alíquota dos bancos, maior, é de 5%.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vocês tem intenção de reduzir?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Não. Não é o projeto. A administração de fundos é de 2%. Já está na alíquota mínima.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É de 2%. Não tem como diminuir?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Não, não há possibilidade de diminuir. Essa é a taxação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Eu volto a inquiri-lo, mas eu passo a palavra aos nobres Vereadores, primeiramente Paulo Fiorilo e, em seguida, Ricardo Nunes e, depois, Aurélio e Adilson Amadeu.

Com a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Obrigado, Sr. Presidente. Só para esgotar esse assunto, vocês têm o número de fundos constituídos na Cidade de São Paulo.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Não temos aqui.

P – Não aqui, mas eu pergunto se a Prefeitura tem?

R - Sim, temos uma lista.

P - É possível informar a essa secretaria? Pois estou olhando esse documento que



você enviaram sobre impacto, salvo engano meu, não consegui verificar o impacto do que significava a isenção dos clubes de investimento e dos fundos. (Pausa)

Por favor, a senhora só se identifique, por favor.

A SRA. MARINA HUMBRE – Marina Humbre, Secretaria de Finanças, nós não colocamos o impacto na lei porque será uma economia, pois estamos perdendo na Justiça, pagando honorários e a verba se compense.

O SR. PAULO FIORILO – Não, mas na lei, vocês normalmente mandam a justificativa: qual é o impacto financeiro que vai ocasionar as medidas aprovadas.

Nesse caso, foi dito que haverá renúncia de, pelo menos, quanto foi recolhido o ano passado?

R - Cento e cinquenta mil.

P - Então, no mínimo, 150 mil, mas aqui não está esse dado.

R - Não colocamos porque é uma questão de Justiça, estamos perdendo na Justiça e vamos ganhar com isso, tirando a cobrança da TFL.

P - Bom, ok. Eu queria só se pudesse anexar, depois, essa informação, a quantidade de fundos, até porque não acho que são os 260 reais ou 150. Não sei qual o valor.

O SR. RICARDO DAVANSSO - É nessa ordem: de 250 reais por fundos, exatamente, a taxa de fiscalização.

O SR. PAULO FIORILO – Duzentos e cinquenta?

O SR. RICARDO DAVANSSO - É dessa ordem.

O SR. PAULO FIORILO – Então, eu não acho que é esse valor. Pode ter algum outro motivo. Vocês estão dizendo aqui que o motivo é constrangimento da visita do fiscal, da autuação, essas coisas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Por favor, a senhora pode usar o microfone?

A SRA. LUCIANA XERFAN – Luciana, do Conselho Municipal de Tributos. Na verdade, é o reconhecimento das perdas que estamos tendo das decisões reiteradas, de que esse tributo não é devido. É um reconhecimento da própria Administração de que está equivocada.

O SR. PAULO FIORILO – Então, Sra. Luciana, estamos reformulando o argumento para a isenção desses dois, de que não cabe... Por favor.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Desculpa, o Dr. Ricardo tem a competência oficial para colocar a situação.

O SR. PAULO FIORILO – Quero então que tenhamos a posição oficial, só para não ter dúvida, só a título de esclarecimento. Tem de ter um argumento para retirá-los. Eu ouvi aqui os argumentos. Não é o valor da taxa, pode ser o do constrangimento e o de que a taxa não é devida, pois a Prefeitura vem perdendo ao longo dos anos.

Eu li o texto da lei de 2002, que cria a taxa. Ela vai dizer quem tem de pagar. Só fiquei numa dúvida porque diz o profissional. Como o senhor disse que é o gestor do fundo é um profissional e aí, aqui na lei, diz que também o profissional pode ser cobrado, se eu não estiver enganado.

Vamos só ao texto da lei, no Artigo 2º: “Considere-se os estabelecimentos para efeitos dessa lei o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde serão exercidas de modo permanente ou temporário as atividades de comércio e indústria, desenvolvidas por entidades decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício”.

Minha pergunta é se, aqui, não teria que ter uma alteração na lei. O argumento que o senhor usou é assim: o fundo é uma entidade jurídica, portanto, ele é abstrato. Ele não está em determinado lugar. Ele é gerenciado, gerido por uma pessoa, no banco, que deve gerenciar vários fundos.

O SR. RICARDO DAVANSSO - É gerido pelo próprio banco, por uma pessoa jurídica.

O SR. PAULO FIORILO – Por uma pessoa jurídica que é o banco. A minha pergunta, até para não termos dúvida, do ponto de vista da legalidade, é se a lei também não dá conta disso no argumento da defesa, da cobrança, só isso. (Pausa) A senhora está dizendo



que não. É isso?

Depois podiam mandar as decisões judiciais para que possamos ver como o Judiciário tem se posicionado com relação a isso. Se o senhor tiver, até poderia deixar a cópia.

Isso é importante para o legislador entender que o Judiciário, ao se deparar com essa lei e com a cobrança, ele entende que não cabe a cobrança desse ente abstrato que é o fundo ou clube.

Fundo e clube são as mesmas coisas?

R - Sim, são semelhantes. O clube, normalmente, o fundo, pelo meu conhecimento, ele é vendido de uma forma em que há um contrato de adesão. Então, quem está aplicando no fundo, o correntista daquele banco adere ao contrato, ao que o fundo se propõe a fazer, aos termos em que o fundo foi criado. E o clube de investimento é um pouco mais seletivo, tem menos cotistas, é um número menor e é para o objeto de uma aplicação mais específica etc., mas eles têm a mesma natureza.

O fundo, me parece, eu tenho o entendimento, de que ele é maior, mais abrangente, e é pulverizado nas redes de agência. E os clubes de investimento são um pouco mais restritos, voltados para uma aplicação específica. É o que eu conheço.

P - Vamos voltar só para o início da nossa discussão, a que eu estava fazendo com o senhor, só para entendermos.

A primeira alteração, primeira não, pois já estava na lei a isenção de IPTU para empreendimentos do Minha Casa Minha Vida, certo? Isso já estava na lei anterior, não é isso?

- Manifestações concomitantes fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Vamos no IPTU. É o início do projeto de lei, Artigo 1º.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Sim. Já estava, isso no IPTU.

P - Só para ver se eu estou entendendo. Quando nós propomos a isenção do IPTU nessa fase do empreendimento, estamos isentando o construtor.

R - Perfeitamente.

P - É que não foi uma lei que eu aprovei.

R - Não é o construtor. Aqui, eu tenho o seguinte entendimento: não é o construtor pessoa jurídica, aquele que constroi para auferir o lucro na venda.

Esses programas são todos administrados pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não constroi, ela vai contratar pessoas jurídicas habilitadas para fazer a construção.

Daí, então, entendemos que é todo um negócio, o foco desse dispositivo é de diminuir o custo de uma maneira geral, retirando o IPTU desses imóveis para diminuir o custo e, assim, sejam vendidos a um preço mais facilitado.

P - Eu entendi, é que não votei essa lei, ela é de 2011. Fui ter certeza de que não votei para não falar besteira.

Aqui é uma tentativa de diminuir o custo do empreendimento e, portanto, isentar, ou a Caixa ou o próprio construtor caso ele tenha o terreno. Pois é possível ele ter o terreno e construir para o Minha Casa Minha Vida, não é?

R - Não. É o fundo. É o fundo que está ficando isento, não é...nem... A Caixa também é uma administradora desses fundos e o fundo é que tem a propriedade dos imóveis.

P - Então, é só os imóveis são adquiridos pelo fundo.

R - Exatamente. Pelo fundo.

P - Ok. Então, o fundo adquire os imóveis e nesse período de aquisição, até o desdobro fiscal...

R - Correto. Até o que seria a venda para a pessoa física.

P - A hora que a pessoa física entra começa a pagar.

R - Aí, ano que vem já começa, isso.

P - Então, é só no fundo? Que é o que a lei aprovou.

R - É no período em que o imóvel está sob...

P - Aqui, eu queria voltar a essa questão dos quarenta e dois e oitocentos, diante dos valores estabelecidos de mercado ou de financiamento. Aqui, a lei, lá, já estabelecia os quarenta e dois e oitocentos e não houve correção. A lei é de dois mil e?



- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – A que estabeleceu os quarenta e dois oitocentos, que o senhor me falou, é de dois mil e?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Acho que em 2008 ela foi alterada para esse valor.

- Manifestações concomitantes fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Não, então, tem um momento que a lei estabelece os quarenta e dois e oitocentos. Não me lembro o ano.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Exato. Pois não. Exatamente.

- Manifestação concomitantes fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Dois mil. Então, o valor é dois mil. É que, assim, talvez aqui fosse uma oportunidade de fazer uma correção. Se em dois mil, tínhamos quarenta e dois e oitocentos e hoje, vemos, 62 mil é o valor do HIS do Minha Casa Minha Vida podíamos pensar em fazer aqui essa observação.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Então, realmente, o que eu sei, no que eu participei dessa decisão – pois é uma decisão de valores e ela extrapola um pouco da nossa área legislativa -, o que foi colocado é que, nesse momento, nessa proposta, seria apenas incluída a correção dos quarenta e dois mil e oitocentos. Coisa que não existia.

P - Não, eu entendi. A partir de agora.

R - Eles não pensaram em readequar esse valor.

P - Então, deixe eu perguntar para o senhor: se elevássemos para 62, eu beneficiaria muitas pessoas?

R - Então, essa informação também não sei dar para o senhor.

P - Quem daria é a Habitação.

R - Teria de se fazer um estudo.

P - Mas eu também beneficiaria esses que estão nos programas sociais?

R - Aumentando esse valor, sem dúvida.

P - O grande problema da pessoa que vai comprar é o ITBI, não é? O valor alto do ITBI acaba fazendo com que as pessoas tenham uma dificuldade grande.

R - Sim. É um custo a mais para ser computado. Essa discussão do valor, realmente, foi levantada quando estávamos redigindo esse projeto de lei, mas o Executivo, o Secretário, foi pela ideia de manter esse valor e só incluiu o dispositivo que agora vai atualizá-lo anualmente.

Então, foi essa a decisão. E não é da minha alçada também essa decisão.

P - Está bem, Sr. Ricardo. Aqui ficou claro para mim que é um tema... mas o que precisava saber é se o impacto é grande ou não. Pode ser que a partir daí a decisão tenha sido tomada, mas como a ideia é tentar beneficiar sempre aqueles que têm uma condição financeira menor, talvez fosse o caso do legislador, junto com o próprio Secretário, tentar trazer esse benefício tão importante. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Em seguida, o nobre Vereador Ricardo Nunes, depois Aurélio Nomura.

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Ricardo, não vou negar que tenho bastante dúvidas. São muitos itens dentro de um projeto só, mas para não me estender demais e, assim, dar oportunidade para outros colegas falarem, quero me atentar à questão do Capítulo IV, da TFE.

Sinceramente, não consigo ver nenhuma justificativa plausível para a inclusão do item III, Artigo 10º da Lei 13.477. Eu lhe diria porquê.

A cobrança da TFE que, do meu ponto de vista, até tenho conversado com os colegas da Comissão de Finanças, ele se inicia com uma cobrança errada pois ele taxa quem gera emprego. Então, a forma de cobrança da TFE é quem gera serviços.

Tenho conhecimento, por exemplo – fui Presidente da Associação Empresarial e Comercial – de empresa que fatura um milhão, tem dez funcionários, e empresa que fatura 500 mil, tem cem funcionários. O cara que fatura um milhão paga mais do que aquele... Não, o que fatura um milhão paga menos e o que fatura 500 mil paga mais.



Ou seja, acho que é errado conceitualmente e poderíamos mudar isso, a forma. Não para aumentar o valor ou diminuir, mas até por uma questão cultural mesmo, de não permitir que a Prefeitura de São Paulo ou qualquer órgão faça a taxaço sobre quem emprega, ou seja, você penaliza quem emprega. Acho que a lei foi muito errada, em 2002, na forma de cobrança.

Estou falando isso e até para pedir ajuda de vocês no sentido de tentar elaborar, aqui, talvez até pela Comissão de Finanças, uma forma de cobrança da lei. Acho que é muito importante. Jamais poderíamos criar taxas punindo quem emprega. Conceitualmente já está errado.

Dito isso, que a lei faz a cobrança, pelo número de funcionários existentes, se os fundos de investimentos e clubes de investimentos não têm funcionários – se é uma nuvem – não entendo porque temos de colocar essa situação de criar, ou seja, colocar 55 Srs. Vereadores para votar um negócio desse. É até ruim para nós, popularmente. Os senhores têm de entender isso.

Eu não me sinto confortável de votar isso. Não vou dar isenção para quem é optante do simples e vou dar para quem é fundo de investimentos. Não tem a mínima lógica.

Temos que meio sentir, também, todas as questões financeiras, mas sentir também o que o povo pensa, o que a população pensa, dar uma resposta para a sociedade.

Então, eu já começaria pedindo para retirar isso aqui. Eu vou propor como substitutivo, mas poderia partir de vocês. Os senhores já perceberam que não está pegando bem essa colocação.

Outra coisa: quem define quais são os valores são vocês, por portaria. Vocês emitem portaria e dizem o seguinte: "Olha, CNAI tal vai pagar tanto, o CNAI tal, tal, tal".

Vocês poderiam até, sem nos consultar, mostrar que está na lei.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO NUNES – O item 5 da Portaria 75/2003 da Secretaria de Finanças "dá os limites calculados utilizando-se o disposto no anexo V, considerando-se o número de empregados, conforme os itens 7, 8, 9 e 10 da Portaria 75/03".

Se vocês colocaram que esse CNAI, dessa atividade aqui...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RICARDO NUNES – Não? Entendi errado? Depois você me explica. Só para eu concluir, acho que poderíamos falar, de repente, de TFE, mas não falar disso aqui. É ruim para votarmos isso, é ruim para vocês, é ruim para o Prefeito Fernando Haddad colocar isso.

E ainda com esse argumento, Sr. Ricardo, me permita, meu xará, quando você fala - que até deixou nosso Presidente indignado – que vai trazer ISS, eu..., não fala isso, porque não é verdade. Não tem sentido isso.

Então, eram essas as minhas considerações. Quero fazer um apelo para que vocês retirassem esse item, pois, de imediato, nós acabamos não votando o projeto inteiro por causa do item 4. Eu não voto esse projeto se tiver o item 4. Os demais itens nós acabamos passando, vocês explicaram bem, mas isso é inexplicável. Não tem porquê.

E, para concluir, se pudéssemos pensar de recalculer a TFE e daí corrigir essas distorções, inclusive essa distorção maior. Se existe essa distorção dos fundos de investimentos, existe uma distorção maior que é a forma de cobrança. Vocês concordam ou não?

A SRA. LUCIANA XERFAN – Luciana, do Conselho Municipal de Tributos. Só para esclarecer e até aproveitando para também esclarecer alguns questionamentos do Vereador Paulo Fiorilo.

Primeira coisa é a justificativa oficial do projeto: "Quanto à taxa de fiscalização do estabelecimento, a alteração proposta visa adequar a legislação tributária municipal às recentes decisões judiciais que, reiteradamente, têm afastado a incidência da aludida taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento. Além disso, pretende evitar que a atual insegurança jurídica que envolve a incidência de TFE interfira negativamente na receita de prestação de serviços relacionada aos fundos de investimentos, uma das maiores fontes de



arrecadação do ISS municipal”.

Então, as justificativas judiciais são essas duas, o reconhecimento de que essa taxa não incidirá nas decisões do Judiciário, e até nas decisões do Conselho Municipal de Tributos, decisões do próprio órgão administrativo.

O SR. PAULO FIORILO – Vocês não tinham lido a justificativa. Eu li. Vocês usaram os argumentos. Eu só questionei os argumentos usados. O que eu pedi aqui é que vocês anexassem cópia das decisões judiciais aqui.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Ok. A gente faz isso. Tenho algumas decisões aqui citadas, até do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PAULO FIORILO – Por favor. Se puder já nos passar, a Assessoria tira cópia e anexamos ao processo. Acho importante isso.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Vou ler um parágrafo que versa sobre esse assunto da TFE: A proposta visa tão somente adequar a legislação tributária ao que vem, reiteradamente, decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação, nº, da 15ª Câmara de Direito Público. Aqui outra apelação da 14ª Câmara de Direito Público.

Passo aqui à Assessoria para tirar uma cópia.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor não tem cópia do processo?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não, não temos.

O SR. PAULO FIORILO – Se tivesse como passar a cópia da decisão, seria mais fácil, até para anexar aqui.

O SR. RICARDO NUNES – Sra. Luciana, você sabe que, hoje, quando você vai fazer a cesta de pagamento de taxas no *site*, se sua empresa for antes de 2001, você continua pagando a mesma cesta de 2001. Vamos supor que você tinha cem funcionários em 2001 e hoje você tem 50, calcula-se pelo número de funcionários, e você continua pagando a cesta lá de 2001. Isso é que me deixa um pouco indignado, porque vocês vão corrigir a questão do fundo de investimento e não corrigem isso, que é de conhecimento público. Já avisamos, mandamos ofício, porque isso é ilógico.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Só para esclarecer a origem histórica dessa distorção, a TFE veio em substituição à antiga TLIF – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento. Então, a lei que institui a TFE estabeleceu uma nova forma de cálculo para a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. O intuito da taxa é o mesmo: custear o exercício de polícia do Município na fiscalização desses estabelecimentos. Até por isso, a base de cálculo dela toma por base o número de funcionários, que é uma medida da grandeza do estabelecimento. Precisamos ter uma forma de mensurar o tamanho dessa fiscalização do estabelecimento, do custo dessa fiscalização.

O SR. RICARDO NUNES – Tem que ser por metro quadrado, então.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Por metro quadrado é a base de cálculo do IPTU e poderia ser discutido na justiça esse critério também, Sr. Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Não. Isso pode ser discutido aqui. Hoje vocês cobram o número de funcionários de 2001 no cálculo de 2013.

A SRA. LUCIANA XERFAN – Respondendo a sua pergunta, Sr. Vereador, essa ideia dos funcionários é para dar uma ideia de custo que essa atividade geraria para o Município, essa fiscalização do estabelecimento.

Mas essa questão dos fundos de investimento estar sendo contemplada nesse projeto porque temos perdido na justiça um simples reconhecimento de que esse tributo está gerando mais custo do que arrecadação para o Município. É uma receita que deveria entrar para a população, e estamos gastando mais com isso do que recebendo.

Agora, essa questão da distorção dos contribuintes, que eram da TLIF e que pagam menos do que os contribuintes da TFE inscritos depois de 2003, já está sendo analisada e estão estudando um projeto de lei para resolver essa situação como um todo.

E a base de cálculo é prevista em lei. Então, essa alteração que o senhor está propondo de colocar, por portaria, como não pagantes, excluindo a base de cálculo, não é possível; essa alteração tem de ser feita por lei.

O SR. RICARDO NUNES – É por número de funcionários.

A SRA. LUCIANA XERFAN – De zero a cinco funcionários.

O SR. RICARDO NUNES – Se é uma nuvem, se não existem funcionários...

A SRA. LUCIANA XERFAN – É por lei também. De zero a cinco funcionários, é um valor.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Existe uma faixa de zero a cinco, na tabela. Então, contempla o não ter funcionário.

O SR. RICARDO NUNES – Então, mas isso não está na lei, isso está no decreto regulamentador.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Isso está numa tabela anexa à lei.

O SR. RICARDO NUNES – Está na 13.477?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Está, sim. É um anexo da legislação, uma tabela anexa à lei.

O SR. RICARDO NUNES – Ah, tem sim. O artigo 10, no inciso II, diz : “Não estão sujeitas à incidência da TFE as pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio”.

Esse próprio inciso II, talvez, já contemplaria essa situação dos fundos.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Eu posso explicar, se o senhor quiser, esse conceito do inciso II.

O SR. RICARDO NUNES – Pois, não.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Existem dois incisos que fazem sobre a não incidência. O segundo inciso, que o senhor mencionou, está só se reportando à seguinte condição: um prestador de serviço tem o seu estabelecimento. Sobre esse, não há dúvida, incide a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

E esse inciso fala: Mas esse prestador de serviços, habitualmente, presta o serviço no tomador. Vamos supor, ele se desloca para outra empresa e é lá que ele presta o serviço, e ele o faz habitualmente, então, um dia ele está numa empresa, numa indústria, outro dia ele está no comércio, prestando o serviço dele. Então, para esses outros estabelecimentos não incide a TFE, senão ele teria de ficar pagando TFE quando vai trabalhar numa empresa A e numa empresa B.

É chata a interpretação desse inciso, mas a ideia foi deixar claro que ele pagará só uma vez a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

O SR. RICARDO NUNES – Então, talvez, vocês tenham – com todo o respeito – errado na redação, porque não ficou bacana. Poderia ter especificado essa situação.

Outro comentário, que vou dirigir ao Presidente da Comissão, é que existe uma questão maior com relação a TFE. Acho que poderíamos pedir à Secretaria de Finanças corrigir o mal maior, porque estamos corrigindo o mal menor e deixando de lado o mal maior, que é a taxa de cobrança pelo número de funcionários. Hoje, as cobranças se baseiam, em algumas situações, no quadro de funcionários de 2001.

O que acontece? Quando a empresa informa quantos funcionários tem, existe uma faixa de cobrança que se remete a 2001. Se uma empresa tinha cem funcionários em 2001 e, hoje, ela tem 50, ela continua pagando pelos cem. Existe toda uma incoerência nessa forma de cobrança. Então, já que será feita uma alteração, precisamos fazer alteração no problema maior, e não somente nesse item.

Portanto, Sr. Presidente, sugiro debatermos TFE a partir do momento em que se corrija todas essas questões, que são mais importantes ainda do que a questão dos fundos de investimento, no meu ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esse assunto é muito técnico, e é a primeira vez que a Comissão de Finanças está debatendo isso. Podemos convocar mais uma audiência pública, porque temos aqui sindicatos e associações a serem ouvidos. Ou então fica deliberado na Comissão que não participaremos de Congresso de Comissões sobre esse projeto, porque facilitamos ao governo e demos parecer favorável desse projeto em Congresso de Comissões na semana passada.

Então, a possibilidade desta Comissão debater o projeto final antes de votação, ou



seja, não participar de Congresso.

O SR. PAULO FIORILO – Se os Srs. Vereadores concordarem, sugiro fazermos mais uma audiência pública desta Comissão na próxima quarta-feira antes de ouvirmos a funerária, o IML e o SVO. Aqui a gente já fez mais de uma hora e meia de debate. Algumas dúvidas foram esclarecidas. Então, podemos marcar para a próxima quarta-feira, antes do debate com o IML, o SVO.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Fiz um encaminhamento. Ou uma nova audiência pública na próxima quarta-feira, ou não assinaríamos o Congresso de Comissões e faríamos uma reunião para deliberar antes do Plenário votar esse projeto.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, quero até abordar preliminarmente esse aspecto da funerária e lembrar que essa audiência pública já foi adiada uma vez. E temos toda uma dificuldade, porque chamamos não só o serviço funerário, mas SVO e também o IML. É uma questão extremamente importante para a cidade de São Paulo, para os moradores, então teria de ter um pouco mais de tempo para se discutir isso.

Estou de acordo com a posição da Presidência, concordo com as duas posições, mas poderíamos marcar para a outra quarta-feira, porque não vejo tanta pressa em votar um projeto tão importante para a cidade de São Paulo. E concordo com a presidência para não assinarmos nada no Congresso de Comissões, pois essa matéria é importante e merece apreciação com mais acuidade. E acredito que marcando na quarta-feira a discussão desse projeto, junto com a funerária e as outras entidades, teríamos um tempo muito exíguo e seria um atropelo de duas questões extremamente importantes e polêmicas.

Portanto, proponho desmembrarmos a discussão para dar a margem de recebermos esses documentos para poder fazer novos questionamentos ou concordar, quem sabe, com o projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A Comissão de Justiça já realizou duas audiências públicas desse projeto.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, se a Comissão de Justiça realizou duas audiências, acho que não tem aqui o registro taquigráfico, porque vejo aqui só um registro taquigráfico do dia 24. O senhor participou de duas audiências já? Quais foram as datas? Ah, então a última foi na sexta-feira. Ah, 24 de junho?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Uma coisa que eu estranho é o seguinte: Vocês discutiram mérito ou a questão jurídica na Comissão de Justiça, em audiência pública?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Nós fomos sabatinados pela Vereadora Sandra Tadeu sobre todos os aspectos do projeto de lei.

O SR. PAULO FIORILO – Nas duas?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Nas duas. Inclusive, nós estamos encaminhando um ofício. Ela já fez perguntas por escrito. A Secretaria de Finanças está encaminhando uma resposta, oficialmente, esta semana para ela. Estamos, inclusive, respondendo algumas questões que foram colocadas essa semana para a Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Sr. Ricardo, lembrando que as duas comissões que não são de mérito são a Constituição de Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento. A Comissão de Justiça analisa a legalidade, ilegalidade, constitucionalidade e inconstitucionalidade. E aqui nós analisamos a questão do impacto econômico. Esse projeto tem a ver com esta Comissão. A Comissão de Justiça só vai discutir a legalidade do projeto.

Eles fizeram duas audiências públicas, então os Srs. Vereadores devem ter bastante conhecimento da matéria.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, até para corroborar com essa posição de que a audiência só poderá ocorrer na outra quarta-feira, não foram nem juntadas as notas taquigráficas da última audiência pública, então não sabemos o que foi debatido.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A Assessoria disse que não teve tempo ainda de juntar as notas taquigráficas.

O SR. PAULO FIORILO – Eu quero manter minha posição aqui da possibilidade da audiência na quarta-feira, até pelo argumento do nobre Vereador Nomura, porque se é um



projeto tão importante, Vereador, ao contrário...

- Manifestações simultâneas.

O SR. PAULO FIORILO – Desculpe, Vereador, eu estou com a palavra. É difícil aqui. Depois o senhor vai falar, eu ouvi o senhor.

- Manifestações simultâneas.

O SR. PAULO FIORILO – Eu sei que o senhor é a pessoa que mais respeita o Regimento nesta Casa, depois do Presidente da Comissão.

Só para concluir. Eu queria só sugerir manter na quarta até por conta do argumento que o senhor usou, que é um projeto importante para a Cidade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ADILSON AMADEU – Eu acho que o nobre Vereador Nomura vai concluir, aí eu acho que é se vai ser na próxima quarta-feira?

O SR. AURÉLIO NOMURA – Exatamente. É que na realidade, nós não temos nem as notas taquigráficas da última audiência, eu vou fazer alguns requerimentos e eu não sei se vamos receber a tempo de quarta-feira, porque precisamos estudar. Então eu pediria a V.Exa., se fosse possível, até porque são duas matérias extremamente complexas, que nós precisávamos separar. Primeiro a audiência pública do cemitério, V.Exa. também está extremamente preocupado com essa questão, e desmembrar essa coisa do cemitério, a questão do cemitério e a questão desse projeto extremamente para a cidade de São Paulo, ambas as matérias. Por isso que pediria o desmembramento e não ser realizado conjuntamente na próxima quarta-feira.

O SR. ADILSON AMADEU – O tema da superintendência dos cemitérios é importante, já foi adiada uma vez. Sem dúvida alguma nós vamos precisar ter todo um tempo porque tem muitas partes a falar quando vier o Sr. Superintendente, o Dr. Sérgio.

Com referência ao projeto 427, eu vejo assim, numa próxima audiência, Dr. Ricardo, eu percebo... Os senhores são funcionários de carreira?

O SR. RICARDO – Eu sou auditor fiscal, estou há 15 anos na Prefeitura, na Secretaria de Finanças e hoje estou no cargo de diretor de divisão. Sou funcionário de carreira sim, senhor.

O SR. ADILSON AMADEU – a Dra. Luciana também?

A SRA. LUCIANA – Também.

O SR. ADILSON AMADEU – Então, eu vejo que numa próxima audiência, dentro da agenda do Secretário, eu também vejo que os senhores são o conselho que formou e trabalhou em cima da matéria. O senhor poderia me falar, Dr. Ricardo, quem são dos conselhos, quem participa?

O SR. RICARDO – Explicando de maneira geral, as leis são formuladas com a participação de diversas unidades da Secretaria de Finanças e elas vão sendo aprimoradas e escritas não por um conselho específico, mas com a participação, pro exemplo, da divisão de isenções, com a participação da divisão que cuida da Nota Fiscal Eletrônica e tudo isso acaba se resumindo numa minuta. Essa minuta é apreciada pelo diretor da tributação julgamento e depois vai para nossa assessoria jurídica, que é o órgão final que verifica – inclusive a Marina é dessa unidade, da assessoria jurídica – e essa unidade é que submete ao Secretário das Finanças. Resumidamente, é esse o processo de elaboração. Não é um conselho específico para tratar desse projeto de lei, mas são unidade que se desenvolvem e formulam esse documento.

O SR. ADILSON AMADEU – Na formulação, Dr. Ricardo, participa muita gente. Os senhores devem ter ata a respeito dessas reuniões, e passar tudo isso aí. A preocupação é o conselho. A gente está numa CPI de Transportes que a gente quer identificar a conta sistema, que nunca ninguém se reuniu, não é o caso dos senhores, como já estou colocando. E eu vejo algumas coisas que até aproveito depois na audiência a gente vai perguntar, a respeito dos três mil, 272 imóveis tombados na cidade de São Paulo, se os senhores pensaram em alguma coisa.

Estou colocando. Vejo algumas questões, que até aproveito, na audiência vamos perguntar, a respeito dos 3.272 imóveis tombados na Cidade de São Paulo. Se os senhores pensaram em alguma coisa? É importante. Sou membro do Conselho, no Conpresp e queria



rever algumas coisas, vou tentar, com o conselho e Conpresp, escrever para os senhores para ver o que cabe aqui também. São imóveis tombados, largados, muitas estão pichando, estão tentando invadir, precisamos ver qual a função que vamos para tudo isso daí em termos de impostos. Nesses primeiros seis meses do ano, exercício de 2013, quantos autos de inflação fizeram para bancos na Cidade de São Paulo. O senhor tem ideia?

O SR. RICARDO – Eu não tenho ideia, porque milito nessa área da legislação, não milito na aérea da fiscalização. Não sei se minhas colegas tem isso...

O SR. ADILSON AMADEU – O senhor poderia me falar onde posso pedir essa informação?

O SR. RICARDO – Ao Secretário de Finanças. Com certeza o senhor será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Faremos o seguinte: encaminhamento da presidência, vamos convocar audiência pública para próxima quarta-feira, gostaria que o Sr. Secretário estivesse presente. Se o Secretário estiver presente, não iremos votar o projeto. Peço que o senhor encaminhe ao seu superior, O senhor é subordinado ao secretário?

O SR. RICARDO – Sou do terceiro escalão, temos o diretor do departamento e o subsecretário.

O SR. RICARDO NUNES - O senhor iria fazer essa convocação por escrito ou não?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Exatamente. Fazemos aqui, aprovamos encaminhamos por ofício. Votar o projeto, acredito que fica muito claro aqui, queremos a presença do Sr. Secretário. Se acho que essa comissão, se entrar um substitutivo for a Congresso, a comissão não assinará o substitutivo. A comissão está atendendo minha fala. A maioria dos Srs. Vereadores querem quarta feira. Podemos fazer na quarta feira. Faremos na quarta feira, com a presença do Secretário. Se ele não vier e entrar um substitutivo e precisar de Congresso a Comissão de Finanças não assina o Congresso, se não ouvir o Secretário.

O SR. PAULO FIORILO – Concordo com o senhor a ideia de fazer mais cedo, não interferimos no horário da outra, às 10h. A comissão faz o convite ao Secretário e acredito de que resolve o problema. Não quero entrar no segundo debate, questão do congresso, até por uma questão que eu já tratei com o senhor a parte do ponto de vista regimental, porque acho que temos de fazer esse debate posteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esse debate é simples, queremos valorizar a douta Comissão de Finanças e Orçamento. Esse projeto foi debatido na Comissão de Justiça, por duas vezes e não discutiram a questão jurídica. Discutiram a questão da Comissão de Finanças. Esse projeto cabe a Comissão de Finanças debaterem. Temos aqui o sindicato que não vai se pronunciar hoje. Temos várias pessoas, querem se pronunciar e não tem tempo e o Governo está querendo vetar o projeto. Acredito que no mínimo temos de ter mais uma audiência pública, e o nobre Vereador Adilson Amadeu gostaria da presença do Secretário.

O SR. ADILSON AMADEU – Até do Prefeito, é importante, se ele pudesse vir para explicar. Tudo está acontecendo muito rápido e aja cabeça para fazer um projeto como esse. Nada contra os senhores. Os senhores dominam muito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – V. Exa. gostaria de fazer um requerimento convidando o Sr. Prefeito.

O SR. ADILSON AMADEU – Farei. Vou pedir para que minha assessoria prepare esse requerimento. É um prazer ter o senhor prefeito aqui.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vamos decidir o seguinte: o encaminhamento que faço, no sentido de que na próxima quarta feira às 9 horas, começaremos com o projeto tributário, em seguida ouviremos a Funerária – não vou determinar hora, pode ser que aqui se alonga mais aí alongamos mais a Funerária. Gostaria que os senhores responsáveis pelo Executivo pudesse trazer todo material que foi questionado aqui, enfim legislação, justificativa, ISS, mudança.

Com a palavra nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Concordo, acredito até, se fosse possível se



pudéssemos, não realizar sessão ordinária, porque aí dá tempo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A presidência convoca ordinária, não na próxima quarta-feira, a outra. Fica adiada a reunião ordinária, porque teremos audiência pública, quer uma oitiva, vamos ter ordinária porque oitiva está na ordinária. A oitiva está na ordinária. Temos uma audiência pública e a ordinária, só não vamos deliberar os projetos.

O SR. RICARDO NUNES – Só queria que ponderasse, nobre Vereador Aurélio Nomura, talvez a ordinária, hoje foi rápida. Na hora o senhor pode decidir. Vamos deixar cancelada. Na hora o senhor decide.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vai existir uma ordinária. A oitiva está na ordinária. Vai depender do adiamento ou não das matérias.

O SR. RICARDO NUNES – Não fica deliberado o adiamento. Decidimos no dia.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Não sei qual será o encaminhamento em função do horário, se ainda vamos ouvir os sindicatos, mas fiquei com uma dúvida, não sei será possível esclarecê-la ou se fazemos na próxima. Li o texto da taxa, vi como se calcula. No debate sugeri essa questão da quantidade de funcionários. Minha dúvida é: a taxa também é calculada a partir do número de funcionários ou não? Onde está na lei?

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, apenas para complementar, para ter economia de tempo, fiz uma colocação com relação aquela questão da tabela de 2001, para trás que existe hoje uma distorção - se puder deixar no registro taquigráfico, confirmasse o que falei, procede ou não. Apenas deixar registrado.

O SR. RICARDO – A taxa de fiscalização de estabelecimentos, a lei de regência dela atual, é 13477 de 2012. Aqui tem um evento histórico que essa lei, foi editada e provocou uma maximização do valor da taxa, no Governo da Prefeita Marta Suplicy, em razão, tinha aumento exagerado desse valor da taxa, foi editada uma nova lei que criou limites para esse aumento. Realmente, o que o nobre Vereador Ricardo Nunes disse, existe uma situação para os contribuintes que já estavam sendo tributados em 2002, e uma nova situação para aqueles que abriram seus estabelecimentos depois desses dois eventos. Apenas explicando historicamente, essa situação é bastante complexa. Houve uma lei que aumentou muito o valor da taxa, houve uma ressonância muito grande. Em razão disso o próprio Executivo retrocedeu e editou uma lei que na realidade determinou um limite. Evitou inicialmente uma lei que aumentou muito os valores. Depois, em função da revalorização que ocorre, acredito ser do conhecimento dos senhores, editou-se uma lei que voltou a situação anterior, estávamos inclusive com a lei que foi editada saindo do conceito de cobrar por número de funcionários. Como houve essa greta muito grande voltou outro instrumento legal a Lei 13647 de 16 de setembro de 2003. Essa Lei, determinou um teto para esses aumentos. Hoje temos uma situação dupla.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Há pouco comentava com nobre Vereador Nomura, a respeito do Governo Marta Suplicy, muitas taxas. O senhor trabalha há quantos anos lá?

O SR. RICARDO – Há quinze anos na Prefeitura do Município de São Paulo.

P – Passou pelo Governo Marta Suplicy?

R – Passei, sim senhor.

P – Foi do senhor que saiu aquela história de taxar quem faz as cozinhas? O senhor lembra disso?

R – Desconheço.

P – Aquelas senhoras que fazem cozinhas para aniversário, a Prefeita queria taxar também.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor confirma o que eu disse, de que existe uma distorção entre o valor cobrado hoje de quem tinha um número de empregados em 2001, para quem tem um número de empregados hoje? Existe, realmente essa distorção. Só para confirmar, “sim” ou “não”.

O SR. RICARDO – “sim”, existe, desde que obedece o seguinte critério: existe um



critério para o contribuinte que já estava cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo antes da Lei de 2002 e agora se instaurou um outro critério para os novos contribuintes. Em relação a isso pode ocorrer essa distorção "sim". Entendemos que pode ocorrer.

O SR. RICARDO NUNES – Vocês estão propondo aqui uma correção de um problema que é os fundos de investimentos e não está propondo uma correção dessa situação?

O SR. RICARDO – Vereador estamos pensando um problema dessa lei da taxa de fiscalização de estabelecimentos.

O SR. RICARDO NUNES - O senhor sabe que é grave, isso para o empresário pequeno isso tem bastante impacto.

O SR. RICARDO – Certo. Extra oficialmente, em estudo, a ideia de se redefinir completamente a taxa de fiscalização de estabelecimento. Esse estudo está em processo e não é de minha alçada levá-lo adiante com encaminhamento, mas a ideia é de olhar novamente essa taxa e redefinir todo o tributo em questão, afastando inclusive a taxação pública por número de funcionários. Agora, infelizmente, não é da minha competência.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, voltando a essa questão, a respeito desses fundos de investimentos, o que foi aventado, está se discutindo, é que o custo das ações em tramitação na Justiça está excessivamente alto. A Prefeitura do Município de São Paulo tem se mobilizado, se desdobrado, exatamente pelo número muito grande ações existem com relação a esse objeto?

O SR. RICARDO – Desculpa nobre Vereador, não temos esses dados. Esses dados seriam da Secretaria de Negócios Jurídicos.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Então, o senhor havia mencionado que uma das questões que tem de mudar, extinguir essa questão do fundo de investimento a taxa de fiscalização, exatamente é um número muito alto de ações e pelo que estou vendo o senhor também mencionou que existiu e citou duas apelações. Quero saber, quantos processos, para chegar a isso, quantos processos estão hoje em curso na justiça com relação a isso? Tenho duas posições aqui e qual o montante do valor? Uma coisa que me chama atenção, é que na realidade, o seguinte: a partir da exclusão do fundo de investimento e clube de investimentos com relação a taxas, não estamos mais falando em tributar ISS, é isso?

O SR. RICARDO – Não. São dois assuntos distintos. Uma coisa é o tributo Imposto Sobre Serviços e a outra é o tributo a taxa. Essa nossa proposta é deixar, considerar como não incidência apenas a taxa. O serviço é em relação ao serviço efetuado, pelo administrador. No caso, normalmente são os bancos. Caso normal são os bancos que administram os fundos e recebem mensalmente. Sobre isso não estamos tocando nesse projeto de lei.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A partir do momento que vocês reconhecem que sede não é aqui em São Paulo estão abrindo a guarda.

O SR. RICARDO – A decisão de colocar a sede de um fundo, por exemplo, em outro município, é do contribuinte, do Banco em geral. Ele estando localizado em outro Município é obvio que ele não deve o ISS para o Município de São Paulo, mas aquele município.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Na realidade quando se faz a fiscalização vai lá, o fiscal faz atuação e faz apuração, não só com relação a taxa de fiscalização, mas também com relação ao ISS. Ou estou errado?

O SR. RICARDO – Isso trata de uma operação fiscal.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Operação fiscal, como é esse procedimento?

O SR. RICARDO – O que entendo, é bastante amplo esse assunto, que as ordens de fiscalização, podem ser determinadas de duas formas, só para fiscalizar...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Mas usualmente como é feito?

O SR. RICARDO – Não sei responder isso porque é da área de fiscalização, na qual não milito. Mas teoricamente a ordem de fiscalização pode ser dada ordem que o fiscal vá até o banco, e fiscalize a TFE dos fundos de investimentos, ou vá até o banco e fiscalize a TFE e o recolhimento do ISS. Esse é um detalhe de uma ordem de fiscalização. Não existe único



modo de se operar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Na realidade existe esses dois modos: ou vou fiscalizar sua taxa ou... Dentro dessas ações, o que estou achando, que o valor é muito pequeno. Então o banco, ele pagaria, simplesmente, não teria problema nenhum mas também quando você fala e também cobrar ISS, aí o montante fica em valores altos. Eu acho, posso estar enganado, tem essa questão da alíquota de meio por cento. Ao contrário dos outros municípios do entorno de São Paulo que cobram dois por cento. A opção clara, desses fundos, terem a sede fora da Cidade de São Paulo e recolherem lá naquele Município. Então mais paralelamente, isso não quer dizer que a Prefeitura do Município de São Paulo, vá abrir mão das ações hoje em tramitação. A partir dessa lei você teria condição legal de abrir mão da cobrança que está hoje em juízo.

Então gostaria de saber se existe um montante e qual o número de ações que hoje estão em tramitação na Justiça. Essa é a primeira questão.

A outra questão que me chama a atenção, aí voltamos a essa questão da isenção do IPTU para as empresas que não recolheram e que estão em dívidas ativas. Como é esse procedimento e qual é o montante?

(NÃO IDENTIFICADO) – Desculpa, a segunda questão do senhor é sobre o primeiro artigo do PL? Perfeito. Aqui é o parágrafo único, Vereador, ele se refere somente, especificamente aos imóveis adquiridos pelos fundos. Então, se esses imóveis estão sendo perdoados, estão sendo retidos, o imposto IPTU que incide sobre ele.

O SR. AURÉLIO NOURA – Exatamente.

(NÃO IDENTIFICADO) – Inclusive, mesmo aqueles que estão sendo discutidos na Justiça. É sempre com essa ideia, Vereador, de minimizar o custo do empreendimento que é administrado pela Caixa Econômica Federal, a ideia é abrir realmente mão desse imposto para que o custo da construção seja o menor possível e que possa alcançar o objetivo social a que o fundo deseja.

O SR. AUDÉLIO NOMURA – Nós temos o montante, o impacto financeiro e quantos imóveis estão nesse problema com essa questão ou não existe?

(NÃO IDENTIFICADO) – Nós não temos esse dado aqui, Vereador. É mais um conceito em que nós estamos nos baseando, de que queremos isentar do tributo IPTU os imóveis nessas condições e também não vemos a necessidade de continuar uma luta na Justiça. Então abrimos mão, também perdoadando eventuais dívidas que esteja na Justiça. Inclusive, dívidas inscritas na dívida ativa. É um conceito que normalmente acompanham essas leis de isenção.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Mas esse conceito não contraria o entendimento, inclusive ouvi o Prefeito recentemente falando do uso social do imóvel. A partir do momento que você abandona, não paga o imposto, a Prefeitura iria retomar esses imóveis imediatamente. Até diz que tinha, ou estaria chegando à Casa um projeto nesse sentido, até para fomentar a nossa Casa, a nossa vida, inúmeros projetos que nós temos na cidade de São Paulo, porque o Prefeito de São Paulo pretende, e tem como meta, construir 50 mil unidades habitacionais. E dentro dessas questões, uma das coisas abordadas que foram, eu não tenho aqui o artigo, mas fala exatamente disso, porque todos os imóveis que estiverem com impostos atrasados serem retomados pela Prefeitura e aí foi dito da questão legal. Mas falar que iriam apresentar um projeto e retomar para a Prefeitura todos esses imóveis. Esses imóveis farão parte exatamente do programa habitacional da Prefeitura de São Paulo. Esse artigo aqui contraria as declarações do Prefeito e a intenção e até o fulcro, o objetivo mais fundo daquela questão de que o imóvel tem uma finalidade social, se a pessoa abandona o imóvel, sequer paga o imposto, ele não está fazendo absolutamente nada. Então ele precisa, segundo as informações do Prefeito, foi declarado no sentido de que seriam retomados esses imóveis para entrar dentro desses programas habitacionais. Era uma questão que eu queria fazer. Também acho que seria importante nós termos esse impacto financeiro para avaliar, porque nós estamos falando em 50 mil unidades, mas temos que lembrar que se o imóvel estiver incluído, vamos dizer, num desses programas do PAR ou do sistema financeiro e for o primeiro imóvel adquirido por uma pessoa, imóvel residencial, e for revendido, como é que fica essa questão?



Na realidade você vai aumentar ainda mais a isenção. Não é isso?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Não, não. A isenção não prevê essa segunda hipótese, apenas a primeira aquisição do imóvel ou a aquisição feita dentro do programa “Minha Casa, Minha Vida”. Em outras transações, vão incidir o ITBI de forma normal. Entendemos que o dispositivo legal não contempla segundas transações de imóvel, apenas a primeira da forma como está escrita.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Tá. Gostaria de comentar sobre outra questão. Falou-se muito, na revisão de valores, com relação ao percentual de 5%, quando falamos de imóvel de até 42 mil reais.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Vereador, é de 0,5%.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Meio por cento. Fala-se, inclusive, em criar uma fórmula de reajustar esses valores anualmente e tal.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Já está incluso no parágrafo.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Já está incluso, mas não se fala a respeito da isenção dos imóveis com relação a valores até 120 mil reais. Não vejo aqui. Posso estar enganado.

O SR. RICARDO DAVANSSO – O primeiro artigo que o senhor mencionou diz respeito ao artigo que versa sobre a forma de calcular o ITBI. O segundo que fala sobre os 120 mil reais, é uma isenção. São pontos distintos.

P – E ela reajusta também? Vai ter uma forma de reajuste? Mas, ela não consta aqui.

R – Ela está entrando dentro num dispositivo legal, vamos verificar, mas acho que já existe o critério de reajuste. Peço um minutinho para que possamos verificar.

P – Claro.

- Pausa.

R – Ela foi acrescida pela Lei 14.256, em seu § 4º, no dispositivo que trata da isenção. Diz que as importâncias fixas, no caso o valor de 120 mil reais – se for aprovado –, será reajustado anualmente pelo IPCA. Aqui faz menção a uma lei, o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 13.105, mas o reajuste será feito anualmente pelo IPCA.

Então, já estão contemplados e esses 120 mil reais serão reajustados anualmente.

P – Já entendi. Outra dúvida que tenho diz respeito a outras alíquotas. Não sei se estou errado, mas tínhamos alíquotas de três, quatro e seis por cento. Anteriormente, não era isso?

R – Não, para o ITBI não. A alíquota mais conhecida é a de 2% para o ITBI. A primeira alíquota que vem à mente é de 2% para o Município de São Paulo.

P – Então, peço desculpas. A Assessoria do PSDB errou, porque estava falando do ITBI para imóveis de alto valor, eliminando as alíquotas de três, quatro e seis por cento. Não existe isso?

R – Não, não existe. Na legislação, não.

P – Precisamos checar.

R – Apenas 2%, no máximo.

P – Vou concluir para podermos ouvir o sindicato. Finalizando, por que para a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, em 2016, não foram obedecidos os mesmos critérios que existem em relação à Fórmula 1, que é um evento anual? Há aquelas isenções de praxe e ela não seguiu o mesmo rito – conhecido por todos nós – com relação à lei.

R – Pois não, explicarei o que é de meu conhecimento e é inclusive histórico. Para que esses eventos ocorressem na cidade de São Paulo, houve uma consulta prévia ao Município para saber se ele gostaria de sediar esses eventos. Havia a condição de que o Município abrisse mão do imposto sobre serviços relacionados diretamente ao evento. Tudo isso ocorreu em 2008, junto aos Comitês organizadores da Copa do Mundo e das Olimpíadas. O Executivo, à época, entendeu que seria benéfico para a cidade de São Paulo e, rapidamente, editou um projeto de lei de isenção, mandou para a Câmara e ele se transformou em lei. Com isso, nos tornamos candidatos – pelo que posso informar – a receber esses eventos.



A definição de que determinados eventos ocorreriam, aconteceu em 2009, em que São Paulo foi apontado como uma das sedes da Copa do Mundo e não como sede da Copa das Confederações, então, a nossa lei ficou defasada no tempo. Não que ela fosse errado, ela previa a Copa das Confederações, mas como não aconteceu, estamos com ideia de deixar a lei preparada e adequada para o que restou, que são os jogos de 2014 da Copa do Mundo e alguns eventos dos Jogos Olímpicos de 2016.

Essa é a explicação que conheço.

P – Presidente, não farei mais perguntas, porque ouviremos o sindicato e quarta-feira, poderemos fazer as outras perguntas. Peço aos representantes da Secretaria que nos informe a respeito dos impactos financeiros e também com relação à questão das ações em tramitação na Justiça.

R – Vereador, adiantaremos esses assuntos, mas seria muito importante que a Câmara utilizasse o expediente normal de fazer o pedido por escrito ao Secretário de Finanças, porque só dessa forma conseguimos movimentar todos esses dados, inclusive, consultando a Secretaria de Negócios Jurídicos, as mais afetas às ações na Justiça. Precisamos de todas as perguntas e faremos todo esforço possível, para responder, por escrito e encaminhado oficialmente.

P – Presidente, obrigado. Há uma questão, levantada pelos representantes da Secretaria de Finanças, de que existem alguns dados que eles não têm condições de fornecer porque se trata de informações que poderão ser dadas por outras Secretarias.

Por isso, peço à V.Exa. – se possível – para quebrar o procedimento normal e que eu pudesse apresentar, até o final da tarde, os requerimentos pertinentes às sugestões, porque por solicitação do representante foi pedido – se possível – que essas solicitações fossem enviadas por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Qual Secretaria seria? São várias ou uma só?

O SR. AURÉLIO NOMURA – São várias Secretarias.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Entendo – não sei se meus colegas compartilham – que qualquer dúvida acerca do projeto de lei pode ser encaminhada por V.Sa, por escrito, ao Secretário de Finanças. Tentaremos obter dados e, com esse documento oficial, consultaremos outras Secretarias para respondermos às questões de forma mais precisa possível.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O encaminhamento que faço é para que V.Exa. faça o requerimento com a solicitação que achar pertinente, já será aprovado aqui na Comissão e passado à secretaria que encaminhará ao Governo, via Márcia, Liderança do Governo, já informando que precisamos obter essas informações na audiência pública.

Cabe à Liderança do Governo aqui ir buscar o órgão competente para responder, para que venha a tempo na audiência pública da próxima quarta-feira.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Informo, excepcionalmente, que a Vereadora Sandra Tadeu usou desse expediente, fez um pedido, por escrito, de informações e estamos prontos para entregar a informação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por experiência que tenho, na Casa, penso que simplifica dessa forma. Aqui na Câmara temos a liderança do Governo e esse pessoal está aqui para isso. A Comissão de Finanças pode encaminhar à Liderança do Governo dizendo que precisaremos para a audiência pública na próxima quarta-feira esses quesitos. Eles procurarão saber o melhor caminho para trazer as informações para o bem da audiência pública, na próxima quarta-feira.

Antes de passar ao Sindicato, temos a assessoria do Vereador e Conde Matarazzo, o Sr. Flávio Capello, que gostaria de fazer uso da palavra.

O SR. FLÁVIO CAPELLO – Bom dia. Sou Flávio Capello, assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

Dr. Ricardo, vou abordar o art. 5º, deste projeto de Lei, onde, no parágrafo 5º, há a previsão de que a Administração Tributária poderá – no condicional – utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades, cientificar o contribuinte, encaminhar notificações e expedir avisos em geral.



A minha preocupação é imaginar um contribuinte, pois são milhares deles, receber uma intimação, via eletrônica. A minha pergunta é: se em alguma outra legislação tem alguma amarração em termos de cadastro, chave de acesso e senha. Porque senão o contribuinte pode receber pela internet e, desculpe o termo, ficar vendido.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Perfeito.

O SR. FLÁVIO CAPELLO – Não sei o que está acontecendo. Esta é a pergunta: se há essa amarração.

O SR. RICARDO DAVANSSO - Muito boa pergunta. Vou esclarecer: a nota fiscal eletrônica, hoje, é utilizada por todos os contribuintes que recolhem o ISS. É obrigação de todo prestador de serviço emitir nota fiscal eletrônica.

Quando o prestador se cadastra no sistema deve usar a certificação digital, ou seja, as pessoas jurídicas. Essa certificação digital dá bastante segurança ao sistema, dizendo que realmente aquela pessoa está habilitada para utilizar aquele sistema e ele é plenamente reconhecido.

Em razão disso, estamos colocando esse dispositivo legal, que o senhor bem mencionou, para facilitar as notificações para o tomador de serviço, responsabilizando-o pela retenção e recolhimento do tributo. Mas normalmente é uma pessoa jurídica que se cadastrou no nosso sistema, através de certificação digital e aí ela receberá nos termos do regulamento essa notificação.

Entendemos isso como um instrumento que vai facilitar bastante a notificação do crédito tributário e possibilitar, inclusive, se for o caso de não pagamento, a inscrição na dívida ativa com mais propriedade.

Basicamente é essa a nossa resposta.

O SR. FLÁVIO CAPELLO – Continuando, com isso não há o risco do contribuinte ser intimado, sem que exista essa correspondência entre ele e o poder de tributação, não é?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Positivo. Nós entendemos que a ideia é a de viabilizar o aceite que está mencionado um pouco antes. Ou seja, é o aceite da responsabilidade pela retenção e recolhimento, é aquele determinado logo acima.

Como no sistema já existe a certificação digital, não haverá o risco de ser feito uma comunicação ou notificação importante e o contribuinte alegar que não recebeu, que não teve ciência, ou que não foi bem prestada. Positivo?

O SR. FLÁVIO CAPELLO – Positivo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito bem. Ouviremos o Diretor Superintendente do Sindiprom, o Sr. Armando Arruda Pereira de Campos Mello.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – Sra. Vereadora, Srs. Vereadores, Sr. Presidente, companheiros, tenho uma apresentação, mas dado ao adiantado da hora, vou reduzi-la verbalmente e entregarei os documentos.

O Sindiprom é o Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Montagem de Feiras e Congressos e Eventos do Estado de São Paulo, somos cerca de sete mil associados e geramos uma mão de obra em torno de 180 mil colaboradores.

Recolhemos, nos últimos 12 meses, em nossa cadeia produtiva, 292 milhões de reais em ISS. Somos uma parte econômica importante desta cidade.

Uma boa notícia para o setor e para Cidade é que no Complexo do Imigrante, onde tinha um pavilhão de 37 mil metros, há 10 dias assinamos um contrato que teremos mais uma ampliação de 50 mil metros. São Paulo vai ser a cidade mais importante deste país, no que diz respeito a espaço para feiras. Estaremos chegando a uma oferta diária de 300 mil metros quadrados. Vai gerar uma mão de obra de cerca de 220 mil pessoas.

Eu tinha preparado uma história do turismo, mas na verdade, vou direto ao nosso pleito. Estamos presentes para solicitar um aperfeiçoamento na Lei 13.701/03, que diz respeito ao ISS.

A palavra estandes, inclusive em inglês, aparece no código 302, que permite à Secretaria de Finanças, através de seus fiscais, uma dupla interpretação. A palavra estande, para quem está há 40 anos, como eu, neste mercado, vem de parque de diversões, que a gente tinha um estande tiro ao alvo, de pesca, de argolinha e que eram estandes, onde



tirávamos ingressos chancelados pela secretaria, com furinhos, comprados no guichê e fazíamos a brincadeira.

Na verdade, na nossa cadeia produtiva, o estande é um espaço sublocado a um expositor, que vai fazer a apresentação e demonstração dos seus serviços, equipamentos e tecnologia.

A Secretaria de Finanças, através da sua fiscalização, entende que ao promotor é dado expor os estantes. Então, estamos pedindo a supressão da palavra estande do artigo 302, da Lei 13.701/03, ou a equiparação da nossa cadeia produtiva, nesse item, aos 2%. Os organizadores e promotores de feira têm a alíquota estipulada em 2%, desde o início da legislação, entre dois e cinco.

Sr. Presidente, este é o nosso pleito, o material fica à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Para entender melhor, quem paga os 2%?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – Os organizadores e promotores das feiras.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E quem paga os cinco?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – A interpretação da Secretaria de Finanças é separar o serviço de organização e planejamento da feira, porque entende que nós exploramos estande.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não são duas taxações?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – São duas leituras da mesma taxa. Por isso, estamos pedindo o aperfeiçoamento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O promotor paga e o estande paga?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – O expositor paga a taxa de funcionamento tão falada. Hoje, uma grande feira no Anhembi tem mil expositores e nós recolhemos mil taxas de funcionamento daquelas empresas que estão expondo. A fiscalização entende que não é isso, que não interessa o expositor, ignora a figura do expositor e entende que o promotor deve pagar dois sobre uma parte e 5% sobre o estande. O que é um contrassenso na nossa cadeia produtiva, na organização do nosso negócio.

Já fomos autuados, fizemos um recurso ao Conselho Municipal, vencemos a ação, mas isso gera instabilidade para as empresas.

Hoje, no mercado brasileiro de eventos, com a globalização, temos muitas empresas multinacionais que ficam muito contrariadas com a instabilidade legal de seus compromissos e seu planejamento econômico financeiro.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Sr. Ricardo gostaria de se pronunciar representando a Secretaria de Finanças?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Trata-se de um novo pleito, de uma alteração na legislação que não temos condições de nos manifestar. Não é tema do projeto de lei que está em pauta e sendo discutido, mas poderá ser encaminhado ao Secretário de Finanças que fará a apreciação competente. No momento, não podemos nos manifestar sobre o assunto.

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Sindicato vem aqui dizer o seguinte: vocês estão falando que isenta aqui e muda ali, quer dizer, cabe num projeto de lei esta matéria que ele está colocando. No escopo cabe uma emenda.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Mas o assunto não foi estudado no Executivo, não posso avalizar a inclusão de um tema que nem sequer foi estudado. Mas segundo o representante do Sindicato já foi encaminhado, inclusive ao Secretário de Finanças que fará a devida apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não, o Sindicato o que tem a dizer? Já pleiteou junto ao Governo?

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – Estamos também pleiteando junto ao Sr. Secretário, mas pela oportunidade de um projeto de lei enviado pelo Executivo, o lugar certo seria solicitar a esta Casa uma emenda ou um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Claro. Não há dúvida. Estamos abertos a



isso, mas também cabe ao Executivo sancionar ou vetar. É sempre bom conversar com o Executivo. O Sr. Secretário estará aqui na próxima semana, creio eu, e será mais um debate que poderemos fazer.

Não é só aprovar o projeto, quem sabe os Vereadores até entendem o caso dos senhores, mas depende da sanção.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO – Ok, Sr. Presidente, obrigado pela oportunidade, o material está entregue aos senhores.

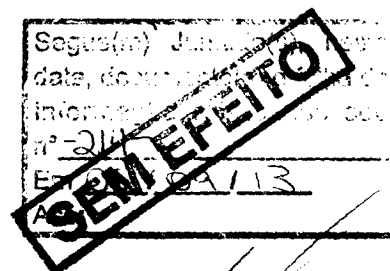
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu pediria aos senhores da Secretaria de Finanças que levem o pleito do Sindicato, porque na próxima quarta-feira quem sabe o Secretário pode se pronunciar a respeito, ajudando os Vereadores na votação e no encaminhamento que será feito.

Agradeço aos Srs. Vereadores presentes, aos representantes do Governo, tanto à Vice-Presidente do Conselho, como do Executivo da Secretaria de Finanças, aos assessores, declaro encerrada a audiência pública que diz respeito ao Projeto de Lei 427/2013, do Poder Executivo, que introduz alterações na legislação tributária do Município.

Antes, porém, convido e convoco os Srs. Vereadores para a próxima audiência pública, na próxima quarta-feira, às 09h, em seguida a oitiva dos serviços funerários.

Então encerrados os trabalhos.

Segue — lido —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 214 a 226 Em 10/09/13
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 214
do Processo nº 01-0427-2013

Caio Cesar Rodrigues 
RF 11.267 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão



SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública, do ano 2013.

Esta audiência pública tem como pauta o Projeto de Lei 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e a TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* audiências públicas – registro escrito.

Foram convidados a participar desta audiência pública as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Exmo. Sr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município.

Informo que as inscrições para seus pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria da Comissão.

Bom dia aos Srs. Vereadores: Marta Costa, Ricardo Nunes, Paulo Fiorilo, Aurélio Nomura e Jair Tatto, membros desta Comissão.

Registramos também a participação do Voto Consciente, sociedade civil participando ativamente e fiscalizando os Srs. Vereadores; da Sra. Márcia, da Liderança do Governo, representando o Líder do Governo, Vereador Arselino Tatto.

Recebemos ontem à noite, cerca de 20h30min, um telefonema do Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, dizendo da impossibilidade de comparecer a esta audiência. Neste sentido, encaminhou para representá-lo o Sr. Antonio Paulo Vogel de Medeiros, Secretário Adjunto, que se encontra entre nós.

A Sra. Marina Aun, muito elogiada por todos do Executivo, assessora da Subsecretaria de Receita Municipal; Sr. Carlos Hugo Ybars, representando o Conselheiro Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município; Sr. José Alberto Macedo, Auditor Fiscal e Presidente do Conselho Municipal de Tributos, esteve presente a sua Vice-Presidente na última audiência; Professor Ricardo Davansso, Diretor da Divisão de Legislação da Secretaria de Finanças.

Daremos início ao nosso trabalho pedindo ao Secretário Adjunto, o Sr. Antônio Paulo Vogel de Medeiros, Secretário-Adjunto da Secretaria de Finanças, para expor o projeto em pauta.

O SR. ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS – Sou Antônio Paulo, Secretário-Adjunto de Finanças do Município de São Paulo.

Agradeço o convite, estou feliz em estar novamente com os senhores. É sempre com grande satisfação que estarei aqui quando a Secretaria de Finanças for convidada.

Este projeto de lei que encaminhamos tem muita importância porque aperfeiçoa vários itens da legislação tributária municipal. São vários artigos que tocam sobre pontos diferentes, mas que efetivamente melhoram e aperfeiçoam a legislação.

O projeto trata do IPTU, do ITBI, do ISS e do Conselho Municipal dos Tributos. Com relação ao Conselho Municipal dos Tributos estamos fazendo um ajuste no procedimento próprio dele para que possa julgar em 2ª instância assuntos referentes ao Simples nacional. É uma adaptação que estamos fazendo a todo o ordenamento jurídico nacional e harmonizando com o Governo Federal e Governo do Estado de forma que quando a Prefeitura de São Paulo for realizar fiscalizações e atuações no âmbito do Simples, que envolve tributos das três esferas, possamos seguir até o final desse procedimento.

Com relação ao IPTU e ao ITBI, estamos ampliando as faixas de isenção. Com relação ao ISS, estamos fazendo alguns ajustes sendo que um deles é adequar a redação para



a Copa do Mundo de forma que o que já estava na legislação anterior seja cumprido pela Prefeitura e a Copa do Mundo se realize de forma tranquila em São Paulo.

A TFE é um ajuste que propusemos na legislação de forma a adequar a legislação municipal às decisões municipais que estão sendo tomadas no âmbito do judiciário. De qualquer forma estamos à disposição para responder as perguntas e temos aqui presentes três especialistas sobre o tema.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Há algum Sr. Vereador que quer se pronunciar em relação à matéria?

Passo a palavra ao nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Bom dia.

Antes de mais nada, gostaria de indagar, da Presidência, se foi respondido aquele requerimento que eu fiz no dia 28 de agosto? Não sei se a Assessoria pode nos dizer. (Pausa) Não foi respondido.

Fiz um requerimento, na última reunião, verbal e V.Exa. pediu que fizesse por escrito para que pudéssemos encaminhar à Secretaria para resposta.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passamos ao Ricardo, que estava presente no momento, e ficaram de trazer no dia de hoje. Não foi isso? (Pausa) Fizemos alguns questionamentos que o senhor não tinha no momento e, com certeza, era para trazer à tona no dia de hoje, não é?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Bom dia a todos.

A informação solicitada pelo Vereador Aurélio Nomura chegou às nossas mãos ontem, através de e-mail, e são informações, que vou ler para vocês, e que terão de ser pesquisadas e levantadas, inclusive fora do âmbito da Secretaria de Finanças, porque uma das perguntas é: “Quantas ações estão ajuizadas em face do Município de São Paulo, no tocante à matéria Taxa de Fiscalização dos Fundos de Investimento e o ônus para o Município foi mensurado?”

Então, essa questão terá de ser respondida com o auxílio da Secretaria dos Negócios Jurídicos de Confisque, que é o órgão que detém essas informações.

Quanto à segunda pergunta: “Qual a taxa de inadimplência por parte dos Fundos de Investimento ou Clubes de Investimentos no ano de 2012?” Essa questão teremos de trabalhar com os bancos de dados para tentarmos levantar qual é essa taxa de inadimplência, mas precisaremos de mais tempo e vamos fazer a resposta por escrito.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, na realidade, esse requerimento foi baseado exatamente nas explicações do por que estava abrindo mão da taxa de fiscalizações em relação aos Clubes de Investimentos e aos Fundos de Investimentos. Então, isso aqui é fundamental para termos uma avaliação.

Se for falado que, na realidade, a Prefeitura de São Paulo estava abrindo mão da taxa devido a inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas contra a Prefeitura e não temos esses dados, como é que podemos fazer esse tipo de avaliação?

E a segunda é com relação a valores. Também não temos, sequer, um número de valores para fazermos essa avaliação.

Então, acredito ou retiramos essa questão da taxa de fiscalização dentro do projeto de lei que está em andamento ou suspendemos a questão e só vamos discutir a partir do momento que tivermos respondidas essas perguntas que são de crucial importância, mesmo porque eles se basearam exatamente nas explicações para apresentarem e oferecerem essa sugestão e esse problema.

O SR. RICARDO NUNES – Nobre Vereador Aurélio Nomura, queria só encaminhar uma sugestão.

Sr. Presidente, poderíamos suspender a sessão por dois minutos só para discutirmos uma questão?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esta presidência suspende os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.



O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – De fato, temos um problema em relação a esse item citado pelo Vereador Aurélio Numero, que eu não sei se o Sr. Ricardo, aqui presente, se recorda, eu fui o primeiro a perguntar. O Sr. Ricardo, que representa o Governo aqui, colocou aqui também uma coisa que levantou alguma suspeição no sentido de que essa questão levaria os bancos de investimento a saírem de outras cidades e virem para São Paulo e nós achamos esquisito porque a taxa é muito pequena. Quer dizer, tem alguma coisa atrás dessa taxa, porque não é só eliminar uma taxa de 200 mil reais por ano, ou 120 mil reais, 150 mil reais por ano, mais ou menos isso. Quer dizer, a Comissão, todos os Vereadores acharam estranho só retirar essa questão, porque dizem que vão para Carapicuíba, vão para outro lugar. Mas não tem isso, quer dizer, se for só pela taxa um banco não vai se movimentar, trocar de endereço por causa de 200, 300 reais, enfim.

Só para o Secretário Adjunto entender onde é que cria a polêmica.

Vamos dar sequência à fala do Vereador Aurélio.

O nosso encaminhamento aqui é que a Comissão pretende encaminhar um substitutivo no final desta audiência pública, por isso que estamos fazendo algumas reuniões. Então vamos dar sequência na reunião e ver o que avança, o que não avança. Tem até o sindicato que está aí, que tem interesse no substitutivo também. Vamos ouvir primeiro e depois caminhar para um substitutivo. Dando sequência à nossa reunião, o Vereador Aurélio Nomura tem a palavra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A segunda questão também estava dentro do requerimento, que diz respeito a essa questão da renúncia fiscal com relação a essa dívida ativa com relação a IPTU. Conforme o artigo 1º, alterando o artigo 5º, que ficariam isentos do IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa e pelo Programa de Arrendamento Residencial e para o Programa Minha Casa-Minha Vida até a conclusão. O que eles falam é que os créditos, vedada a restituição das importâncias recolhidas a esse título ficam emitidos os créditos tributários relativos ao IPTU vencidos e até a data da publicação, inclusive aqueles inscritos na dívida ativa. Essa também foi outra indagação que nós fizemos para saber qual o montante da renúncia fiscal com relação a esse item, que também não foi respondido.

Outro item também, com relação à renúncia fiscal, com relação ao IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mas está aqui o Secretário de Finanças para responder a V.Exa. O Sr. Secretário, se quiser usar a Assessoria, pode fazê-lo, mas o Secretário está aqui para essa questão. O senhor quer repetir a pergunta para o Secretário? O Secretário já entendeu a pergunta do Vereador? Por favor, use a palavra.

O SR. SECRETÁRIO – Bem, Sr. Vereador, a gente não tem aqui o número da renúncia fiscal, que não é exatamente uma renúncia, seria enfim, entre aspas, o perdão dívida ativa desses débitos específicos, mas esse aqui, é uma clara ação social que estamos fazendo e estamos trabalhando nesses programas de concessão de moradias para pessoas um pouco necessitadas e estamos resolvendo essa questão tributária que estava pendente. A nossa linha, a realmente facilitar, tanto o Minha Casa Minha Vida quanto o PAR.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Secretário assistimos, recentemente, uma entrevista do Sr. Prefeito, falando a respeito da ação habitacional da Prefeitura do Município de São Paulo. Ele aborda aquele aspecto do IPTU Progressivo, que na realidade, aqueles imóveis não atendam a finalidade social, esses seriam aplicados o IPTU Progressivo até a desapropriação. E aí a desapropriação seria feita, por meio de títulos da dívida pública, que redundaria para Prefeitura do Município de São Paulo, em uma vantagem econômica e atenderia a questão da Lei que trata a respeito do IPTU Progressivo. Pergunto, o por que dessas coisas? Sabemos que em 2011 foram notificados o equivalente a 3 milhões e meio de metros quadrados de imóveis considerados ociosos. Segundo dados apresentados pela Prefeitura, o que seria suficiente para construir 55 mil unidades. Se aplicarmos o que rege a Lei, aplicar a ação ou o IPTU Progressivo e estaríamos economizando muito para a Prefeitura do Município de São Paulo, e já teríamos, diante mão, um volume maior do que se pretende o Prefeito ao construir, quando fala em construção de 50 mil unidades. Teríamos, até por essa questão, desde 2011, uma notificação de 3 milhões e meio de metros de imóveis o que possibilitaria a construção de



55 mil unidades. Gostaria de entender se essa lei está modificando agora, todo entendimento da Prefeitura do Município de São Paulo com relação ao IPTU progressivo e com relação a lei que está em vigor na Cidade de São Paulo?

O SR. ANTONIO PAULO VOGEL MEDEIROS - Esse art. 1º que altera o art. 5º não tem nenhuma relação direta com a questão do IPTU progressivo. Essa recomendação que o senhor está dando vou levar a Prefeitura...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Secretário me desculpe, não é recomendação que estou dando. Estou falando o que existe na lei, a Lei do IPTU Progressivo, votada por essa Casa, apoiada e aprovada, estimulada pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, que está dentro do Estatuto das Cidades, ela prevê o IPTU Progressivo, exatamente para identificar os imóveis que não atendam a finalidade social. Foram notificados, até 2011, acredito que os dados temos aqui na Prefeitura do Município de São Paulo, cerca de 3 milhões e meio de metros de terreno, dado que conseguimos no site e também é um dado do nobre Vereador Police, dentro das discussões quando estava falando a respeito de IPTU progressivo. Parece-me que a Prefeitura do Município de São Paulo não está fazendo o dever de casa, porque esses imóveis deveriam ter os registros no Cartório de Registro de Imóveis constando o descumprimento da função social o que permitiria a aplicação do IPTU progressivo. Verificamos, inclusive, quero até pegar uma reportagem em que o Prefeito fala, de 1º de junho de 2003, no *Jornal Diário de SPaulo*, fala que objetivo é inscrevê-los esse ano e autorizar de imediato, aplicação da função social da propriedade. Podemos verificar uma decisão ou uma manifestação do Prefeito, recente, não está sendo utilizado por uma lei aqui, que iremos votar nesses próximos dias. Não estou entendendo essa política governamental que quando fala e quando tem instrumentos para desapropriar a um custo muito mais barato, procura outra maneira, um subterfúgio para onerar ainda mais. A Prefeitura do Município de São Paulo fala que não tem dinheiro, precisamos do dinheiro do Governo Federal, Governo Estadual, precisamos aumentar os impostos, precisamos mexer na planta genérica. Precisamos criar e enxugar, precisamos encolher todas as ações que temos na Prefeitura passar esse ano e ao mesmo tempo estamos gastando a mais, não precisamos gastar isso, precisa um pouco mais de tempo. Se já fosse aplicado o IPTU Progressivo, em pouco tempo teríamos a volumetria de terreno que viabilizaria o projeto habitacional do Prefeito. Essa a indagação que faço. Mudou o conceito nessa lei ou não? Ou é apenas um deslize depois vamos retomar? Porque a última declaração do Prefeito, é no sentido de que vamos, efetivamente, aplicar a lei do IPTU Progressivo.

O SR. ANTONIO PAULO VOGEL MEDEIROS – A alteração do Art.5º da Lei 15360, basicamente, trata de um aperfeiçoamento de algo que já existe. Essa isenção já existe. A única coisa que estamos aqui incluindo é que essa isenção se estende até a conclusão do desdobro dos condomínios, dos imóveis, porque isso estava gerando entre, a entrega dos imóveis e o efetivo desdobro das matrículas no IPTU estava gerando débitos para os adquirentes desses imóveis. É simplesmente, isso, esse artigo. Não tem nenhuma relação direta com a questão do IPTU progressivo e do que o senhor está falando. Entendo perfeitamente, e é um assunto de fundamental importância.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Secretário, temos, toda comissão já está determinado, catalogado, notificado, os proprietários desses três milhões e meio de metros quadrados de terrenos, já configurados, que não atendem a finalidade social. Eu não sei se tem isso na Secretaria, o senhor pode me dizer agora?

O SR. ANTONIO PAULO VOGEL MEDEIROS – Eu repito ao senhor, realmente, não tenho aqui os números para lhe confirmar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pelas informações pergunto se há essa posição?

O SR. RICARDO DAVANSSO – Sou da Secretaria de Finanças e tenho uma informação para dar ao senhor: está sendo feito um projeto de lei, que está sendo elaborado na nossa divisão a pedido do Subsecretário para nós atualizarmos a lei do IPTU progressivo em razão do Plano Diretor Estratégico que está para ser aprovado aqui nesta Casa. Haverá algumas mudanças nas áreas que contemplam o IPTU progressivo, então, estamos trabalhando num projeto de lei que vamos submeter à apreciação desta Casa num futuro



próximo, adequando à lei do IPTU progressivo às mudanças do Plano Diretor Estratégico. São essas as informações que gostaria de testar nesse momento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Quero deixar claro que nós temos instrumentos e devemos trabalhar nesta questão do déficit habitacional. Já existe, não foi respondida aqui, desde 2011 uma listagem que foram notificados proprietários de 3,5 milhões de metros quadrados de terrenos ociosos. Esses terrenos a partir de 2011 deveriam ser notificados e deveriam estar constando dentro do registro de imóveis que eles não atendiam e não atendem ao interesse social e a partir daí seria aplicado o IPTU progressivo até a desapropriação por finalidade social. Daí pago não em dinheiro, mas em título da dívida pública. São dez anos. Vejam a vantagem que teríamos. Isso é o que estou querendo entender.

Vem uma lei anistiando, você não precisa pagar nada, eles estão devendo não sei quanto, e ninguém vai pagar nada, pelo contrário, até pelo terreno estar ocioso, não ter finalidade social. Vamos premiar vocês pagando integralmente sem descontar o imposto que vocês não pagam. E dizer que estão inadimplentes, mas que estão fazendo um benefício muito grande para a população. É isso que está sendo mostrada a questão dessa lei.

Outra questão que não foi respondida é em relação à renúncia fiscal e com relação a essa questão do cadastro dos inadimplentes que já deveria estar sendo encaminhada a solicitação para que fosse averbado nos registros de imóveis que esses imóveis não atendem ao interesse social para iniciar o processo do IPTU progressivo e, posteriormente, a desapropriação desses imóveis que poderiam estar somando a ação do Governo na construção de conjuntos habitacionais que, diga-se de passagem, poderia construir com esse volume o equivalente a 55 mil unidades na Cidade. Ultrapassaria, inclusive, a previsão do Prefeito quando dos Planos de Metas apresentado na Câmara Municipal.

Farei mais uma pergunta; depois, passarei a palavra aos demais Srs. Vereadores. Temos uma questão que diz respeito à ao IPTU, ao ITBI, ao ISS e à taxa, especificamente sobre intimação e notificação eletrônicas. Refiro-me à alteração do artigo 29 da Lei 14.256, de 2006. Se ligarmos para qualquer pessoa que cuida da saúde do nosso microcomputador, ela nos dará a seguinte recomendação: “Não abra nenhuma notificação!”. Estamos carecas de receber, por *e-mail*, notificações de bancos, notificações sobre multas de trânsito, da Receita Federal, da Receita estadual, da Receita municipal. Ao abrir essas notificações, podemos tornar nosso microcomputador vulnerável a vírus. O que vemos aqui é que a Prefeitura de São Paulo quer aplicar exatamente isso: ela quer fazer a notificação através do meio eletrônico. Já se fala dessa notificação para todos, e temos a consciência de que esse meio não pode ser utilizado para esse fim. Isso foi alvo, inclusive, de uma declaração de voto do Vereador Andrea Matarazzo, quando o projeto passou na Comissão de Política Urbana.

Eu gostaria de ouvir explicações sobre esse assunto.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Esclarecendo a dúvida do Vereador Aurélio Nomura, a preocupação dele é válida, mas trata-se de mecanismos diferentes. Essas notificações às quais o Vereador se referiu são genéricas, espalhadas pela rede. No caso em questão, do tratado no parágrafo 5º, essa notificação se dará dentro do ambiente da nota fiscal paulistana, que, como todos sabem, é um ambiente onde se emitem as notas fiscais eletrônicas. Para se adentrar esse ambiente, é necessário que a pessoa jurídica tenha certificação digital. Ela será perfeitamente identificável, inclusive nos termos da lei. Ocorre que somente dentro desse ambiente controlado é que se darão as notificações, não em um ambiente qualquer. As notificações se darão dentro do ambiente da nota fiscal paulistana. Era isso o que eu queria explicar.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Em seguida, o nobre Vereador Aurélio Nomura voltará a fazer seus questionamentos. Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Obrigado, Sr. Presidente. Bom dia a todos e a todas.

Antes de fazer minhas observações ao Secretário Adjunto, quero dialogar com o Vereador Aurélio Nomura quanto à discussão posta sobre esse projeto. Acho que deveríamos separar algumas coisas. Eu tenho certeza de que o senhor e o PSDB têm concordância em contribuir para que o Minha Casa, Minha Vida e o PAR tenham sucesso na cidade de São



Paulo. Até porque, já há algum tempo não temos moradias populares sendo construídas em grande escala.

Essa iniciativa vem ao encontro dessa preocupação. Por isso, acho que o PSDB também é favorável.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Eu vou falar já.

Portanto, eu queria separar as questões, porque as preocupações que o senhor aborda quanto ao IPTU progressivo e os imóveis que poderiam ser desapropriados são legítimas. Porém, estamos tratando aqui de outro tema: a construção de moradias populares pelo Minha Casa, Minha Vida e pelo PAR.

O senhor até pode me dizer que tem a ver, mas é outro processo. Talvez ao final da gestão, ao contrário dos 50 mil, tenhamos 100 mil imóveis construídos. Agora, o que estamos falando basicamente é do incentivo a esse movimento, na facilitação a esse movimento que tem sido pouco usado e que, a partir de agora, será priorizado.

Após deixar isso registrado, quero fazer duas observações. A primeira, que já tinha feito na reunião passada, é quanto ao artigo 2º, sobre a alteração do valor a fim de atualizá-lo, até para que possamos, a partir daqui, corrigi-lo de acordo com a realidade tanto do PAR como do Minha Casa, Minha Vida. A segunda observação - inclusive para avaliação da Secretaria e também de seus técnicos - é a ideia de que, além da isenção do IPTU e do ITBI, pudesse ser contemplada a hipótese de isenção do Minha Casa, Minha Vida para entidades contratadas com recurso do FDS, pois algumas entidades também vão construir. Se já houver o amparo legal, eu retiro a minha sugestão.

Já que será tratada aqui da possibilidade de um substitutivo para resolver essa questão dos clubes e dos investimentos, poderíamos avançar nessas duas outras questões que, em minha opinião, têm uma grande importância no incentivo à construção do Minha Casa, Minha Vida e do PAR. Trabalharíamos, então, com essa perspectiva das entidades. Como sei que há entidades que estão com a possibilidade de construção de dois, três mil imóveis, também ajudaríamos com esse enfoque.

Em relação à TFE, tenho concordância, pois acho que é possível avançarmos neste debate, retirando da pauta e aproveitando, posteriormente, para um debate maior junto com a Secretaria para, quem sabe, não ter um projeto de lei que possa fazer o debate da atualização dos conceitos e da concepção, inclusive tentando, se for o caso, corrigir eventuais desvios que acaba atingindo aquele que emprega, penalizando-o.

Acho que esse é um debate que devemos fazer apartado da questão ora debatida.

Por último e ainda contribuindo com o nobre Vereador Aurélio Nomura, com quem sempre aprendo muito na Comissão do Meio Ambiente, normalmente recebo as notas fiscais eletrônicas por e-mail. Elas são identificáveis e sei de quem estou recebendo, pois tomei serviço de tal prestador.

Ao contrário da preocupação externada pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo, neste caso específico, me parece que há todo um resguardo ou uma preocupação que evita isso que o senhor falou.

Eu, particularmente, já recebo as notas dessa forma - não uma, nem duas - e sei de quem estou recebendo. Portanto, não há o risco ou o perigo da contaminação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Vamos ouvir o Vereador Ricardo Nunes, com a palavra.

O SR. RICARDO NUNES - Obrigado, Presidente.

Tenho uma dúvida aqui - uma só, não, é um modo de falar -, algumas. Mas, no geral, meu xará Ricardo, Antonio Paulo, o intuito é de colaborar com a legislação. Às vezes, dá a impressão de que estamos querendo aqui criar dificuldade.

A alteração da Lei 13.402, vocês estão alterando o artigo 3º, certo?

O SR. RICARDO DAVANSSO - Certo.

P - No texto original, ele tinha lá uma situação de que ele dizia: "Ficam isentas do imposto às transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso



exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador..." tal, tal, tal, tal, tal, tal.

No novo texto, ele fala o seguinte: "Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, ...". Quer dizer, está aumentando aí a faixa de 30 mil para 120 mil reais, certo?

A questão é a seguinte: lá no texto original, ele não tinha o que está descrito agora no inciso II que, obrigatoriamente, tenham de estar compreendido no Programa Minha Casa Minha Vida.

Salvo engano meu, vocês estão excluindo qualquer outra situação que não seja do Minha Casa Minha Vida? (Pausa) Não. Tudo bem.

R - Há uma pequena partícula "ou" aí. Então, se aplica para o Inciso I ou para o inciso II. É que, talvez, no texto do senhor, não tenha aparecido. Mas tem um "ou" aí.

P - Não, tem. O Antonio Paulo está me falando que é para ter a aquisição do primeiro imóvel. Mas, no texto original, ele era, independente de ser primeiro imóvel, segundo imóvel ou ser relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, ele dava a isenção para todos, até 30 mil reais.

Então, aumentamos para 120 mil, mas só deixou para a primeira aquisição e para o caso do Minha Casa Minha Vida. Então, na verdade, excluímos uma faixa da população que está adquirindo um imóvel e tinha essa isenção até 30 mil, correto?

R - Não, estou entendendo que estamos ampliando de 30 mil para 120 mil, porque essa isenção, a aquisição de qualquer imóvel, até 120 mil, por pessoa física, para residência, está isenta do IPTU, até 120 mil... Desculpa, perdão, ITBI, até 120 mil reais. E se a aquisição estiver compreendida dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, também a isenção vai ocorrer. Então, nas duas condições.

P - Tá. Então, a única condição é que, no texto original, não citava o primeiro imóvel, não é? Então, ele ampliava para todas as situações. Houve aqui certa exclusão, certo?

R - Certo. É para a primeira aquisição.

P - Minha pergunta é a seguinte: é possível, já que estamos falando de um projeto de lei bom, que vai ampliar o Minha Casa, Minha Vida, tem um cunho social desta gestão de Fernando Haddad, é importante ver a questão dos pobres. Não teríamos como fazer algo sem excluir esse item do primeiro imóvel, é uma questão que coloco para vocês pensarem. Imagino o conceito do Prefeito, de sempre ampliar os benefícios. Aí quando vamos ler mais detalhadamente tira um pouquinho.

O SR. _____ - A minha posição é que a ideia, como é um incentivo à sociedade de baixa renda, a gente imagina que é para adquirir o primeiro imóvel. Não estamos querendo que a pessoa compre vários imóveis e seja beneficiado por isso, Vereador. A ideia é o primeiro incentivo para que todos tenham o primeiro imóvel e possam usufruir desse bem.

O SR. RICARDO NUNES - A ideia é essa, mas o que vocês escreveram aqui não é isso, porque vocês excluíram uma faixa.

O texto original dizia o seguinte: havia uma isenção para todos os imóveis até 30 mil reais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vereador, acho que a senhora gostaria de se pronunciar. A Marina diz que não é.

O SRA. MARINA – Está incluído.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Aonde está incluído, Marina?

A SRA. MARINA – Quem adquirir um imóvel até 30 mil na lei atual, agora vai estar incluído até 120 mil, mas se ele já comprou um imóvel, o segundo não. Só o primeiro.

O SR. PAULO FIORILO – Continua para todos. Agora é até 120 mil, portanto, é mais do que 30. A diferença aqui é para o primeiro imóvel, porque quem compra dois não é o pobre. É o que está já em outra situação.



O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Sempre o primeiro imóvel.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor está defendendo aquele que pode comprar dois, três, quatro, cinco. Aí não é a lógica anterior.

O SR. RICARDO NUNES - Eu não estou defendendo nada, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor está dizendo isso, que antes a lei permitia que pudesse dois, três.

O SR. RICARDO NUNES – Estou falando que há uma exclusão. Não estou defendendo nada, pelo amor de Deus, não fala isso.

Estou falando que está escrito aqui, uma interpretação...

O SR. PAULO FIORILO – O senhor me permite um aparte?

O SR. RICARDO NUNES – Não. Não permito aparte.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Se o senhor não der um aparte, como o Vereador pode se pronunciar?

O SR. RICARDO NUNES – Vai falar que estou defendendo. Não é correto isso. Estou só esclarecendo, Presidente, que havia uma situação no texto original que não tinha exclusões, era genérico para todos. Isso está escrito aqui. Hoje ampliou para 120 mil, porém só para quem vai adquirir o primeiro imóvel. Só estou falando isso. Estou defendendo o quê nisso?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Só para o primeiro imóvel.

O SR. PAULO FIORILO – O que disse é que a interpretação do senhor quando falou: o Prefeito deu de um jeito e tirou do outro. O que estou dizendo é que a lógica aqui é para o primeiro imóvel.

Na fala do senhor, eu vou tirar defender, o senhor deixou claro: por que não pode para o segundo, para o terceiro? É isso que falei.

O SR. RICARDO NUNES – Eu sugeri.

O SR. PAULO FIORILO – Ao fazer essa sugestão, o senhor defendeu a ideia de quem tem mais de um imóvel.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Registro a presença do Sr. Presidente e atual Líder do Governo, Vereador Arselino Tatto.

O Vereador está com a razão. É para o primeiro imóvel, não para o segundo. Está ampliando, porque os valores subiram. Hoje não se encontra nenhum imóvel por 40. Foi isso que entendi, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Só para deixar claro que o Vereador Paulo Fiorilo quis desqualificar a minha fala.

Eu só disse o seguinte: que estou vendo na gestão do Prefeito Fernando Haddad a intenção de privilegiar os pobres, as pessoas que têm menos condições e, pensando nisso, o texto que está... – talvez eles não tenham percebido. Eu fui ler. Ele criou uma faixa de exclusão. Aí eu sugeri que, se for possível, dentro da linha do Prefeito Fernando Haddad, se pudesse, por conta da própria (ininteligível) da Secretaria, observar isso e não deixar a exclusão do primeiro imóvel. É uma sugestão, não é uma... É só uma colocação aqui, entendeu? Então é isso, é uma sugestão.

No Capítulo III, Parágrafo 6º, tem uma situação que, conhecendo esta comissão, conhecendo o Presidente Roberto Tripoli e todos os membros, com exceção do Paulo Fiorilo agora, que eu já fiquei preocupado... Ele diz aqui: “Em relação ao serviço a que se referem os itens 10 e 15 da lista do *caput* e do Artigo 1º dessa lei poderá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal”. O que está nos itens 10 e 15? Vem a questão de bancos. A gente percebe que esse projeto tem um foco para instituições financeiras, para os fundos de investimento, tanto é que está lá no TFE e volta a citar aqui na sugestão de alteração no Parágrafo 6. Creio eu, Sr. Presidente, que poderá... Não é a melhor palavra a se colocar nesta proposta de alteração da legislação e teria que ser “deverá ser exigida”, porque acho que “poderá” fica para a Secretaria de Finanças, ao seu bel prazer, quando quiser incluir algum inclui, quando não quiser não inclui. Então acho que a legislação não fica de uma forma equilibrada com essa palavra “poderá”. Eu já sugeria a gente...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Só para facilitar, Vereador Ricardo,



(ininteligível) anuência do Governo, (ininteligível) portanto já ir avançando nessas questões. Secretário Antonio (ininteligível).

- Falas sobrepostas.

O SR. ANTÔNIO PAULO VOGEL MEDEIROS – Sim, com certeza nós iremos exercer essa prerrogativa.

O SR. RICARDO NUNES – O objetivo da Comissão é só ajudar, diferente do que o Vereador Paulo Fiorilo interpreta. Então está feita essa observação que, se puder, Vereador, no substitutivo a gente coloca tudo junto, essa alteração da Copa do Mundo.

Agora vem a questão do Capítulo IV, que diz sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE. Quero deixar claro - eu posso falar em nome do meu presidente - que é entendimento da Comissão que a legislação que criou a TFE acabou por ser absolutamente injusta, que pune – entre aspas – quem emprega. Então nós temos interesse, na Comissão, em fazer junto com vocês um trabalho para alterar a legislação; jamais fazer a cobrança. Já falei da outra vez, mas o Antônio Paulo não estava aqui, que a TFE é cobrada pelo número de funcionários. Acho até que é uma questão cultural. O Vereador Wadih Mutran também concorda. Você nunca pode criar uma taxa baseado em quem gera emprego. Fora todas as distorções que tem na lei, que quem estava instituído até 2002 paga pelo número de funcionários que tinha em 2001. Existe uma incoerência gigantesca em várias situações com relação à TFE.

O que a Comissão não concorda é que houve na proposta desse PL a correção de um item que cuida especificamente dos fundos de investimentos e clubes de investimentos. Nós não somos, em tese, contrários a isso. Nós somos contrários porque, já que é um projeto que faz uma correção, a Secretaria deveria privilegiar o erro de essência, que é a cobrança errada punindo quem emprega; e veio corrigir, dentro de todo o problema que tem na forma de cobrança da TFE, de todas as falhas que existem nessa legislação, um item que não tem a mínima importância.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador Ricardo Nunes, peço desculpa a V.Exa., mas tenho que suspender a audiência pública, abrir a sessão ordinária, suspender a ordinária e voltar à audiência pública, por causa do horário, se V.Exa. permite.

O SR. RICARDO NUNES – Eu tenho um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Então conclua, depois eu reabro. O senhor vai ter de voltar a falar da mesma forma.

O SR. RICARDO NUNES – Então pode encerrar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não. A presidência suspende a presente audiência pública.

- Suspensa a audiência pública.

- Inicia e suspende a reunião ordinária. Reabre a audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Reabertos os trabalhos da audiência pública. Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes para a sua conclusão.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o Vereador Paulo Fiorilo me deixou um pouco nervoso, eu acabei pulando um item. Fica querendo me abalar. Só para não perder o raciocínio da questão da TFE, tem outra questão a que quero voltar. Só um minuto, Sr. Presidente. (Pausa) Treze quatrocentos e dois. Vamos lá. Está na minha mão.

Quando faz alteração do Artigo 3º ele exclui alguns itens que falam sobre as notificações do Cartório, sabe qual é, Ricardo? Vocês excluíram algumas coisas que o Cartório tem de notificar.

O SR. RICARDO DAVANSSO – Estamos alterando somente o caput, Vereador. Todos os parágrafos permanecem.

O SR. RICARDO NUNES – É na 13.402?

R – Na 13.402. O senhor fique tranquilo que todos os parágrafos permanecem com a mesma redação.

P – Então, mas não está dando esse entendimento. Ricardo.

R – Têm os §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Eles permanecem, Vereador.

P – Então, a questão do § 3º, ele permanece. Entendido. Obrigado.



Capítulo IV, para concluir. Vocês citaram, acho, umas 10 leis nesse projeto!

Questão da TFE. Para concluir meu raciocínio. O que estávamos colocando aqui, e não falo só por mim, mas falo no consenso dos Vereadores da Comissão. Acho que houve, não propositalmente, mas talvez Fundos de Investimento talvez tenham mais pressionado, insistido mais com relação aos problemas. Vocês acabaram por fazer a correção dessa questão da TFE só desse assunto e acabaram deixando assuntos muito mais relevantes, no nosso ponto de vista, que é a questão da taxa que penaliza muito o pequeno. Porque esses grandes põem ação judicial. Os pequeninhos sofrem com as cobranças erradas.

Até levantei um caso, mas nem precisa exemplificar que a cobrança, se fosse corrigida com a base do RAIS deste ano, em algumas situações, o valor seria muito menor do que está sendo cobrado com a informação do RAIS de 2001, e é uma coisa que vocês têm conhecimento de que existe uma incoerência bastante grande na questão da TFE.

O que estamos querendo propor é a exclusão total do Capítulo IV, da TFE, desse projeto de lei, e de já deixarmos combinado aqui de já fazermos juntos, a Comissão de Finanças com vocês, uma legislação para reformular a TFE de uma forma geral. Se pudéssemos ter esse compromisso de vocês, de tentarmos - e, aí, fica a minha grande pergunta - se existe a concordância de que precisamos reformular a forma de cobrança. Nem estou falando para aumentar a taxa ou diminuir. No meu ponto de vista, acho que tinha de excluir a TFE, porque não é justo você ter de pagar para ser fiscalizado. Isso aí é só aqui em São Paulo. Ninguém, em sã consciência, poderia fazer um negócio desses. Então, o comerciante está pagando para ser fiscalizado e não tem a fiscalização!

Mas, fora a minha opinião pessoal, de decisão da Comissão, é de que precisaríamos reformular essa legislação e se podemos criar um grupo de trabalho, excluir esse item do PL e criar um grupo de trabalho para reformular a TFE e se existe concordância de fazermos uma forma de cobrança diferente da atual.

O SR. ANTONIO PAULO VOGEL MEDEIROS – Quem está falando novamente é o Antonio Paulo, Secretário-Adjunto de Finanças.

Com relação à exclusão desse projeto de lei, do capítulo referente à TFE, o Poder Executivo Municipal está de acordo.

Com relação a iniciar estudos em conjunto para que possamos analisar e, se for o caso quando da conclusão, de realizarmos alguma alteração na legislação referente à essa taxa, estamos também de acordo.

O SR. RICARDO NUNES – Antonio Paulo, existe a concordância do Governo Municipal para alterarmos a forma de cobrança e não façamos mais sobre o número de funcionários?

O SR. ANTONIO PAULO VOGEL MEDEIROS – Não, não. Enfim, o que existe, o que estamos concordando é em iniciar os estudos para que analisemos se, ao final dos estudos, possamos chegar a uma conclusão de se modificar ou não.

Não tenho como lhe afirmar, realmente, esse trabalho. Entendo a preocupação do senhor. Acho que é uma preocupação legítima e, por ser uma preocupação legítima, realmente merece ser estudada.

Então, nos colocamos à disposição para estudarmos isso em conjunto, sempre preocupados com o interesse público, que é a arrecadação também.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, a conclusão é que se for criado realmente esse grupo de estudo, quero me candidatar, junto à Secretaria, para estudar essa alteração da legislação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Isso podemos discutir na Comissão de Finanças e Orçamento.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, no intuito de contribuir, se os Vereadores concordarem, deveríamos caminhar para a ideia da construção de um substitutivo, dialogando com o Executivo, e que contribua principalmente na linha aqui já defendida pelo Vereador Ricardo Nunes, com quem concordo, exceto no debate já feito.

Segundo, que o Executivo pudesse avaliar a possibilidade desse debate ser



apartado da taxa, e que a Comissão também pudesse dar a sua contribuição.

Terceiro, que as contribuições apresentadas pelo Vereador Aurélio Nomura, no que diz respeito ao IPTU Progressivo, aos imóveis que poderão ser desapropriados, que o Executivo fizesse essa análise e pudesse, quem sabe, também trazer aqui para o debate junto à Comissão de Finanças.

Então, queria propor isso e terminar dizendo que tenho pelo Vereador Ricardo Nunes mais respeito do que tinha antes do debate, mas mantenho as minhas posições.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, na realidade, ficou no ar e falta falar, a respeito daquele requerimento meu com relação à renúncia fiscal.

Temos essa questão da renúncia fiscal com relação à taxa e com relação ao IPTU e acho que seria de fundamental importância, antes de apreciarmos este projeto, que tivéssemos esses valores, quantos são os contribuintes que estão em débito, qual o montante, e quantos estão na dívida ativa, ou seja, já passou a fase de notificação. Seria importante termos os dados.

O Executivo está com pressa? Está com pressa. Quanto que vai nos custar essa pressa? Essa é a indagação que estamos fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O encaminhamento dado por esta Comissão no sentido de apresentar ao Plenário um substitutivo ou uma emenda. Sugiro que, após a reunião ordinária, possamos nos reunir e deliberarmos a questão técnica porque não precisa da audiência pública.

A audiência de hoje foi muito boa. Discutiremos sobre a taxa em outro momento, já com a anuência do Executivo. O Vereador Paulo Fiorilo também fala da questão dos valores.

O SR. PAULO FIORILO – É o registro dos valores e do MCVM.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Eu não dei a palavra a V.Exa.

O SR. PAULO FIORILO – Desculpa, Presidente, é só para registro.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há duas pessoas inscritas. Uma é o Sr. Laerte Brasil.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Gostaria de saber se o documento da entidade do Sr. Laerte já foi apresentado à secretaria da Comissão.

O SR. LAERTE BRASIL – Não.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Gostaria de pedir ao Sr. Laerte Brasil mais informações sobre a sua entidade.

O senhor sempre está aqui o dia inteiro e participa de todas as audiências. É positivo o cidadão paulistano participar, mas seria importante e os Vereadores questionam qual associação. O senhor se pronuncia como uma associação internacional e os Vereadores não conhecem a entidade. Mas como cidadão o senhor pode se pronunciar.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A Uni Global Laboral Cidades é a união global seguridade dos trabalhadores e empreendedores das cidades sustentáveis é uma central que está sendo organizada hoje no País e em mais 95 países. A base é na cidade de São Paulo, mas vai instalar o sistema de mídia – televisiva e escrita - a partir do dia 30 de setembro. Só em jornais ela vai publicar em 32, um em cada Subprefeitura. A primeira será na Sé.

A cidade de São Paulo é um espelho dos pequenos, médios e grandes eventos do planeta e há dois anos eu fiz uma intervenção em uma audiência pública sobre a constituição do Centro de Convenções em Pirituba, que foi aprovado, mas depois a Bancada do PT entrou com uma emenda e está sendo desenvolvido.

Pergunto a Secretaria Municipal sobre esse projeto que isenta de taxas da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos. Por que não isenta de taxa dos pequenos, médios e grandes eventos da cidade de São Paulo? São esses eventos que geram empregos diretos e indiretos e recursos para a cidade de São Paulo.

O Tribunal de Contas está presente e queria perguntar: como se dá a “mutretagem” de aprovação de contas do Governo? Por exemplo, o Governador Alckmin já roubou cerca de 48 bilhões do povo paulista. Há dois anos fui para cima dele e pedi ao Ministério Público uma



investigação no sistema de transporte do metro e do trem. Eu denunciei 39% de subfaturamento e o Ministério Público foi para cima e bateu.

O Governador Geraldo Alckmin para se safar da opinião pública com a máfia que ele implantou no Estado de São Paulo disse que processaria uma empresa com processo de compadre. Acho que ele deu um cala boca na imprensa porque a imprensa não divulga mais nada, mas vou pedir nova investigação, inclusive nas obras do Rodoanel que chega a 40% de subfaturamento.

Peço investigação do Governador Geraldo Alckmin porque ele fez uma distribuição de dinheiro roubado para a Polícia Militar, para a 4ª Divisão do Exército, na Secretaria de Segurança Pública através de seis cheques e eu vou denunciar os valores no Ministério Público Federal e na ONU.

Enquanto o Governador Geraldo Alckmin faz essa operação terrorista de Estado através desses bonecos que são o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante do Comando Militar do Sudeste do Exército e o Secretário de Segurança Pública, que ficam usando tática de vampiros. A partir do dia 25, pelo sistema de mídia da entidade, vamos levar ao conhecimento público.

Queria saber como é que dá esse tipo de "mutretagem", aprovam as contas e ninguém é punido.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Está presente a União Brasileira de Promotores de Feiras e Sindicatos. Tem a palavra o Sr. Armando.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPO MELO – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores nossa manifestação é no sentido de reiterar o nosso pleito de aperfeiçoamento da legislação no que diz respeito aos eventos realizados na nossa Cidade no sentido de tirar uma possível interpretação dúbia em alguma atividade do nosso setor.

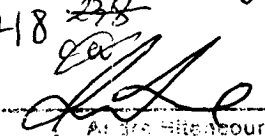
Muito obrigado.

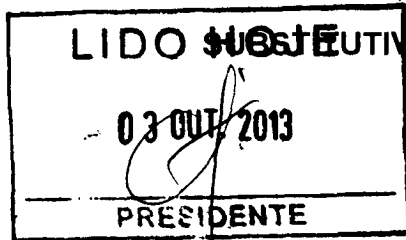
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não havendo mais nenhum inscrito, a Presidência encerra esta audiência pública.

Convoco as Sras. e Srs. Vereadores para, após a reunião ordinária, deliberarmos sobre o substitutivo ou emenda a ser apresentado em plenário.

Agradeço a presença de todos.

Está encerrada a audiência pública.

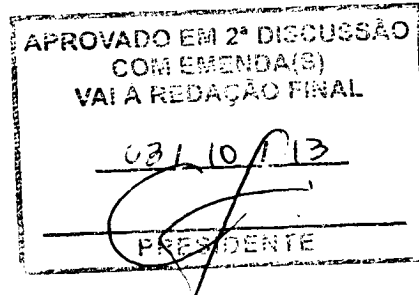
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
227 a 248 e folha de informação
sob nº 237 08/10/13
248

André Hitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.363 - SCP.21



LIDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 427/13

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.” (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do artigo 3º e o artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....."(NR)

"Art. 4º

.....

V – pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida – Entidades." (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 4º O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 do "caput" do artigo 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar, que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

....."(NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 7º O inciso I do artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

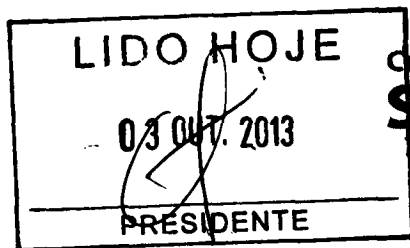
I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

....."(NR)

CAPÍTULO V

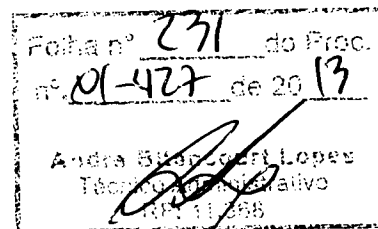
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0427-13



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 427/2013.

Trata-se de substitutivo nº , apresentado em Plenário ao PL nº 427/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal, concernentes ao IPTU, ITBI *inter vivos*, ISS e à TFE.

O Substitutivo proposto altera o original, destacando-se os seguintes pontos: i) a exclusão das alterações relativas à TFE; ii) a inclusão do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS no *caput* do art. 5º da Lei nº 15.360/11; iii) o aumento do limite do valor para cálculo do ITBI-IV para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); iv) alteração do art. 4º da Lei nº 13.402/02; e. v) torna obrigatória a exigência de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico na hipótese do § 6º do art. 9º-A da Lei nº 13.701/03.

Nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo, que cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

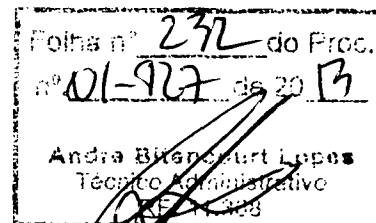
Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, bem como a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia corroboram o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

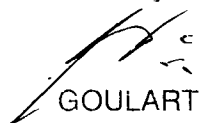


PI0427-13

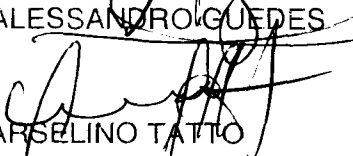
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

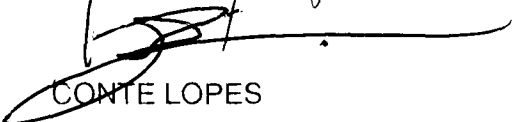
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - OK

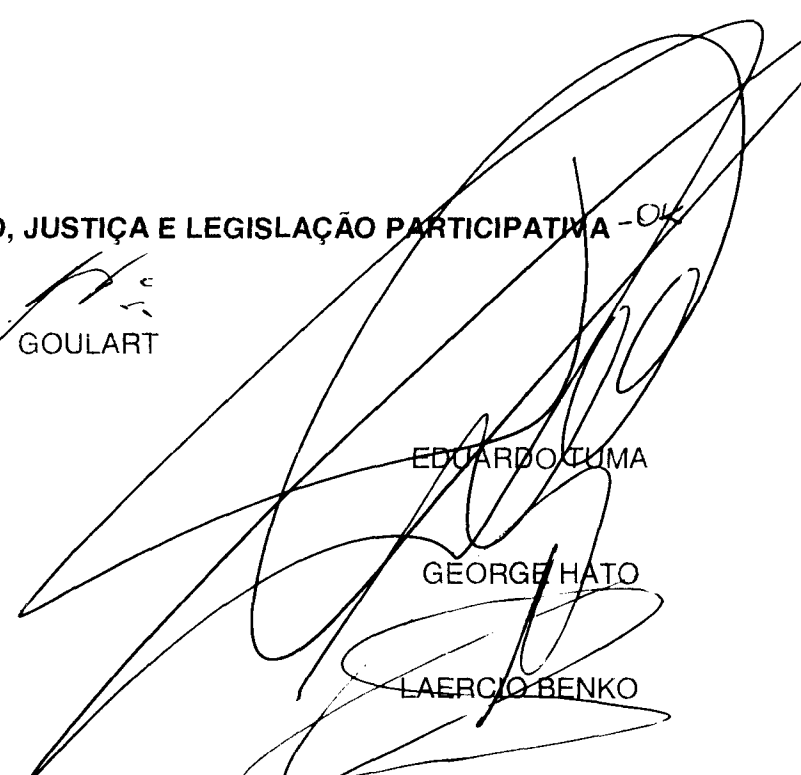

GOULART

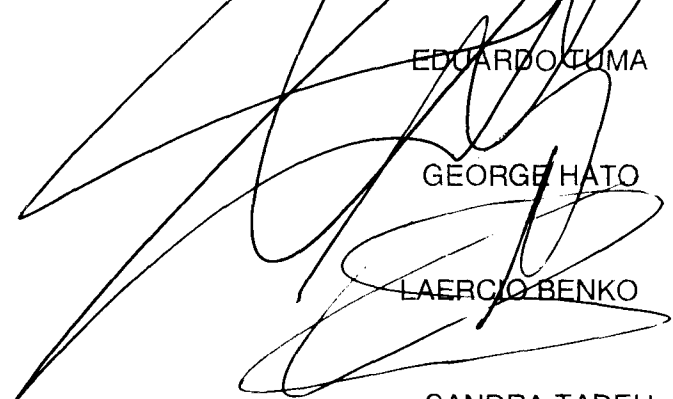

ABOU ANNI

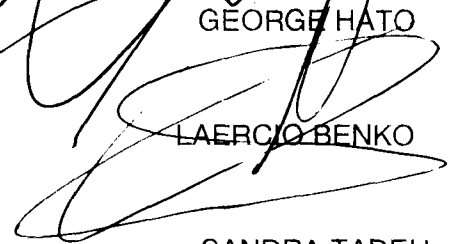

ALESSANDRO GUEDES

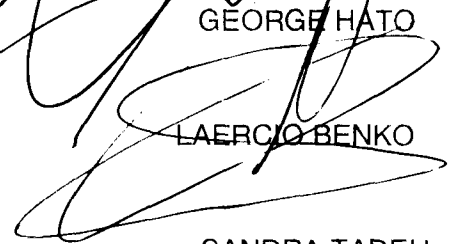

ARSELINO TATITO


CONTE LOPES


EDUARDO LIMA

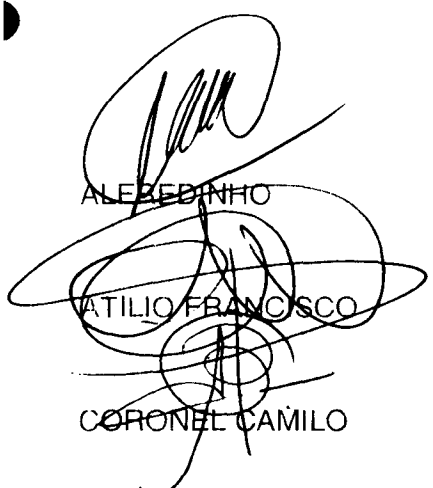

GEORGE HATO

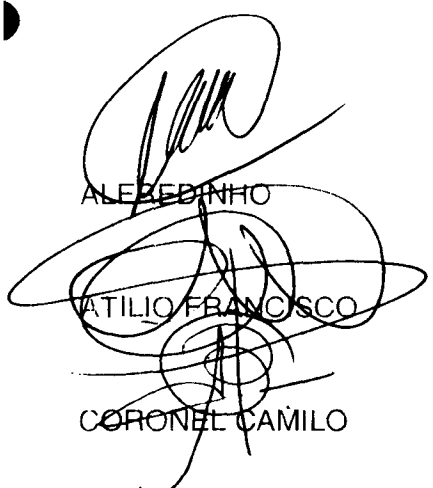

LAERCIO BENKO

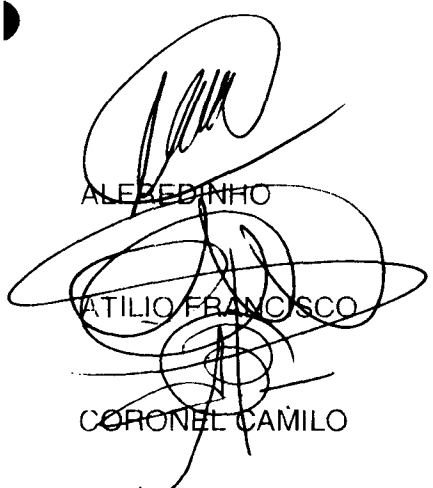

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK


GILSON BARRETO

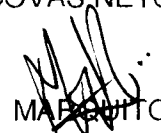

ALEREDINHO

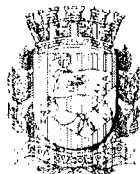

ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO

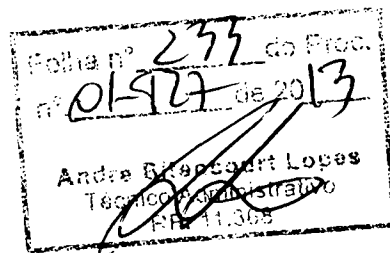
DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO


MAFREITO



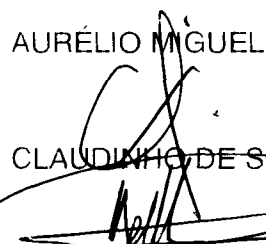
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PI0427-13

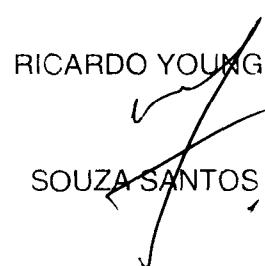
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA


SENIVAL MOURA


AURÉLIO MIGUEL


CLAUDINHO DE SOUZA


CORONEL TELHADA


RICARDO YOUNG


SOUZA SANTOS


VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - OK

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

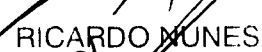

AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO

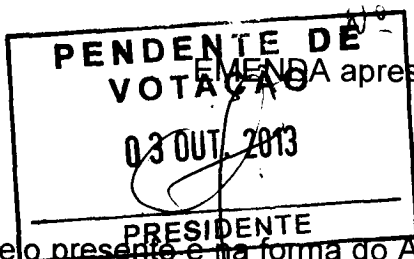
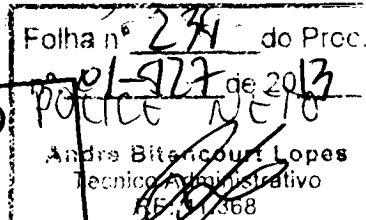
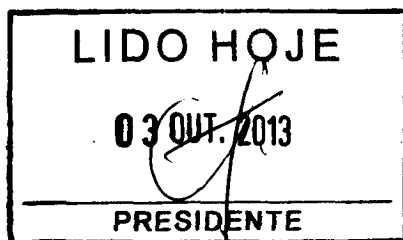

MARTA COSTA


MILTON LEITE


PAULO FLORILLO


RICARDO NUNES


WALDIR MUTRAN



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 427/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, alteração da ementa do Projeto de Lei 427/2013, inclusão do Capítulo VI, renumerando os demais; inclusão do art. 9º, renumerando os demais, conforme redação abaixo:

Projeto de Lei 01-00427/2013 do Executivo

"Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, cria o Conselho Municipal de Tributos e autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI."

CAPÍTULO VI PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 9º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2013, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

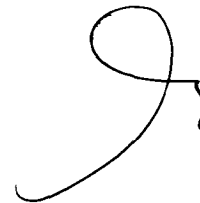
Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, "caput", da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

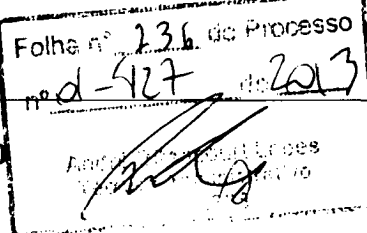
1/1
15:57 - 001162 - 03/10/2013

JUSTIFICATIVA

O presente projeto substitutivo possibilita ao executivo reabrir no exercício de 2013 o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, para ingresso dos contribuintes no aludido programa, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Matéria : Emenda ao PL 427 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : JOSÉ POLICE NETO

Requerente : ARSELINO TATTO

Ementa : Introduce alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Reunião : 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 03/10/2013 - 18:09:35

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CARLOS LOPES	PTB	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NATALINI	PV	Sim
NOEMINONATO	PSB	Nao
OTA	PSB	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

**SIM
17**

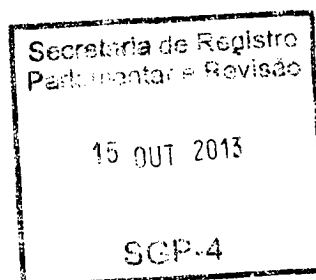
**NÃO
23**

**TOTAL
40**

Resultado da Votação :

Pendente de Votação

José Américo

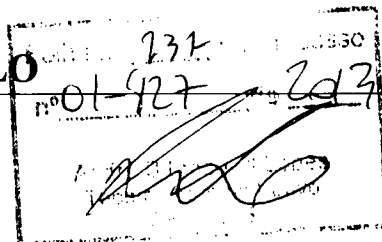


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 427 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : TONINHO VESPOLI



Ementa : Introduce alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Reunião : 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 03/10/2013 - 18:00:10

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CIVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Abstenção
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Nao
NOEMINONATO	PSB	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

ABSTENÇÃO

TOTAL

37

3

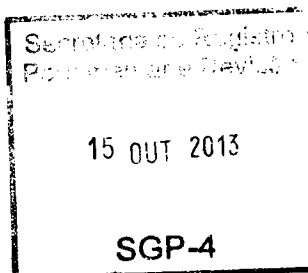
1

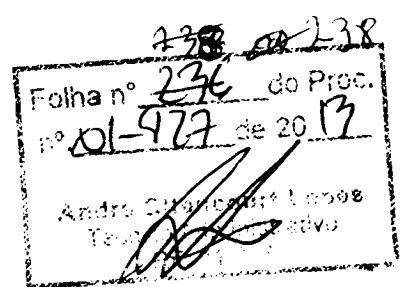
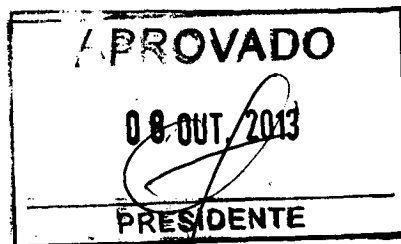
41

Resultado da Votação :

Aprovado

José Américo





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 427/13

EXECUTIVO

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiro a inserção, onde couber, do seguinte artigo e seu parágrafo único ao Projeto de Lei nº 427/13, nos seguintes termos:

Art. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único: a isenção de que trata o *caput* do art. XX desta lei não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Flávio Pêgo

André Chaves de Lencastre

André Chaves de Lencastre

André Chaves de Lencastre

André Chaves de Lencastre

Comand. Telhado

André Chaves de Lencastre

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Emenda 2 ao PL 427 /2013, DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : ARSELINO TATTO

RS 11383
Técnico Administrativo
André Bioncourt Lopes
PL-427/2013
08/10/2013
238
08/10/2013

Ementa : Introduce alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Reunião : 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 08/10/2013 - 19:31:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PPS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CHUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CUNTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICENETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NATALINI	PV	Sim
NORODOLFO	PMDB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

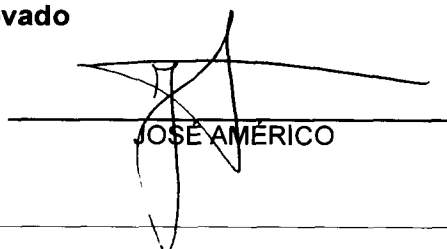
**SIM
51**

**NÃO
0**

**TOTAL
51**

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

processo nº 01-427 de 2013 08/10/2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 240 do 238 8 237 do

(a)

André Bitencourt Lopes
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

O PL 427/2013 foi aprovado em 2ª discussão na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de outubro de 2013 na forma do substitutivo do Líder do Governo, tendo recebido emenda.

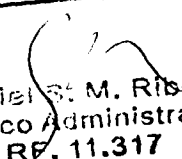
Foi aprovada a emenda de número 2.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

08/10/2013

Solange Raimone dos Santos
Solange Raimone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/10/13 às 12:00
RF _____


Gabriel St. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Edson de Lima
Para Release
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/10/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue em anexo o parecer consultivo
e papel de informação nº 239 e 246 em 09/10/13

André Marcondes
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16-02149/2013

pl0427-13

241
239
01-427 de 2013
Sodre Marcon
17-02180/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0427/13**

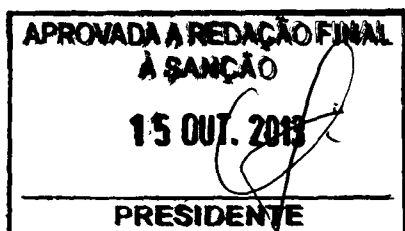
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ilustre Sr. Prefeito, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; e de Finanças e Orçamento, na forma do Substitutivo do Líder do Governo, conforme folhas 227 e seguintes dos autos.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de nº 02, em 2ª discussão e votação, na 52ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 261, § 2º, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0427/2013



Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

17 - RELCOM
17-02180/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

242 800
Folha nº 240 do proc
nº 61-427 de 20 13
André Marcon
RÉF. 1128

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

243
247
Folha nº 247
nº 01-427 de 2013
André M. L. O. [assinatura]

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas “a” e “b”.

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º O “caput” do artigo 3º e o artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0427-13

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....“(NR)

“Art. 4º

V – pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida – Entidades.” (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 4º O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º-A

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do “caput” do artigo 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

245
243
01-427 de 2013
André Marcondes
11294

nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 5º O artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29.....

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulistana, dentre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.” (NR)

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

246 ED
244
FOLHA Nº 01-427 de 10
Proc. 13
André Maidon
RF 1126

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

.....
II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0427-13

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

....."(NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0427-13

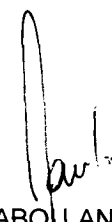
de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

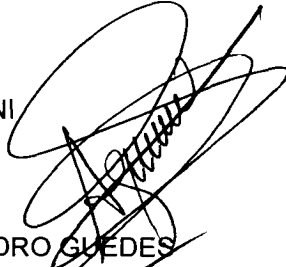
....."(NR)

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

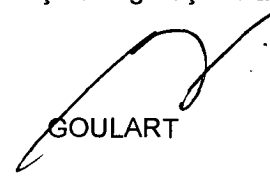
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 09/10/13

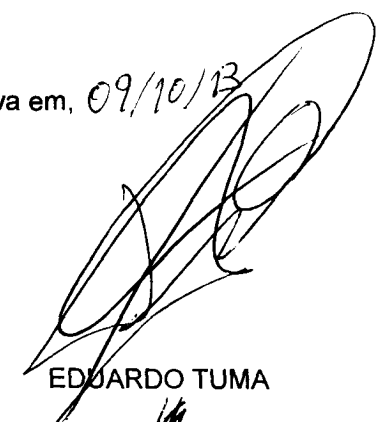

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/13

Pág. 126 Col. 011

Conferido *[assinatura]*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

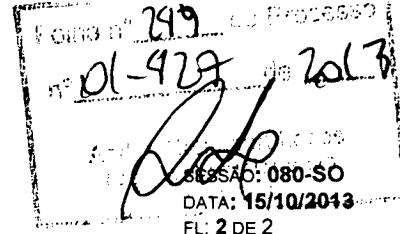
A SGP- 21

São Paulo, 10/10/13

[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Sequenc(s) lido(s), nesta data,
document(s) e/ou doc(s) sob n°(s)
249.249 e 21.6.13
sob n° 250

[assinatura]



Há sobre a mesa pareceres de redação final exarados pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre os seguintes projetos do Executivo: PLs 303/2010, 47/2012, 505/2012, 427/2013 e 502/2013.

Conforme previsto no Art. 261 do Regimento Interno, os pareceres permanecerão sobre a mesa durante a sessão ordinária para recebimento de eventuais emendas de redação.

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Informo que os PLs 303/2010, 47/2012, 505/12, 427/2013 e 502/2013, de autoria do Executivo, não receberam emendas de redação final. Vão à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 250

do processo nº 01-427 de 2012

21/10/2013 (a)

Andre Coutinho Lopes
Andre Coutinho Lopes
Técnico Administrativo
Rf-11.368

À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 241 a 248, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

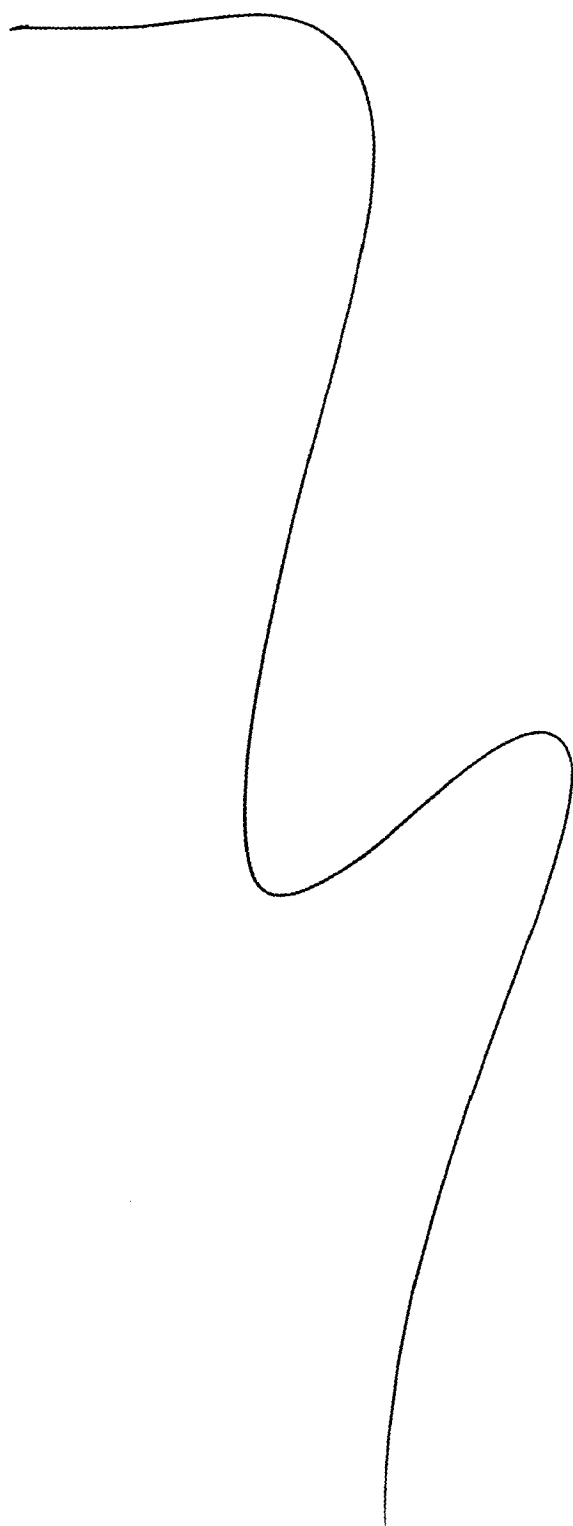
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

21/10/2013

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 21 OUT 2013 17:35 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



251 257
258 08 11 13
D



PRESIDÊNCIA

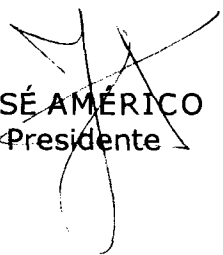
São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03323/2013

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 427/13, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 239/246 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 427/13)
(EXECUTIVO)

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO
CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV**

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas 'a' e 'b'.

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

..... " (NR)

"Art. 4º

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

254
01-427
13

**CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

Art. 4º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

.....
§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "caput" do art. 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

.....
§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11-427 253 13

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para “Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016”:

“CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL” (NR)

“Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

.....
II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”
(NR)

“Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-4 256 13

e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

..... "(NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

..... "(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

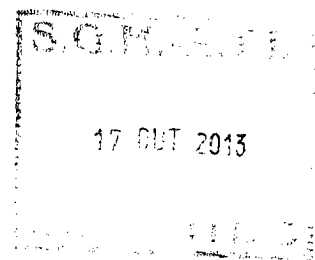


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

257
01-427 43
V

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3323, de 15/10/13, encaminhando à Exma. Sra. Prefeita texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 427/13, de autoria do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 258 ✓

do processo nº 01-427 de 2013. 08/11/2013 (a)

Assinatura do representante

Conforme publicação ocorrida no DOC de 08/11/2013, pág. 01, col. 2ª/4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.891, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 08/11/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 258 fls.

Arquivado em 13/12/2013

O Func.º _____

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33